

## **Justiça Restaurativa e Socioeducação**

## *Direção Editorial*

---

Lucas Fontella Margoni

## *Comitê Científico*

---

**Prof.<sup>a</sup> Me. Raquel Tomé Soveral**

Faculdade Meridional (IMED)

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Leilane Serratine Grubba**

Faculdade Meridional (IMED)

**Prof.<sup>a</sup> Me. Luthyana demarchi de Oliveira**

Universidade Luterana do Brasil (Ulbra)

# **Justiça Restaurativa e Socioeducação**

**Da retribuição à institucionalização do paradigma restaurativo  
para solução de conflitos na Vara da Infância e  
Juventude da Comarca de Passo Fundo – RS**

Camila Bianchi da Silva



**Diagramação:** Marcelo A. S. Alves

**Capa:** Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

**Fotografia de Capa:** Mônica Nunes

**O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.**



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

---

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SILVA, Camila Bianchi da

Justiça restaurativa e socioeducação: da retribuição à institucionalização do paradigma restaurativo para solução de conflitos na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Passo Fundo – RS [recurso eletrônico] / Camila Bianchi da Silva -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

129 p.

ISBN - 978-85-5696-791-6

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Justiça Restaurativa; 2. Sistema retributivo; 3. Adolescência; 4. Medidas Socieducativas; I. Título.

CDD: 340

---

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Dedico este trabalho aos meus amados pais, que muito me apoiaram e não mediram esforços para que eu chegasse ao fim de mais esta etapa.



## **Agradecimentos**

Ao concluir este trabalho, vejo que muitas pessoas foram importantes pelo apoio que me prestaram. Nesse momento, prevalece o sincero desejo de agradecê-las.

Assim, agradeço, primeiramente, a Deus por iluminar meus passos e me conceder a força necessária para superar todos os desafios.

Agradeço, também, aos meus pais, Volmir e Clérida, pelo apoio, amizade e amor incondicional de toda vida, assim como por terem renunciado seus próprios sonhos para realizarem o meu.

À minha querida tia, Cleide, pela amizade e companheirismo no decorrer desta trajetória.

À minha orientadora, Prof. Me. Raquel Tomé Soveral, meu sincero agradecimento, por toda compreensão, auxílio e comprometimento para que eu pudesse concluir este trabalho.

Aos meus amigos, em especial, Lisandra, Bruna e Andressa, por terem estado ao meu lado em todos os momentos, bem como compreenderem minhas inquietações e ausência.

Agradeço ao facilitador de práticas restaurativas do município de Passo Fundo-RS, Vinícius Francisco Toazza, por toda sua generosidade, colaboração e ensinamentos que enriqueceram o trabalho.

Enfim, agradeço a todos que torceram e me apoiaram em mais esta jornada.





*Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.*

*Eduardo Juar Couture*



# Sumário

<b>Prefácio - Raquel Tomé Sovoral.....</b>	<b>15</b>
<b>Considerações iniciais .....</b>	<b>16</b>
<b>1 .....</b>	<b>20</b>
<b>Da responsabilização penal</b>	
1.1 Análise das raízes históricas do paradigma punitivo.....	21
1.2 Dos Modelos de justiça e sua evolução.....	31
1.3 Da crise no sistema retributivo e preventivo brasileiro e a relação com o ato penal juvenil.....	39
<b>2.....</b>	<b>51</b>
<b>Conceituando a justiça restaurativa no Século XXI</b>	
2.1 Por uma compreensão das práticas restaurativas na contemporaneidade: focalizando o sistema pátrio .....	52
2.2 Justiça restaurativa aplicada: círculos restaurativos.....	62
2.3 Análise comparativa dos sistemas restaurativo e retributivo.....	74
<b>3.....</b>	<b>81</b>
<b>Inserção do paradigma restaurativo na socioeducação</b>	
3.1 Marcos evolutivos do amparo à criança e adolescente: Da Situação Irregular à Doutrina de Proteção Integral .....	82
3.2 Da responsabilização do adolescente infrator: modalidades de medidas socioeducativas.....	91
3.3 Justiça restaurativa na socioeducação: realização de círculos restaurativos com adolescentes infratores de Passo Fundo – RS .....	101
<b>Considerações finais .....</b>	<b>113</b>
<b>Referências .....</b>	<b>117</b>
<b>Anexo A.....</b>	<b>128</b>
<b>Anexo B.....</b>	<b>129</b>



## **Prefácio**

*Raquel Tomé Soveral*

A Justiça Restaurativa enquanto um modelo de resolução de conflitos - estudado com desde a década de setenta - tem adquirido uma roupagem cada vez mais robusta na sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro.

Aparece como um paradigma novo que possibilita a resolução de conflitos penais de modo diverso do modelo tradicional, uma vez que proporciona às partes encontros importantes para a tomada da resolução, tendo como um dos objetivos principais, justamente, direcionar o olhar ao futuro, e não mais se preocupar com o passado, ou seja, não almeja a punição do agente senão a restauração da relação rompida.

Em razão disto mostra-se de relevante importância o estudo apresentado pela autora desta obra - Camila Bianchi da Silva - pois de forma ímpar apresenta a Justiça Restaurativa e sua aplicação no sistema jurisdicional, principalmente na comarca de Passo Fundo no tocante à institucionalização deste modelo na socioeducação. Este ensaio consegue alcançar seu auge no momento em que diagnostica se o paradigma trazido pela Justiça Restaurativa apresenta-se enquanto uma medida mais eficaz na responsabilização do adolescente que se envolve em um ato infracional.

Destaco, outrossim, a minha admiração pela Camila, tendo sido orientada por mim durante a realização do seu trabalho de conclusão do curso de Direito, o qual resultou neste brilhante livro. Por meio da convivência acadêmica pude conhecer uma profissional extremamente dedicada a qual, hoje, parabeno de maneira escrita pelo ser humano que és.

## Considerações iniciais

As técnicas da justiça restaurativa vêm sendo utilizadas desde os primórdios e se apresentam com destaque nos dias atuais, substancialmente na socioeducação combinadas com a execução das medidas socioeducativas. Buscam-se tais práticas devido à abrangência na solução conflitiva gerada pelo ato do jovem infrator, visto que os resultados tendem a ser mais efetivos ao atender as necessidades dos envolvidos, inclusive da condição de pessoa em desenvolvimento presente na adolescência.

A justiça restaurativa, ao conquistar seu espaço no cenário de solução de conflitos decorrentes de atos delitivos, apresenta-se como um meio complementar ao sistema retributivo e preventivo brasileiro. Fundamenta-se, portanto, na valorização do ser humano e restauração da relação interpessoal abalada pela conduta delituosa.

De maneira geral, pode-se dizer que a atual forma de responsabilização do público infantojuvenil encontra parâmetros no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. No entanto, ainda que estas medidas tenham ganhado a natureza pedagógica com a Doutrina da Proteção Integral, inegável é à coexistência do caráter sancionatório, historicamente herdado do sistema retribucionista. Notabiliza-se isso no desenrolar dos trâmites processuais, os quais seguem os preceitos do modelo de justiça público e sofrem influência do ideário de punibilidade defendido pelo senso comum e pela necessidade que se tem de imputar punições com maior severidade, induzindo a restrição da liberdade.

Deste modo, o atual sistema brasileiro punitivo atual trouxe inicialmente à ideia de que o encarceramento é a maneira mais adequada a ser utilizada no momento em que o sujeito fere o que dispõe a legislação.

Desta forma, quando verdadeiramente ocorre o delito se encaminha aquele fato para uma solução processual que não consiste na relação pessoal da vítima e agressor e que, justamente por se ter a ideia de violação da lei, o Estado adota o papel de vítima, tendo em suas mãos o poder de decisão sob a vida dos reais envolvidos, os quais, conseqüentemente, assumem apenas posições de espectadores na decorrência da ação penal.

Ocorre que, de acordo com a ideia de acolhimento às casas prisionais, o indivíduo teria sua reabilitação ao ser castigado com a privação da liberdade, bem como, esta seria uma forma de prevenção ao cometimento de outros atos delitivos. Entretanto, tal medida perdeu o controle, haja vista que atualmente as casas carcerárias se encontram superlotadas, em condições desumanas e a criminalidade jamais diminuíra. No que se referem aos detidos, estes acabaram se distanciando da ideia de arrependimento e ressarcimento real da vítima e aos seus familiares pois, concluída a ação penal, são condenados e esquecidos nestas instituições.

E o mais preocupante é que muitos desses detentos são jovens que cumpriram medidas socioeducativas na adolescência, e na reincidência de suas ações chegam à maioridade e o que lhes espera é a prisão. Sendo sabido que, os presídios podem se tornar verdadeiras escolas para o crime e, conseqüentemente, tal situação se agravar, tornando-se um risco para a vida destes jovens infratores, familiares e sociedade em geral.

É certo que, quando retirados das ruas, os adolescentes infratores possuem diversos tipos de assistência nos centros de socioeducação em que ficam recolhidos, contudo, ao serem postos em liberdade, o futuro é incerto, não sendo novidade de que nas ruas possam reincidir. Isto acontece porque não são trabalhadas as raízes dos problemas os quais os levam a delinquir, dado que não são raras histórias de envolvimento com drogas, agressões físicas e morais, abandono, que importam na constituição da personalidade destes jovens e na tomada de determinados caminhos.

Assim, diante deste cenário se tem a necessidade de que sejam implantadas medidas complementares, a fim de melhorar o trabalho que é feito nos centros de acolhimento e socioeducação. Nesta perspectiva,

apresenta-se a justiça restaurativa adotada pelo programa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, denominado “Justiça para o século XXI”, como um meio a ser utilizado para a solução de conflitos.

Deste modo, analisa-se que o atual sistema penal brasileiro, influente na legislação infantojuvenil, tem se mostrado em crise em decorrência das falhas concernentes à execução dos meios retributivos e preventivos direcionados ao delito, ressocialização e refreamento da reincidência. Em contrapartida, questiona-se, portanto, estariam nas práticas restaurativas a eficácia faltante para se trabalhar com a responsabilização dos infratores, especialmente jovens, de maneira integral, humanitária e de promoção da verdadeira conscientização dos malefícios causados por um ato infracional?

Seguindo este entendimento é se que se objetiva demonstrar os desfechos da justiça restaurativa desde o seu surgimento a sua institucionalização, particularmente na socioeducação. E de maneira igual, fazer uma análise entre este novo paradigma e o abarcado pelo sistema retributivo e preventivo, para ao fim desta pesquisa chegar a uma possível conclusão quanto a oportuna utilização das medidas restaurativas junto a solução de conflitos, as quais envolvem adolescentes infratores.

Para a construção deste trabalho, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com o objetivo de apresentar teses, explicações e hipóteses, as quais conotam a probabilidade da inserção do paradigma restaurativo e possíveis resultados efetivos na socioeducação, a fim de solucionar o problema arguido. Além disso, adota-se a pesquisa bibliográfico-literária, tendo em vista que a fundamentação tem por base doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses acerca da justiça restaurativa e o sistema retributivo, bem como a pesquisa de campo, realizada mediante entrevista pessoal referente à atuação de profissional do judiciário, capacitado e atuante na execução de práticas restaurativas.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos, propondo uma análise a partir do surgimento do pensamento punitivo,



considerando o desenvolvimento paralelo das práticas restaurativas. Logo, no primeiro capítulo são abordados os aspectos históricos da responsabilização penal, juntamente com três significativos modelos de justiça e a crise no sistema retributivo e preventivo contemporâneo. No segundo capítulo, buscam-se apontar a historicidade, propagação e técnicas da justiça restaurativa, especialmente os círculos desenvolvidos no Brasil. Além disso, faz-se uma análise comparativa entre os fundamentos dos modelos restaurativos e retribucionistas.

Por fim, no terceiro capítulo, objetiva-se apresentar a responsabilização do jovem infrator por meio da explanação quanto às doutrinas e respectivas legislações que serviram para as tratativas deste público. Em seu terceiro item, visa retratar a metodologia de círculos restaurativos utilizada na socioeducação por meio de pesquisa de campo realizada com facilitador da unidade piloto de justiça restaurativa da Vara da Infância e Juventude do município de Passo Fundo-RS.

## Da responsabilização penal

No desenredo do presente capítulo abordar-se-á o desenvolvimento do atual sistema punitivo brasileiro, caracterizado pelos ideais de prevenção e retribuição, diante da busca histórica por meios mais eficazes de resolução de conflitos e contenção social a fim de se obter a diminuição da marginalidade e a paz social.

Contudo, frisa-se que no cenário atual o envolvimento com a criminalidade se liga as mais diversas faixas etárias e, sendo assim, a responsabilização pelo ato infracional não abarca apenas aos que atingem a maioria civil na figura da pena, mas ocorre também aos adolescentes nos termos de sua legislação própria, na forma de medida socioeducativa.

Assim, para compreender o entrelace entre o ato penal juvenil e o sistema retributivo e preventivo tem-se a necessidade de buscar os vestígios históricos desses institutos. Isto porque, concordante a Silva (2008, p. 24), a fase inicial das codificações criminalistas e retribucionistas se caracterizou pela indistinção entre adolescentes e adultos no condizente a responsabilidade punitiva destes, e tal preceito veio a ser modificado após a superação de antigos padrões de justiça e pela busca da efetivação e respeito aos direitos fundamentais.

Nessa busca histórica, Zehr (2008, p. 105-107) traz que a noção pública de justiça, a qual há o empoderamento e imposição estatal no cumprimento da lei para a solução de divergências sobrevividas de delitos, despontou após a superação de modelos antigos, sendo eles, o privado e o religioso. Logo, também se faz necessária à análise desses

sistemas primitivos, haja vista que, não apenas regularam as ações dos cidadãos de sua época, mas seus fundamentos restaurativos tinham como base a importância do relacionamento interpessoal e o bom convívio, perdão, arrependimento, entre outros, que voltam a ser objeto das discussões atuais como maneira de auxiliar as lides processuais e, porventura, dirimi-las integralmente.

Desse modo, salienta Silva (2008, p. 62-64) que parte da doutrina brasileira entende que o crime e o ato infracional juvenil se assemelham pela responsabilização de caráter retributivo, caracterizando-se pela violação de uma lei e, portanto, quando ocorre uma ofensa à legalidade o caminho a ser seguido é o do encarceramento como meio principal de controle social.

Sendo assim, pela ótica do atual sistema penal a contenção da marginalidade efetuar-se-ia por meio do isolamento dos infratores em casas carcerárias, entretanto, este se demonstra defasado, haja vista o aumento dos índices de violência e o aliciamento juvenil para tais práticas delituosas, denotando-se à falência da prisão como único meio de solução conforme retrata Bitencourt (2011, p. 168). Logo, para se compreender claramente o contexto atual envolto de insatisfações, torna-se necessário em um primeiro momento se remeter ao histórico desta instituição, assim como às teorias as quais a contornam.

### **1.1 Análise das raízes históricas do paradigma punitivo**

O instituto prisional possui origens históricas, podendo assim dizer, seu surgimento não está adstrito ao que simplesmente se propaga na contemporaneidade, mas se liga ao próprio surgimento da humanidade, haja vista ter sido utilizado pelos mais diversos propósitos a fim de ordenar o âmbito social.

Nessa mesma perspectiva, Martins (2015, p. 45) ressalta que as próprias práticas delituosas, assim como as imputações de determinadas formas de repreensão, sob o viés retribucionista, sempre se mostraram

presentes dentro dos regulamentos instituídos pelos povos em seus respectivos momentos históricos. Igualmente, aduz o autor que a sanção, apesar dos diversos cenários a qual perpassou, sempre se apresentou nos moldes da retribuição ou como o mesmo definiu em um sentido de vingança.

Concordante ao supradito, Foucault (1987, p. 195) explicita, em sua obra *Vigiar e Punir*, que “a forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário [...]”. Do mesmo modo, o autor enfatiza que a ideia de encarceramento contemporâneo, a qual se liga ao entendimento de penalidade por meio da detenção, passou a ter maior representatividade apenas no final do século XVIII e início do século XIX.

Por essa razão, pode-se entender que o instituto carcerário se revelou de uma construção histórica, ou melhor, da transformação paradigmática desenvolvida juntamente com a própria evolução da humanidade, influenciada por fatores sociais que se emoldaram conforme as peculiaridades de cada período e, concordante a Zehr (2008, p.94), delinear-se proporcionalmente às necessidades da coletividade a fim de alcançar o melhor meio de se organizar social, política e economicamente, viabilizando a solução das divergências juntamente com o sentido de responsabilização criminal, abarcando ideias ressocializadoras e preventivas em prol da pacificação do espaço social e contenção dos delitos.

Do mesmo modo que se tem o entendimento de que as justificativas para o encarceramento se confundiram com preceitos culturais, econômicos, sociais e proferidos pelos grupos dominantes, também é imprescindível compreender, não somente as medidas que foram tomadas como meio de repressão, neste percurso temporal condizente à evolução da responsabilização penal, mas a quem eram direcionadas às punições. Isto porque em tempos remotos não se consideravam as peculiaridades do apenado e todos indistintamente cumpriam ao mesmo suplício.

À vista disso, Bitencourt (2011, p. 31-32) frisa que em determinados momentos, podendo-se citar, por exemplo, a própria Idade Média, período no qual não havia diferenciação de gênero, faixa etária ou condição físico-psíquica. Assim sendo, os homens, as mulheres, os adolescentes e idosos cumpriam conjuntamente às suas respectivas sanções, determinadas arbitrariamente pelos governantes, aprisionados em locais precários e desumanos, na espera da própria execução. Os únicos os quais podiam se ver fora dessa perspectiva de responsabilidade penal somavam apenas os sete anos de idade.

Considerando-se, portanto, as motivações e peculiaridades que sustentavam o aprisionamento de cidadãos em conflitos com o ordenamento social, torna-se possível observar que o instituto ora abordado fora utilizado inicialmente com a finalidade de custodiar os apenados para posteriormente modelar-se propriamente no castigo, ou seja, a privação da liberdade como meio proporcional de responsabilização do infrator conforme descreveu Bitencourt (2011, p. 27-28).

Na antiguidade, por exemplo, os estabelecimentos prisionais, conforme Dotti (1998, *apud* LIMA e SANTOS, 2008, p. 16), apresentavam-se, portanto, sob a perspectiva tutelar, ou por assim dizer, pela forma de custódia. As autoras explicitam esta concepção devido aos indiciados daquele período histórico serem encarcerados para garantir o cumprimento de obrigações ou para fins de julgamento. Ou dito de outro modo, mantinham-se presos até o pagamento de determinada dívida ou à espera de determinada execução de pena que lhe era incumbida.

Além disso, Bitencourt (2011, p. 28) complementa o supradito, ao esclarecer que nesta fase não se havia construído uma percepção de pena ligada à privação de liberdade conforme há nos dias atuais, mas, como fora informado, seu caráter era custodial. Sendo assim, os acusados permaneciam no aguardo de sanções corporais de extrema crueldade, desonrosas ou de morte em locais especificamente destinados a esta finalidade.

Seguindo-se o histórico da instituição carcerária, Dotti (1998, *apud* LIMA e SANTOS, 2008, p. 16) alega que esta também se legitimou por meio da religiosidade, isto é, enclausuravam-se aqueles que se rebelavam contra os preceitos normativos estabelecidos pela Igreja, estes eram denominados hereges e, por assim serem, eram merecedores de castigo. As formas de castigar do período se apresentavam nas espécies de penitências a maneiras tortuosas e públicas, podendo-se chegar ao extremo da brutalidade com a utilização de guilhotinas, força, mutilações, como formas de punição e pagamento pelos atos culposos e infamantes.

Nessa perspectiva, Bitencourt (2011, p. 34-35) ressalta que os dogmas religiosos que justificavam o confinamento de alguns membros clericais, com a finalidade de cumprimento de penitências, excetuavam a prisão-custódia e influenciaram o aparecimento da prisão moderna, que veio a fundamentar-se mais tarde como um malefício imprescindível e caracterizada pela privação da liberdade dos que viriam a se encontrar em conflito com a lei como forma de punição.

De modo igual, Chiaverini (2009, p. 8) aborda que o modelo de isolamento, sob o viés penitenciário do século XVI, utilizado na época em que os ditames eram declarados pelas entidades religiosas, mostrou-se imprescindível no impulsionamento e propagação da denominada ciência penitenciária.

A partir do expressivo movimento da institucionalização das penas privativas de liberdade iniciado na metade do século XVI, Bitencourt (2011, p. 38) ressalta a fundação de estabelecimentos destinados à correção de ofensores dos vigentes ordenamentos. Além do mais, com a existência destes locais, aspirava-se a contenção da delinquência a fim de, não apenas salvaguardar a coletividade, mas também grupos seletos. Sendo considerada etapa memorável do sistema penitenciário.

Superando-se o período eclesiástico, o aprisionamento como forma de penalidade ou repreensão ganhou espaço, haja vista que a ascensão social e econômica de alguns se contrastou à miserabilidade de outros, levando ao aumento dos índices de violência entre o século XVI e XVII.

Assim, conforme Lima e Santos (2008, p. 17) a pobreza ligada à marginalidade fez surgir à necessidade de se tomar medidas a fim de penalizar aos que se mantinham inertes a qualquer tipo de trabalho e aos avanços industriais.

Por tal entendimento, Lima e Santos (2008, p. 18) ressaltam que o aprisionamento como medida principal de penalidade se realizou por um paradigma econômico-social. Deste modo, o propósito não era humanitarista, ligava-se, por conseguinte, ao capitalismo, ou dito noutros termos e conforme as próprias autoras descrevem, tal preceito se utilizou para “[...] disciplinar setores marginalizados no capitalismo emergente”. E por assim se compreender, na perspectiva de punição por meio de trabalho, as autoras definem que o “[...] instrumento principal de punição surgiu para segregar e combater os que iam contra as leis do sistema capitalista [...]”.

Logo, mudaram-se os sujeitos a serem supliciados e às penas a estes imputadas condiziam a trabalhos forçados com o intuito não apenas sancionar, mas também disciplinar os aprisionados. O cumprimento das punições nesta fase dava-se, portanto, em estabelecimentos próprios.

Assim, Ruscher e Kirchner (2004, *apud* CHIAVERINI, 2009, p. 87) salientaram que as instituições de correção objetivavam prestar auxílio assistencial aos desfavorecidos economicamente e direcionar ao trabalho sem deixar de conferir penalidades aos cidadãos. Deste modo, entendia-se que o resultado da imputação de medidas corretivas acarretaria na procura de atividades laborativas após serem postos em liberdade.

Seguindo esta mesma concepção disciplinadora, Bitencourt (2011, p. 42) atesta que também foram criados estabelecimentos a fim de amparar crianças e idosos abandonados, os quais, de modo igual, serviam como centros corretivos de jovens delinquentes. Posteriormente, as casas corretoras também foram indicadas para o disciplinamento de adolescentes que se rebelavam no ambiente familiar, nestes locais, portanto, exerciam atividades laborais, recebiam ensinamentos religiosos, sendo isolados ao

anoitecer em respectivas celas, assim como, estavam sujeitos às severas penalidades impostas por tal regime reparatório.

Ulteriormente, e em decorrência da evolução histórica, é possível datar a Idade Moderna ou Renascimento, inspirado pelos ideais iluministas como o marco transformador dos conceitos políticos e sociais que, conforme Bianchini (2012, p. 33-41) influenciaram diretamente a maneira de tratar a responsabilização penal sob um enfoque mais humanitário. Época em que, inclusive, publicou-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão inspirada pela Declaração de Independência dos Estados Unidos da América.

Nesse sentido, Beccaria (1764, p. 68) descreveu que a proibição ilimitada de práticas ao cidadão não levaria a prevenção. Assim como, Batista (2002, p. 84) relatou que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão trouxe consigo a ideia do estabelecimento de penalidades de forma que não extrapolassem os limites, ou melhor, determinou que as sanções fossem restritas e necessárias.

À vista disso, Chiaverini (2009, p.78) então contemplou o fim dos sistemas de punições brutais juntamente com a queda do absolutismo por causa da própria insatisfação das populações da época, devido ter se apresentado como um modelo ineficaz para o controle da criminalidade, uma vez que incitava mais a violência, assim como pela necessidade de desenvolvimento socioeconômico por se tratar de uma espécie estatal limitadora.

Chega-se, portanto, ao momento da história que os atos estatais arbitrários e carregados de crueldade não se justificavam mais na esfera social e conforme Foucault (2002, p. 63) surgiu a necessidade de superar um paradigma vingativo que só acrescentou a criminalidade, a fim de se olvidar tais penalizações ligando estas à humanidade, tal momento, portanto, datou-se da metade em diante do século XVIII. E, por não se aceitar mais as atrocidades até então praticadas na forma de espetáculos públicos, passou-se a então ocultação das punições, ou melhor, o cumprimento das penalidades em casas carcerárias.



Assim, Barros e Jordão (2004, p. 4) inteiram ao supramencionado, que com a instituição de um Estado moldado aos princípios liberais, o mantimento de penas desumanas, como a própria execução da pena de morte, acarretaria em uma sistematização contraditória aos princípios almejados na época, da fraternidade, igualdade e liberdade como garantidores dos direitos do ser humano. A partir dessa perspectiva, construiu-se a ideia de ressocialização dos sujeitos até então condenados.

Por conseguinte, Foucault (2002, p. 196-197) revela que a partir do século XIX o encarceramento levou a ideia de que a infração não lesava apenas à vítima, mas todo o ambiente social e, por isso, seu castigo seria determinado pela contabilização dos dias condizentes ao delito cometido em detrimento da própria liberdade. Outrossim, a reclusão não seria apenas um local privativo da liberdade do sujeito em conflito com a lei, mas também de reparação deste, haja vista que, encarcerado, estaria longe das corrupções que o levaram a marginalidade, assim como serviria para aprendizado de conceitos morais, antes não praticados.

Ainda Foucault (2002, p. 196-197), exteriorizou que o encarceramento passou a ser legitimado por dois fundamentos, sendo eles o jurídico-econômico e o técnico disciplinar, e a partir de tais fundamentos solidificou-se no sistema de responsabilização penal. À vista disso, o autor afirma que a prisão apareceu como uma detenção legalizada com a finalidade de corrigir ou modificar aqueles indivíduos que, porventura, delinquiram. Ou nos termos do autor “o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos”.

Em sequência, Foucault (2002, p. 199) explicita a utilização de estabelecimentos prisionais a fim de isolar os infratores do mundo externo e também de outros indivíduos em situação de delinquência. Além disso, o autor ressalva a ideia de que “[...] A solidão deve ser um instrumento positivo reforma. Pela reflexão que suscita, e pelo remorso que não pode deixar de chegar [...]” ao sujeito que praticou a infração penal.

Destarte, Bitencourt (2011, p. 95) assevera que, no século XIX, o entendimento construído pelo senso comum era de que a medida apropriada a fim de corrigir os que viessem a delinquir era o castigo. Da mesma forma, havia a concepção de que por meio de tal punição poder-se-ia modificar o infrator e ao mesmo tempo provocar neste o sentimento de arrependimento, complementando ao supradito. A construção desse pensamento, portanto, liga-se à solidificação da privação da liberdade como forma sancionatória penal.

Importa-se salientar que os princípios propagados pela Revolução Francesa não se delimitaram ao próprio território europeu, mas se propagaram na esfera internacional, às diversas outras nações e, concordante a Lima e Santos (2008, p. 20) o próprio Brasil seguiu a nova sistematização legal no que condiz a privação da liberdade em substituição à era escravagista.

Ou como Bianchini (2012, p. 34) descreveu, tratou-se de um pensamento universalista a fim de igualar outros povos e tentar erradicar de uma vez por todas as práticas desumanas. E que, em contrapartida a reluta do século XX demonstrada por temerárias guerras e prol das raças, embasou-se um sistema humanitário que renegou qualquer sanção arbitrária e se fortificou com o passar do tempo.

Do mesmo modo, nesses mesmos períodos em que passou a se repensar e modificar antigos métodos de responsabilização punitiva, também se tornaram focos de discussões, nacional e internacionalmente, às questões da adolescência conforme descreveu Silva (2010, p. 35). Exemplificativamente, no Brasil imperial, de acordo com Cabral e Souza (2004, p. 78) se estabeleceram as diferenciações ligadas à maioria civil a fim de que a responsabilização penal pelas infrações praticadas incidisse sobre a adolescência. A partir disso, pelas palavras de Pessoa (2004, s.p.) o Estado se dirigiu às primeiras punições aos atos penais juvenis, adequando seus ordenamentos, a exemplificar, o Código Criminal de 1830, com o intuito de reprimir e coibir os adolescentes, delimitando a isenção penal aos que tivessem menos de quatorze anos e

se utilizando da reclusão, como medida punitiva, quando comprovado o cometimento de um delito nas chamadas casas de correção, onde o cumprimento da pena se daria até os dezessete anos de idade.

Contudo, destaca-se nesta fase histórica que, pelos denominados higienistas, ocorreu a introdução na esfera legal de termos como menoridade ou menor para a adolescência, tendo em vista que os mesmos programaram uma sistemática interventora a fim de se obter o controle disciplinar e social segundo Cabral e Souza (2004, p. 77-78). Controle que, ulteriormente, passou a ser incorporado e defendido pelo senso comum. Assim, é que o poder público se legitimou para instituir asilos destinados à internação dos adolescentes, mais precisamente pobres, em conflito com as leis da época, bem como estabeleceu textos normativos, que se tornariam as chamadas medidas socioeducativas.

Importa-se frisar que, nos termos de Cabral e Souza (2004, p. 80), em meados do século XX, também ocorreu uma movimentação desaprovadora em relação à diferenciação entre crianças, adolescentes e adultos em situação de delinquência. Período em que houve uma forte criminalização infantojuvenil daqueles que viviam em situações economicamente desfavoráveis. Notando-se que mais tarde este entendimento se tornou obsoleto para as legislações com o surgimento da nominada proteção integral, a qual será abordada adiante no presente trabalho. Contudo, há que se pensar que o pensamento punitivo preexiste em tempos atuais.

Deste modo, também se torna imprescindível destacar os princípios retribucionistas e de prevenção norteadores da responsabilização penal, tanto para o delito quanto para o designado ato infracional, desenvolvidos após a superação de antigas penalidades. Logo, Chiaverini (2009, p. 97) traz que Immanuel Kant e Jeremy Bentham se mostraram grandes propagadores destes ideais, considerando-se que as convicções de ambos engendraram as duas principais teorias de pena, ou seja, a retributiva e a preventiva. Teorias as quais, concordante a autora, fundamentam a legitimidade do Estado para punir, apresentando-se, assim, nos sistemas contemporâneos.

Além de Kant e Bentham, Beccaria também tem grande influência no sistema penal contemporâneo, com a obra *Dos Delitos e Das Penas* apontou conceitos utilitaristas e contratualistas, que combinados embasaram perfeitamente sua teoria. Logo, Beccaria (1764, p. 30) trouxe o entendimento de que a preceito utilitarista é delimitador da punição, ou seja, deve-se penalizar o necessário a fim de não incorrer na injustiça ou formas abusivas, e complementa que a tese contratualista, por sua vez, dá o alicerce necessário a primeira abordada, para que a mesma possa se valer. Assim como, Barros e Jordão (2004, p. 5) ressaltam o entendimento de que o encargo do sistema prisional deveria ser o de influenciar diretamente na conduta dos cidadãos.

E em complemento ao mencionado, a Chiverini (2009, p. 111) salienta que Beccaria em sua obra defendeu, portanto, a legalidade, a aplicabilidade proporcional da sanção e o humanitarismo e, por isso, continua sendo fundamento crucial para a reestruturação do sistema de responsabilização penal hodierno.

Destarte, sabe-se que a ideia de controle social é uma das principais motivações que vêm sendo perpassada nos últimos tempos para justificar os caminhos que levam a prisão, haja vista que conforme supradito, e ainda pela perspectiva de Zehr (2008, p. 93) “outros paradigmas predominaram ao longo da maior parte de nossa história”.

Contudo, apesar da superação de antigas concepções para se chegar ao entendimento atual, em que se tem no encarceramento uma sanção a ser cumprida, é inegável a influência histórica daquelas sobre a construção deste último.

E nos termos de Martins (2015, p. 46), mesmo não sendo possível precisar de maneira exata os períodos os quais deram início, bem como finalizaram os determinados modelos de justiça, os quais são trabalhados pelo próprio autor sobre o princípio de vingança, pode-se chegar à divisão dos mesmos sob a ótica de que houve três paradigmas dominantes. Logo, pode-se chegar à conclusão de que as etapas da vingança, assim

denominadas pelo autor, dividiram-se em: fase privada, fase religiosa e, por fim, pública.

Sendo assim, faz-se necessária a análise dos paradigmas que nortearam a sociedade remotamente e se transformaram no entendimento atual, em contrapartida, justifica a busca pela reestruturação e remodelamento deste último a fim de se obter um resultado sob o prisma humanitário em prol das necessidades dos cidadãos e valorização do relacionamento interpessoal entre os mesmos.

## **1.2 Dos Modelos de justiça e sua evolução**

O pensamento construído pela sociedade, o qual remete a ideia de que o encarceramento é o caminho mais adequado e viável para a responsabilização dos que ousam infringir a lei e desestabilizar a esfera pública, surgiu com as insatisfações sociais e superação de antigos ideais de justiça. Sempre se buscou maneiras alternativas de organização social e, conseqüentemente, de constituição de ordenamentos regulamentadores das ações dos próprios cidadãos.

Destarte, o paradigma de justiça essencialmente retributivo se relaciona ao ordenamento social vigorante e, por conseguinte, considerado, de certo modo, inquestionável ao seu tempo consoante Gentil (2009, p. 13), devido às justificativas ligadas a produtividade e igualdade, incidindo na própria desigualdade.

Dessa maneira, Saliba (2007, p. 15) fundamenta o supradito salientando, portanto, que o sistema de responsabilização penal foi desenvolvido por meio de reações sociais e por meio do comando de determinados grupos detentores do poderio de suas épocas. À vista disso, o próprio conjunto normativo se fundamentou na religiosidade, ética, costumes, inclusive na legislação penal, sendo esta última determinadora de respostas punitivas, as quais se agregam ao que se entende pelo modelo repressivo e instrumentalizado de contenção social e punição.

Logo, admite-se compreender que a responsabilidade penal ou próprio ordenamento jurídico vigente compõe o resultado de uma construção histórica advinda das transformações sociais ocorridas em cada contexto histórico. Estas modificações comunitárias sofreram interferência direta de diversos fatores, sendo eles políticos, econômicos, religiosos, culturais, assim como de convicções de classes dominantes, conforme fora mencionado anteriormente e inteirado por Zehr (2008, p. 94), então se pode concluir que a responsabilização penal, de cada época, afigurou-se nos termos dos preceitos ditados pelos diversos modelos de justiça apresentados no decorrer da história da humanidade a fim de justificar as formas eleitas pelos cidadãos para solucionar os conflitos, assim como para manter a ordem social.

Diante do exposto, torna-se importante ressaltar que a história da pena infere diretamente ao tratamento dado ao ato penal juvenil, haja vista este ter sofrido influência da sistematização criminal no condizente ao cumprimento de medidas punitivas, pois adveio de disposições normativas penais. E consoante Aginsky e Capitão (2008, p.259) os resquícios retribucionistas, os quais se mostram de certa forma contraditoriamente ao ideal principal do instituto contemporâneo protetor da criança e do adolescente, ou seja, o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, ainda pairam sobre as práticas institucionais aplicadas aos jovens em conflito com a lei.

E a partir dessa perspectiva, torna-se necessário a análise da evolução dos paradigmas de justiça junto aos seus preceitos, haja vista que os mesmos sempre se apresentaram com características peculiares ao seu contexto histórico, ressaltando o sentido amplo, ou seja, referindo-se tanto aos adultos quanto aos adolescentes, isto porque, conforme citado anteriormente, a sistemática sancionatória dos primeiros sempre influenciou a destes últimos.

E de modo consequente, chegar a uma melhor compreensão quanto as justificativas, históricas e atuais, as quais remetem a predominante ideia da reclusão ou mesmo o internato, como solução para a delinqüên-

cia e, em contrapartida, indicam a imprescindibilidade da modificação paradigmática devida a ineficiência do modelo atual de resolução de conflitos decorrentes de delitos.

Posto isto, concordante a existência dos modelos de justiça, Bitencourt (2013, p. 72-74) descreveu a possível divisão entre os mesmos, a fim de explicitar as convicções da sociedade nos diferentes contextos históricos, em três importantes fases, as quais foram denominadas pelo ilustre, sob a ideia predominante de vingança social. Assim sendo, nos termos do autor, o sistema penal foi delineado primeiramente pela influência privada, seguida da etapa religiosa que, por fim, os dois foram superados pela concepção pública.

Importa-se destacar que, segundo Borges e Guimarães (2013, p. 84), a separação sistemática de determinados paradigmas de justiça parte de um viés didático, tendo em vista que a mudança de ideologias pela sociedade não acarretou necessariamente o fim do modelo anterior. Tal compreensão se dá devido a alguns princípios terem perpassado de um modelo para outro ou mesmo por terem coexistido em um cenário e período temporal que não podem ser definidos de maneira precisa pela interligação histórica dos movimentos sociais, conforme se apresentará no presente tópico.

Deste modo, partindo-se da compreensão advinda do modelo privado de retribuição, Martins (2015, p. 46) argumenta quanto à imediatidade na resposta dada por quem se via no papel da vítima de uma malfetoria delituosa, haja vista que as vítimas eram legitimadas a reação. E por se apresentar sob um viés punitivo ligado a vingança direta, por vezes, resultou em espécies de penalidades desproporcionais, justificando-se não apenas pelo direito, mas por se considerar um dever.

Ademais, a adoção de sanções desmedidas pelos povos antigos acarretou resultados devastadores no período de maior representatividade histórica do paradigma privado condizente a soluções penais encontradas, devido à responsabilização recair não apenas a um sujeito, mas, concomitantemente, sobre os grupos os quais pertenciam o transgressor

da lei e, por conseguinte, resultando o arruinamento destes. Sendo esta a característica determinante do referido modelo que induziu, de certa forma, a supressão da denominada justiça privada, concordante Martins (2015, p. 46).

Diante da necessidade de superar a concepção comunitária de resolução de conflitos determinada por medidas horrendas e por fim consideradas descabidas, ocorreu o aparecimento de uma nova forma, denominada composição, consoante Borges e Guimarães (2013, p. 85). Sob essa perspectiva, apesar da preexistência de alguns métodos severos, fora institucionalizada a primeira disposição legal que se dirigia a uma ideia igualitária e amenizadora das impetuosidades, o Código de Hamurabi por meio da Lei de Talião, com o conhecido preceito histórico e de grande importância ao âmbito jurídico “olho por olho, dente por dente” (grifo do autor).

Seguindo esta aceção, Martins (2015, p. 46) notabiliza que nesta fase histórica, o transgressor dos regramentos, se assim lhe fosse concedido, também poderia utilizar-se de um artifício de troca ou compra da própria liberdade, por meio de pecúnia, armamento e demais objetos considerados valiosos para a composição entre agressor e sociedade, com o propósito da indenização. Bem como, frisa-se que neste estágio a entidade governante também passou a contrair para si a responsabilidade de administrar e julgar questões decorrentes de atos delitivos, procurando regular às exorbitâncias punitivas.

Contudo, Zehr (2008, p. 94) tratou de destacar a complexidade da justiça comunitária, isto porque, apesar de suas peculiaridades marcantes e períodos sem codificações legais indicadores de um padrão severo de soluções de conflitos, por vezes, não há que se considerar mais sancionatória e desumana que o sistema retributivo atual ligado ao plano público. Em razão do exposto, o autor ressalva que o modelo público de retribuição, por meio da limitação de possíveis punições fortemente ligadas ao encarceramento, pode alcançar maior severidade em suas abordagens em contraponto ao ideal privado, que anteriormente ao domínio estatal



apresentava uma gama de opções resolutivas, sendo a represália, na forma de vingança, apenas umas delas.

Seguindo o entendimento de Zehr (2008, p. 100) quanto a vingança se apresentar como um meio de solução de conflitos, ou como o próprio autor definiu de “justiça restitutiva negociada”, a reinvidicação aos tribunais também era um dos caminhos, entretanto, admitia-se em últimos casos. Assim, recorria-se às cortes em momentos de insucesso das conciliações ou em situações determinadas por disposições normativas em vigor no período.

De modo igual, sob a análise do contexto histórico dos paradigmas de justiça, Gentil (2009, p. 13) também salienta a origem da compreensão retributiva em tempos pretéritos e, defendida por doutrinas como a platônica, a qual absorveu ideais relacionados à eticidade e religiosidade. Assim, o autor alega pelo ponto de vista platônico a dualidade do bem e o mal, com a logicidade a qual remete a negação do mal a fim de se alcançar a justiça.

Partindo-se sequencialmente às etapas da justiça, a concepção religiosa também se apresentou como um sistema de responsabilização de conflitos, sendo esta outra etapa do caminho da retribuição. Desta maneira, pelas palavras de Borges e Guimarães (2013, p. 85) anteriormente a era científica, os povos utilizaram-se de respostas advindas da religiosidade como parâmetro para as deliberações sociais.

Além disso, Martins (2015, p. 46) complementa a interligação direta entre direito e religião, a qual remetia a ideia comparativa entre um ato delitivo e o pecado. Assim sendo, os representantes das entidades religiosas, por exemplo sacerdotes, legitimavam-se na aplicação das sanções, ou melhor, nominando-as em penas divinas.

Portanto, neste período a insubordinação dos preceitos religiosos acarretava na responsabilidade, de certa forma, penal e consoante a Borges e Guimarães (2013, p. 85) com a severidade das penas tanto quanto no modelo privado. Justificavam-se as aplicações dos regramentos teocráticos pela subordinação às divindades e, conseqüentemente, com a

intenção de desagrá-las, bem como, pela busca da purificação e regeneração da alma do possível ofensor. Cabendo-se destacar o estabelecimento de punições por meio da criação do Código de Manu.

O paradigma teocêntrico foi superado com o aparecimento e institucionalização dos ideais antropocêntricos ligados à racionalidade. O impacto que a razão teve no âmbito social atingiu conseqüentemente a ordenação da sociedade a partir do positivismo jurídico, abandonando-se a ideia de subordinação à divindade de acordo com Saliba (2007, p. 17).

Desencadeou-se a terceira fase, a pública, advinda de uma melhor organização social envolta pela amplitude da soberania estatal, não mais religiosa, mas justificadora da ocorrência de algumas arbitrariedades em determinados períodos. Tal publicidade tomou espaço, portanto, no final do século XVIII e por meio dos ideais iluministas se pleiteou a reforma do sistema tirânico em prol da humanidade de acordo com Zehr (2008, p. 113). De modo igual, enfatiza-se que este mesmo paradigma público é o prevalecente no atual Estado Democrático de Direito.

O paradigma de justiça pública conforme Martins (2015, p. 46) teve como marco o sigilo processual, definido pela ocultação da acusação e severidade das punições. Contudo, com posterior influência do Direito Romano, desligou-se de alguns aspectos primitivos, podendo-se salientar a incorporação de conceitos criminais principiológicos ligados a institutos de dolo e culpa, legítima defesa, coação e agravantes, entre outros.

À vista disso, Zehr (2008, p. 113) contextualiza a influência dos cenários iluminista e pós-iluminista, no sentido de que estes embasaram o modelo de justiça pública por meio da compreensão de que o ato infracional, independente da faixa etária do transgressor, caracteriza uma violação às legislações, saindo da perspectiva de dano real. Por conseguinte, a incidência de delitos mais graves e a ideia de Estado como protetor dos ordenamentos e representante da população levaram a legitimar-se o papel de vítima daquele a fim de monopolizar o poderio nas questões judiciais. Outrossim, as convicções iluministas direcionaram às soluções de conflitos a uma maneira racionalizada, omitindo a admi-

nistração dos resultados auferidos por um delito aos verdadeiros sujeitos, mas implementaram novos meios ligados a punibilidade dos atos.

Depois de ocorridas as superações condizentes ao modo de administrar a justiça, pode-se concluir que a institucionalização do modelo público foi prevalecente na contemporaneidade, haja vista a padronização desse sistema na resolução de conflitos, definido pela retribuição e prevenção ligadas a privação da liberdade. Entretanto, mesmo ocorrendo uma significativa evolução em relação aos modelos caracterizados por barbáries, há que se ressaltar o seguimento estrito da legalidade, o qual se estreita ao encarceramento, e não demonstra a efetiva diminuição da criminalidade.

Ademais, este modelo dissuasório padece ao ultrapassar os limites do aprisionamento. Acrescenta-se, ao quociente negativo do paradigma público retributivo, o esquecimento dos verdadeiros titulares de uma lide, ofensor e vítima, devido ao destaque ao pretenciosismo estatal de intimidação e punição pleiteado pelo senso comum, concordante a Vitto (2005, p.42-43), o que implica na própria insatisfação deste último.

Assim, ressurgue a ideia de reformulação do sistema de responsabilização tanto aos adultos quanto aos adolescentes em conflito com a lei, a fim de buscar a não reincidência por meio do atendimento das necessidades dos atores sociais. Junto a essa perspectiva, em meados da década de 70, aparece um novo modelo integrador, ou melhor, a justiça restaurativa conforme ressalvou Vitto (2005, p. 43). Este novo enfoque paradigmático, em um sentido amplo, volta-se as partes envolvidas em uma divergência decorrente de um ato delitivo, ou seja, ao infrator, à vítima e a sociedade a fim de conciliar o interesse destes em prol da pacificação do ambiente social.

Desse modo, é possível notar que os princípios aferidos pelo modelo de justiça restaurativo, os quais visam obter uma efetiva e integral solução dos conflitos decorrentes de um ato infracional, seja na esfera processual penal seja junto aos centros de acolhimento socioeducativos, respeitando sempre os direitos fundamentais previstos pelos dispositivos

constitucionais, possuem significativo destaque na contemporaneidade. Sendo assim, a sua propagação tem ocorrido por diversos projetos no mundo afora.

Entretanto, tais fundamentos não são tão recentes quanto parecem. Tal afirmativa se justificava devido aos modelos de justiça sempre se apresentarem de uma construção social. Logo, compreende-se que os elementos restaurativos foram delineados pelas concepções de justiça adotadas em tempos remotos.

Desta maneira, para o presente momento, interessa-se a ressalva de que, conforme Santos (2011, p. 23) complementa ao supradito, o hodierno paradigma restaurativo possui vestígios que preexistiram em outros paradigmas e, portanto, é possível compreender que se trata da composição de costumes dos povos mais antigos, utilizados para solucionar as respectivas divergências entres seus concidadãos. Isto porque, em tempos remotos também se primava pela relação interpessoal.

Superando-se o entendimento em relação à construção originária da justiça restaurativa, a qual será abordada com mais propriedade em capítulo posterior, importa-se enfatizar consoante citado por Santos (2011, p. 23), que o modelo restaurativo ganhou força a partir de “[...] uma justificativa à crise evidenciada mundialmente na aplicabilidade sancionatória por parte do Estado”.

Diante do exposto, Santos (2011, p. 23) refere-se à falta de legalidade em relação ao tratamento deste novo modelo de justiça sob o viés de que não existem empecilhos para a sua concretização. O autor embasou este entendimento devido à preexistência de requisitos necessários para se validar no contexto atual, isto porque, mesmo não havendo uma legislação específica, atende aos princípios disposto na Constituição Federal de 1988. Desta forma, a institucionalização da prática pacificadora de resolução de conflitos garante, por consequência, a efetivação dos direitos fundamentais prevista na Lei Suprema, como por exemplo, concretiza-se o da dignidade da pessoa humana.

Concluídas as observações quanto aos modelos de justiça sendo eles privado, religioso, público, ligados a ideia de silogismos repressivos, compreende-se que os mesmos remetem ao surgimento e reformulação do sistema retributivo e preventivo por meio da instauração do modelo restaurativo junto aos institutos de responsabilização processual penal e socioeducativos. Esta mudança paradigmática decorre da insatisfação da sociedade quanto aos resultados negativos que vêm se insurgindo em decorrência da atuação do Estado e pela busca de uma solução de conflito que compreenda as divergências entre os sujeitos integralmente.

Assim, para se chegar a uma melhor compreensão quanto à necessidade da institucionalização das práticas restaurativas, faz-se necessário primeiramente analisar o cenário atual no que corresponde aos índices da criminalidade e não reincidência, inclusive em relação ao tratamento dado à adolescência, haja vista que os índices de jovens em conflitos com a lei se apresentam cada vez maiores. Exterioriza-se, portanto, a realidade do sistema de responsabilização penal brasileiro atual e a ineficiência deste perante a solução de conflitos e a contenção da delinquência.

### **1.3 Da crise no sistema retributivo e preventivo brasileiro e a relação com o ato penal juvenil**

O modelo vigente de responsabilização sancionatória, coeso aos preceitos retributivo e preventivo e construído pelos fatores histórico-sociais conforme fora precedentemente estudado, vem sendo alvo de diferenciadas críticas diante da relutância no prevalecimento do estrito acatamento dos ditames estatais condizentes à solução de lides processuais sob o viés único e exclusivo da legalidade. O desfecho deste paradigma consiste na insegurança social quanto às questões de reincidência, bem como quanto ao desamparo aos reais titulares da situação conflitiva consecutiva de um ato infracional, principalmente ao se observar uma maior incidência juvenil na composição deste cenário.

À vista disso, de acordo com Pinto (2005, p.36) as adversidades do sistema de retribuição e prevenção denotam a falha estatal tanto em relação à ressocialização daqueles que, em decorrência de atos infracionais, tem seu direito de liberdade privado, quanto na condução da resolução de conflitos no âmbito jurídico. De modo igual, apresentam-se como consequências dos fatores supraditos o aumento da criminalidade cumulado à presença de pessoas cada vez mais jovens em situação conflitante com o ordenamento pátrio, incorrendo-se ao surgimento de uma espécie de adolescência marginalizada.

Deste modo, o paradigma retribucionista, ou melhor, as formas jurídico-sociais eleitas para inculpar o sujeito pelo ato delitivo desconjuntam-se em dois regramentos, sem, contudo, deixar de se responsabilizar o ofensor. Logo, relacionam-se às práticas infracionais realizadas por adolescentes a figura de medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais serão objeto de estudo crítico-conceitual em capítulo posterior do presente trabalho, e aos cidadãos já adultos os dispositivos apresentados pelo Código Penal Brasileiro, na forma de sanções penais.

Compreende-se tal classificação pelo o que dispõe a legislação penal, o Código Penal Brasileiro, haja vista que em seu artigo 27 determina àqueles primeiros, menores de 18 anos, a inimputabilidade, o que de fato não consiste, conforme Saraiva (1997, p. 86-87), na impunidade. Sendo tal questão equivocadamente prolatada pelo senso comum, uma vez que ao adolescente imputa-se espécie sancionatória designada em legislação própria, não caracterizando a irresponsabilidade pessoal ou social.

Com tal característica, Ferrandin (2009, p. 35) afere a fragilidade em que foram institucionalizadas as legislações aludidas no tocante às garantias aos jovens ofensores, as quais sempre estiverem à mercê das inconstâncias sócio-políticas. Todavia, os dispositivos legais tanto da esfera infantojuvenil quanto a criminalista, independentemente do período, sempre demonstraram determinada particularidade quanto aos sujeitos a que eram proferidas, isto é, destinaram-se a contenção de cida-

dãos pertencentes à camada social desfavorecida economicamente e, conseqüentemente, acentuou-se a diferença entre os que produzem as normas e aos que ela se destina.

Assim, Baratta (2011, p. 161) dispõe a construção do que se entende por criminalidade mediante a criminologia crítica. Deste modo, apreende-se a delinquência para além da designação de comportamentos, dado que essa se insurge em principal ao status de determinadas pessoas sob dois aspectos. Esta divisão consiste em primeiro lugar ao que se refere à descrição de condutas penais juntamente com a definição dos bens jurídicos tutelados, em que se recorre aos estigmas por intermédio da classificação feita aos sujeitos transgressores das respectivas legislações sancionatórias. Já a segunda característica, associa-se a condição financeira, desta forma prevalece uma espécie de hierarquia de propensões ligadas ao fator socioeconômico e a desigualdade social existente entre as classes sociais.

Oportuniza-se também ressaltar o questionamento feito quanto à influência do instituto penal na natureza jurídica das referidas medidas socioeducativas impostas ao adolescente após a apuração processual e decisão do magistrado. Desta maneira, consoante afirmam alguns doutrinadores, por exemplo Ferradin (2009, p. 62), a presença da coercibilidade ao ato infracional no âmbito infantojuvenil juntamente com a aderência aos princípios constitucionais conferidos no âmbito processual criminal, dentre eles a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal mesmo havendo por parte do jovem a confissão, faz-se concluir a ascendência da norma repressiva.

Aos que se contrapõem ao entendimento da existência de preceitos penais na aplicação das medidas cabíveis ao ato infracional juvenil, defende-se a justificativa de que os princípios constitucionais característicos do processo crime se apresentam não pela sua natureza, mas pela condicionalidade da juventude atrelada ao papel de sujeito de direito, e entender de forma contrária acarretar-se-ia em retrocedência. Contudo, de acordo com Barbosa (2009, p. 50) essa perspectiva se atrela a omissão

da natureza jurídica, tornando-se inconsistente perante a falta de contundente justificação.

Assim sendo, Barbosa (2009, p. 51) argumenta que além da principal peculiaridade das medidas, ou seja, os fins socioeducativos ou pedagógicos, tem-se também a natureza sancionatória que, por si só, não acarreta um retrocesso. Ao se utilizar da principiologia do direito penal, impede o ente estatal de agir arbitrariamente. Além disso, aplicam-se aspectos retributivos ligados à averiguação de materialidade e autoria, bem como quanto às regras de progressão e regressão conforme o desenrolar do procedimento pedagógico, apresentando-se também pelo escopo de ressocialização.

Diante disso, Ferradin (2009, p. 62) salienta a aproximação dos dois institutos pela análise das particularidades dos mesmos no concernente a sua executoriedade. Dessa maneira, as medidas socioeducativas, apesar do caráter pedagógico, também se assemelham ao sistema penal sancionatório nas modalidades de penas restritivas de direito e privação de liberdade deste último, isto ocorre porque nas primeiras existem as possibilidades de prestação de serviço à comunidade e a internação, tipificando-se consecutivamente em responsabilização e restrição do direito constitucional de liberdade do adolescente infrator de acordo com a ofensividade de sua conduta.

Logo, finalizada a análise quanto à interligação existente entre os sistemas de responsabilização infantojuvenil e adulta, compreende-se pela predominância das características retributivas nos referidos atos legais, apesar de se atrelar ao plano pedagógico o dispositivo condizente à adolescência. Desta forma, ao se tratar da condição de crise no hodierno sistema punitivo de retribuição e prevenção, também se está relacionando estes contratempos à juventude, isto porque, conforme fora supracitado, tem se tornado cada vez mais corriqueiro a inserção de jovens ao mundo da delinquência atrelada às questões de reincidência. Estes fatores são, evidentemente, resultantes do modelo retribucionista com ligação direta à imposição da lei, como meio principal de resolução



das divergências, qualificando-se em um sistema ineficaz, até mesmo obsoleto.

Isto posto, segue a observação de que a legislação pátria desenha-se por meio da principiologia disposta no decorrer do texto da vigente Constituição Federal em prol da defesa dos direitos fundamentais, substancialmente à proteção da dignidade da pessoa humana, assim como às normas descritas nos regramentos universais. Contudo, o modo o qual o Estado vem se insurgindo frente aos conflitos decorrente de práticas delitivas tem se tornado um impedimento aos direitos, os quais o mesmo tem para si o dever de preservar e efetivar e, de acordo com Karam (2009, p. 35), este resultado é demonstrativo do expansionismo do poder de punição.

De modo igual, Karam (2009, p. 43) salienta que mesmo tendo sido abolidas as modalidades desumanas, por exemplo a perpetuidade e crueldade das penas, bem como as referentes à execução de pena de morte ou banimento com a instituição do idealizado Estado Democrático de Direito, a pós-modernidade, intitulando-se como uma sociedade mais civilizada, apresenta-se paralelamente nos moldes da repressão. A autora embasa que tal coercibilidade coexiste informalmente junto aos regramentos sancionatórios ou como a define “realizada à sua imagem e semelhança - por formas “científicas” e fisicamente indolores de intervenção sobre a pessoa”. (grifo da autora)

Em consonância ao entendimento de Karam (2009, p. 43) se apreende a legitimação do atual modelo retributivo por meio de falácias fundamentadas na exorbitância da punibilidade como meio eficaz de contenção das ações delituosas. Justifica-se o favorecimento do poder e ordenação por meio da criação e imposição de normas repressoras, às quais sistematicamente desvigoram os direitos fundamentais, previstos nas mais diversas legislações, sobretudo, o direito à liberdade.

Consequentemente, o expansionismo do ideal de punição cumulado a privação da liberdade reflete a aculturação da violência institucional, e concordante a Aginsky e Capitão (2008, p. 258) pesam no tratamento

aos adolescentes infratores, tendo em vista que, conforme as autoras, é “a cultura punitiva que, longamente, vem servindo de solo histórico para as ‘formas de ser’ das medidas socioeducativas” (grifo da autora). Sob a visão destas, dá-se ensejo a reformulação destes preceitos, a fim de que se possam institucionalizar políticas sociais humanitárias que prevaleçam sobre o poder estritamente punitivo.

Desta maneira, Saliba (2007, p. 61) aduz a relação entre a inadequação das medidas retribucionistas e a instabilidade social contemporânea sob uma perspectiva generalizada, isto porque, parte-se da percepção de que óbice do modelo repreensivo moderno não se perfaz individualmente ao contexto social. Assim, a problematização se demonstra na eleição da racionalidade, cumulada à expectativa de ordem e progresso, para a solução dos conflitos, ou noutros termos, utiliza-se da imposição de atos normativos a fim de regulamentar-se o relacionamento interpessoal dos cidadãos.

Logo, Muñoz Conde (1978 *apud* SALIBA, 2007, p. 27) descreve a noção dominante de imprescindibilidade da pena e, por isso, “ressalta sua existência como condição indispensável para o funcionamento dos sistemas sociais de convivência”. Isto indica que a aplicação de penas tem sido tratada como uma forma de o Estado responder à sociedade quanto às divergências decorrentes de um ato infracional e, por assim dizer, tal resposta se refere à punição prevista no regramento vigente a fim de impor ao ofensor o pagamento da dívida que este contrai perante a sociedade ao praticar atos delitivos.

Em complementação, Neto e Pereira (2000, p. 6) atrelam a punição a uma forma de tratamento que se é dada atualmente ao cidadão infrator, haja vista que o entendimento do modelo retribucionista apresenta, portanto, as medidas sancionatórias como espécies de respostas, das quais se intitulam como merecimento do sujeito que por causalidade delinquir. Contudo, a adoção desse sistema apresenta resultados contraditórios aos propostos, dado que a ineficácia destes métodos retributivos resulta em maiores agravos à sociedade, devido à preferência ao alonga-

mento dos períodos em que o ofensor se mantém privado da liberdade sincrônica ao aumento de jovens às estatísticas da criminalidade.

Este aumento dos índices da criminalidade, conforme relata Oliveira (2003, p. 250-251) relaciona-se ao fato de que, ao ingressar aos centros de reclusão, o infrator se torna anônimo ou mesmo um número perante a sociedade, deste modo, obriga-se a receber os mandamentos que lhes são imputados coercitivamente e que incidirão na desordem da própria personalidade do recluso. Este passará ser estigmatizado pela marginalidade, dificultando-lhe a reinserção na comunidade.

À vista disso, a veracidade de tais razões se comprova por meio de um levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP publicado no ano de 2015 paralelamente as discussões que abordavam as ampliações das penalidades aos jovens, relacionado às inspeções de 2012 a 2013, em que demonstra a frágil situação do adolescente brasileiro nos respectivos Centros de Atendimento Socioeducativos.

Assim, os relatórios do CNMP condizentes a 317 instituições do norte ao sul do país, apontaram pela superlotação de alguns desses locais e equiparam estes aos próprios presídios. Os dados do referido período apontaram que há 21.823 jovens internados para as 18.072 vagas distribuídas nas instituições de todo país, tal como listaram a escassez de oportunidades ligadas à educação e qualificação profissional, a insalubridade dos locais, ocorrências de fugas e rebeliões dos internados, embaraços alusivos à área da saúde, como alguns dos problemas constituidores de afronta ao verdadeiro objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a proteção integral do adolescente, e da Lei 12.594/12, a qual estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase definidor da execução das medidas socioeducativas.

De modo igual, Oliveira (2003, p. 251) ressalta que a privação da liberdade não se prende a simples contabilidade do tempo com a finalidade de cumprimento de uma medida ou penalidade devido a uma prática delituosa do sujeito, mas, de certa forma, retira deste a sua condição de sujeito de direitos por meio de uma sistemática discriminatória,

criadora de estereótipos e fomentadora da reincidência em virtude da primazia aos meios tão agressivos quanto à própria criminalidade que se busca refrear.

Tal fundamento adiciona-se ao que descreve Andrade (2003, p. 36-38) em relação à criminalidade, sob a visão do senso comum e a perspectiva positivista, quanto à divisão feita entre os cidadãos que, porventura, vierem a cometer um delito e os cidadãos que, mediante a observação das normas jurídicas e sociais, regulam suas condutas. Justifica, portanto, a atuação do direito penal por meio da execução de suas penas à medida que se possa defender a sociedade dos temerários e estereotipados infratores, ou como modo de possível ressocialização ou neutralização destes. E conforme ressalva o autor “não se problematiza o Direito Penal – visto como expressão de interesse geral – mas os indivíduos, diferenciados, que o violam”.

Por conseguinte, Baratta (2011, p. 162) retrata a desconstrução da concepção do direito penalista ligada a um instituto igualitário que se materializa na defesa social, protegendo e sancionando a todos em respeito ao princípio da igualdade. A crítica, portanto, consiste em demonstrar que, contraditoriamente ao supracitado, a punibilidade ocorre de modo desigual, ou seja, diferencia-se a intensidade da aplicação da penalidade levando em conta o *status* do infrator. Além disso, a crítica também se atenta ao salientar que, ao se diferenciar o destinatário da sanção retributiva, não se prioriza considerar o grau da ofensividade no que condiz a danosidade das ações e gravidade dos atos infracionais, ou seja, os resultados de uma infração não se atêm como principais variáveis da criminalização.

Nesse sentido, em complemento ao supracitado, Santos (2011, p. 29) enfatiza que toda a problemática da esfera penal está na maneira eleita pela sociedade para solucionar os conflitos advindos de situações delituosas, haja vista que, conforme é relatado pelo autor, anseia-se pela aplicação das penalizações previstas em lei ao infrator, ou mais precisamente, exigem-se os limites máximos do encarceramento.

Além do mais, Santos (2011, p. 27) aduz que a problematização do sistema criminal estende-se a forma que se é tida como um possível fim ao litígio, isto porque, atualmente prevalece o entendimento de que a resolução se dá por meio do sentenciamento condenatório proferido pelo magistrado do caso concreto e, por conseguinte, a solução acaba sendo meramente processual, não se atentando ao futuro, ou seja, à questão do relacionamento interpessoal entre vítima e ofensor que permanece sem solução integral, devido ao decorrente desamparo na lide.

Assim, concluem Neto e Pereira (2000, p. 6) que atribuição de penalidades na forma de tratamento não estabelece a vinculação devida entre o ato delitivo e o proveniente resultado. Isto ocorre devido o sistema retributivo dar ênfase às imposições punitivas legais referentes às condutas desaprovadoras dos infratores. E conforme Barros e Jordão (2004, p. 6), a rigurosidade das penas concomitante à maior utilização do internato ou encarceramento como meio principal de contenção da delinquência é que espelham a falência do modelo, que já fora designado como socializador, e contemporaneamente revela ineficiência em relação à solução dos conflitos sociais.

O quociente adquirido negativamente do modelo retribucionista de justiça provém de acordo com Zehr (2012, p. 13), da priorização da punição do infrator em contraposição da postergação das verdadeiras necessidades dos atores de uma lide processual. Assim como, evidencia-se a insatisfação dos próprios operadores do direito, haja vista encontrarem resultados não muito eficientes para o plano social por meio desse sistema. Logo, é possível resumir-se em um sentimento de que, como o próprio autor explicita, “o processo judicial aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para o seu saneamento e pacificação”.

Deste modo, Oliveira (2003, p. 252) acresce que o sistema retributivo de punição prioriza metodologias ligadas à segurança, disciplinamento, detenção, ou seja, formalmente repressivas em detrimento das relacionadas à prevenção e ressocialização. Resulta na

aderência ao enclausuramento apenas como maneira de penitenciar, dado que postos ao esquecimento, os infratores, passam a ter os direitos também negligenciados, ou como a referida autora relata, o encarceramento ou mesmo internato “subtrai do preso o senso de dignidade, responsabilidade e iniciativa”.

E sob a mesma ótica, de Zehr (2012, p. 27) salienta que os efeitos corolários ao processo de subtração do recluso ao ambiente em que é mantido a par da indiferença ocasionam uma espécie de alienação no mesmo, ou melhor, a importância dada às penas faz com que ocorra o distanciamento entre o ofensor e o âmbito social, sendo desestimulado a ter ações responsáveis e empáticas para com suas vítimas e sociedade.

Com tal característica, compreende-se pelos resultados negativos alcançados com a imposição de métodos estritamente repressivos, que distanciam o cidadão condicionado a privação da sua própria liberdade da comunidade a que pertencia. Por isso, tem-se como imperiosa a reversão dos métodos tradicionais que subordinam os sujeitos a tratativas indiferentes e que ocultam a condição de ser humano do infrator, mais precisamente, em relação àqueles que estão em processo de constituição de sua própria personalidade, ou seja, os adolescentes que se encontram internados junto aos centros socioeducativos, isto porque, comprovadamente o abandono não faz com que se atinja o fim almejado, de tornar aquele jovem um cidadão responsável perante aos outros, quanto menos promove a sua ressocialização.

Dentre as diversas críticas ao sistema punitivo de retribuição e prevenção, Achutti (2012, p. 4) também defende os fundamentos pleiteados pela corrente defensora do abolicionismo penal. Diante disso, justifica-se a abolição de práticas tradicionais repressivas ante a inadequação da utilização do castigo como único meio de reação a um ato delitivo, dado que estarão fadadas ao insucesso as reformas do referido sistema se prevalecer o entendimento de que o emprego do encarceramento ou internato são principais respostas punitivas para solucionar o problema da criminalidade.

Além disso, Baratta (2011, p. 167) notabiliza que o cárcere é apenas uma das problemáticas contemporâneas de um sistema penal que se reproduziu pelas convicções burguesas, dado que a seletividade feita com determinados indivíduos se perfaz anterior à repressiva intervenção estatal. Isto advém da prévia discriminação realizada no espaço social e escolar, por meio das próprias instituições controladoras do desencaminhamento de adolescentes infratores, assim como de assistência social. Atualmente, a reclusão do cidadão, conforme entendimento do autor, tem se mostrado propícia a concretização de uma carreira ligada ao cometimento de ato infracionais, ou melhor, tem servido para recrutamento de pessoas com resultados marginalizadores, que ocasionam o distanciamento do restante da comunidade, sem demonstrar qualquer indício de reeducação ou ressocialização, retratando-se explicitamente a crise do sistema penal atual.

Desse modo, seguindo o entendimento do que vem sendo apresentado no momento atual quanto à responsabilização de cidadãos que cometem atos infracionais determinada por um sistema defasado e resultante de maiores índices de criminalidade, pode-se concluir, sob uma visão geral, que a sociedade, considerando civis ou autoridades judiciais, tem priorizado pela punição e isolamento dos infratores, o que dificulta não apenas a reinserção social, mas a própria conscientização de dano causado a outrem.

Seguindo a análise, Morris (2005, p. 442) aduz que, ao trabalhar com o modelo convencional retributivo, solucionam-se os casos de modo que não se oportunize a resolução dos conflitos na sua integralidade, tendo em vista que se deixa em desamparo as partes envolvidas, assim como, não são evidenciadas as verdadeiras consequências de um ato delitivo, haja vista o distanciamento dos infratores do âmbito social em que estavam inseridos, devido à construção de um entendimento de que a ocorrência de um delito é uma violação ao Estado, por este ter o papel de guardião da lei. E é sob esta perspectiva que surge a necessidade de mudar antigos conceitos com o advento de um novo modelo de justiça,

construído por novas lentes nos moldes da pacificação, ou seja, o paradigma restaurativo.

Assim, conforme Morris (2005, p. 442) por meio do modelo restaurativo de justiça, diferentemente do sistema retributivo convencional, não se prioriza a resposta formal e positivada aos sujeitos infratores ou se negligencia as vítimas destes. Pelo contrário, prioriza o direito humanitário e compreende as injustiças e desigualdades sociais e o impacto que estas têm sobre as vidas e os relacionamentos interpessoais. Outrossim, ao considerar o ser humano e suas necessidades, reconstitui ao sujeito o senso de responsabilidade e iniciativa, que lhe fora tirado pelo poder punitivo.

Desta maneira, depois de feita a demonstração dos pontos que interligam a responsabilização penal à natureza das medidas socioeducativas, conclui-se, portanto, pela defasagem dos fundamentos abarcados pelo sistema de prevenção e retribuição perante as necessidades e exigências do contexto atual. Logo, percebe-se que há indispensabilidade na reformulação desses conceitos, mostrando-se mais do que apropriada à inserção dos princípios restaurativos humanitários a resolução dos conflitos. Todavia, para se compreender com propriedade tal instituto, faz-se relevante a abordagem deste em um sentido conceitual e histórico, bem como sob um olhar contemporâneo de suas diretrizes, conforme será apresentado no próximo capítulo.



## **Conceituando a justiça restaurativa no Século XXI**

Este segundo capítulo visa apresentar o que se compreende pelo modelo de justiça restaurativa, assim como quais são as suas diretrizes e metodologias de abordagem utilizadas para a solução de um conflito resultante da ocorrência de um ato delitivo, principalmente quando se trata do ato infracional juvenil.

Importa-se assinalar que a inserção das práticas restaurativas se manifesta como novas lentes ao sistema retributivo e preventivo contemporâneo conforme discorre Zehr (2008, p. 169). Tal afirmativa coexiste devido a este modelo de justiça se moldar por meio de princípios humanitárias, preconizadoras do atendimento aos titulares de um litígio e as suas necessidades, visando sempre os resultados futuros dos atos, ao invés de priorizar a imputação de uma norma legal de natureza evidentemente punitiva, de acordo com o que estabelece os ditames tradicionais do Estado.

Contudo, apesar de as discussões relacionadas ao modelo de justiça restaurativo possuírem uma conotação contemporânea, interessa-se ressaltar que este instituto é fruto de uma construção de preceitos anteriormente proferidos por povos mais antigos concordante a Porto (2008, p. 17). Estes preceitos tornaram a ser objeto de estudos e projetos devido à ineficácia do hodierno sistema, com desenvoltura nos moldes das necessidades apontadas no contexto social atual.

Desta forma, faz-se necessário analisar substancialmente de modo conceitual este novo paradigma, bem como o desenvolvimento histórico mundial e, subsequentemente, focando-se no âmbito nacional, a fim de

se obter uma melhor compreensão da imprescindibilidade da inserção da justiça restaurativa ao modelo vigente de responsabilização sancionatória, atentando-se, sobretudo, a esfera infantojuvenil pela vulnerabilidade e representativa incidência nas estatísticas da criminalidade.

Seguir-se-á, posteriormente, com o estudo do círculo restaurativo, na modalidade de facilitação, apresentado por Pranis (2011, p.11) como um procedimento de diálogo que oportuniza trabalhar os problemas dos sujeitos envolvidos em uma situação conflitiva, devido à realização deste mesmo processo acontecer em um ambiente apaziguador e seguro. E por fim, o presente capítulo findará com a averiguação comparativa entre o modelo vigente e o restaurativo por meio da demonstração de seus fundamentos.

## **2.1 Por uma compreensão das práticas restaurativas na contemporaneidade: focalizando o sistema pátrio**

Nas últimas décadas se tem falado na reformulação e construção de novos conceitos aplicáveis ao sistema de responsabilização atual, visando-se chegar o mais perto possível de um íntegro e justo resultado na resolução de um conflito desinente de um evento delitivo. A julgar-se o modelo tradicional, este se mostra envolvido por silogismos repressivos reiterados historicamente, definindo-se, portanto, em desconformidade com as reais expectativas e necessidades do cenário social contemporâneo.

Segundo Santos (2011, p. 58), a necessidade de um novo paradigma de justiça para resolução de conflitos reapareceu na história sob a influência também da denominada pós-Revolução Industrial. Nesse contexto, foram observadas mudanças de concepções, tanto sociais quanto estatais, haja vista se objetivar a proteção dos direitos dos cidadãos.

Desta maneira, Bianchini (2012, p. 79) traz que as práticas restaurativas mostram novas bases aos processos judiciais refletindo no fato delitivo a fim de reequilibrar o âmbito social, o qual se desestabilizou pela

ocorrência deste. Nessa perspectiva, dos seus preceitos, dois pontos podem ser destacados, sendo eles: a recuperação do agressor e o reestabelecimento da vítima, por meio da devolução do papel de atuação que fora lhe retirado pelo ente estatal, ou melhor, restitui-se o empoderamento as partes.

Diante disso, há que se enfatizar que a reformulação dos preceitos não está ligada tão somente ao plano judicial, haja vista que as leis ou a própria ideologia punitiva consistem em uma construção histórica, conforme fora abordado no capítulo anterior. Assim sendo, o processo uma criação de natureza humana, de acordo com Bianchini (2012, p. 79), correlaciona-se aos relacionamentos humanos e bens tidos como importantes para o espaço comunitário. Por essa perspectiva, é que as práticas restaurativas abarcam a sociedade em sua generalidade, haja vista que o acontecimento de um delito atinge todo o corpo social e por isso, a solução da lide não engloba somente o envolvimento entre acusado, vítima e representantes estatais, mas se tem como basilar a presença dos familiares, assim como membros da comunidade para efetivação dessa nova metodologia.

De modo igual, Porto (2008, p. 23) acresce o pensamento supracitado afirmando que o modelo restaurativo se constitui como alterador do padrão retribucionista, o qual trabalha com a aplicabilidade de penas como resposta ao ato infracional. Este entendimento é concluído devido à justiça restaurativa eleger como princípios, juntamente com o reequilíbrio e estabilização do espaço social alanceado por uma ação delituosa, a intenção de reparar a danosidade consequente do ato e de forma integral findar com as divergências e, com efeito, compreender as necessidades e os deveres despontados do ato lesivo.

Sob um olhar conceitual e filosófico, Melo (2005, p.60), com o propósito de condecorar o atual paradigma restaurativo de justiça, realça cinco de seus atributos. Em primeiro momento, apresenta pela pluralidade e uma perspectiva horizontal em relação ao relacionamento entre cidadão e a comunidade em que este está inserido, desfazendo-se, por-

tanto, de uma compreensão vertical de justiça em prol do que é justo para todos os interessados na solução de determinada desavença.

Assim, ao se definir pelas relações humanas, respeita as especificidades e princípios tidos como importantes àqueles envolvidos em uma situação conflitiva, desenhando-se conforme Melo (2005, p. 5) o segundo aspecto, relacionado ao comprometimento e responsabilidade das ações para se trabalhar o respectivo conflito. Por terceiro, o autor aborda que a resolução não acontece de modo a priorizar a aplicação dos ditames estatais, mas positivamente busca a solução integral da lide. No tocante a quarta característica, não se atenta unicamente ao dano passado, mas aos reflexos futuros que incidirão sobre as relações pessoais e, por fim, o autor cita como quinto elemento o surgimento de uma compreensão social dos problemas para além das partes processuais.

Nesse sentido, enfatiza-se que a construção do entendimento atual do que realmente se entende por justiça restaurativa, decorreu do somatório e desenvoltura de concepções remotas relacionadas ao conceito das infrações e respectivas consequências, conforme elucida Zehr (2012, p. 31). Primitivamente, o delito fora entendido como violador do convívio social e gerador de responsabilidades ligadas ao reparo do mal aferido contra o ofendido e comunidade, podendo-se recordar de paradigmas, como o bíblico e o privado. Por conseguinte, Zehr (2008, p. 170) argumenta em favor da retirada do delito do seu plano abstrato, tendo em vista que o fato delitivo não poder ser entendido como exclusiva afronta a lei.

Diante disso, Jaccoud (2005, p. 163-164) ressalva que, por mais que se tenha prevalecido às medidas repressivas, antigas comunidades europeias e grupos nativos já aplicavam métodos que objetivavam a contenção das instabilidades do espaço coletivo pela insurgência de delitos em seu próprio tempo, sob uma acepção que preconizava as relações sociais, consoante às palavras da autora “[...] os interesses coletivos superavam os interesses individuais [...] para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o proble-

ma". Por tal razão é que Maxwell (2005, p. 279) também enfatiza a precedência dos procedimentos restaurativos ao sistema judiciário moderno.

Na contemporaneidade, a justiça restaurativa teve maior representatividade na década de 1970. Em conformidade com Santos (2008, p. 59), a necessidade de reformulação do sistema criminal da época fez surgir um novo modelo voltado a harmonização do relacionamento da vítima e sociedade para com ofensor, desenvolvendo-se uma dinâmica reconciliatória. Contudo, o autor ressalta que a justiça restaurativa propriamente dita demonstrou seu auge em meados de 1990, com justificativas alternativas ao sistema retributivo devido ao alto custeamento e resultados ineficazes obtidos pelos regramentos tradicionais e, de igual maneira, apresentou a maior de suas razões de existir, consistindo a proteção dos direitos dos titulares de uma lide processual, ou seja, a priorização da preservação da vítima e infrator, como reais detentores de direitos, no desenrolar da solução das divergências que os interligam.

Deste modo, Froestad e Shearing (2005, p. 82) expressam que em países como Austrália, Canadá e, principalmente Nova Zelândia, as práticas restaurativas foram desenvolvidas com a busca de métodos para resolução de conflitos originários de povos nativos. Assim, mais precisamente na Nova Zelândia em um contexto de reforma das políticas punitivas, datado na metade da década de 80, introduziram-se ao programa pátrio metodologias restaurativas, provenientes da cultura Maori, a fim de se trabalhar sob a óptica coletiva, abrangendo todos os membros de um grupo familiar, inclusive em casos relacionados aos adolescentes infratores. As realizações dos encontros aplicáveis à luz destes fundamentos mostravam-se complementarmente, assim como um paradigma norteador ao judiciário.

De modo igual, Porto (2008, p.17) faz uma ressalva em relação ao modelo de justiça restaurativa e a sua propagação internacional, haja vista que, além dos países supracitados, a Irlanda também se mostrou precursora das práticas restaurativas, em especial, na solução de conflitos no campo da infância e juventude. Destaca-se, identicamente, a

disseminação e aderência dos princípios restaurativos por países como África do Sul, Argentina, Alemanha, Peru, Chile, Colômbia, inclusive no Brasil, conforme será examinado no presente tópico.

Interessa-se enfatizar que, em conformidade com Zehr (2012, p. 14) no que se refere aos primeiros trabalhos realizados com o uso de métodos restaurativos, a aplicação inicial se deu em casos de delitos mais brandos e patrimoniais, e depois de obtidos resultados positivos, passaram a ser utilizados em situações decorridas de ofensas mais graves, ou seja, crimes que atentam contra a integridade física ou a própria vida, isto é, agressões e homicídios decorrentes de embriaguez. Além disso, o autor abre um parêntese em relação à África do Sul após a adoção de Comissões de Verdade e Reconciliação, tendo em vista o planejamento para aplicação junto às circunstâncias de violência generalizada de preceitos de justiça restaurativa.

Com uma perspectiva comunitária, Maxwell (2005, p. 279) complementa o supracitado ressaltando também a prévia utilização de práticas restaurativas em diversas comunidades antigas anteriores à existência do sistema retribucionista e positivado ocidental. Diante disso, a autora retoma, exemplificativamente, a sociedade neozelandesa intitulada Maori e constituída pelas denominadas famílias estendidas e clãs ou comunidades, as quais se serviram de reuniões restaurativas para manejar problemas existentes no âmbito familiar, tal como solucionar desentendimentos na circunvizinhança. Frisa-se que a promoção dos encontros se deu precipuamente pelas indagações feitas quanto ao tratamento da população infantojuvenil, isto porque, o ápice deste período se referiu às preocupações ligadas à busca de métodos mais satisfatórios e preconizadores da segurança das crianças e adolescentes, para a aplicabilidade da responsabilização de atos infracionais por eles desferidos.

Deste modo, um dos marcos da difusão dos procedimentos restaurativos começou a desenvolver-se no ano de 1988, consoante Bianchini (2012, p. 101), devido à mencionada aderência pela Nova Zelândia, ocasionando fortalecimento da justiça restaurativa. No primeiro momento,

realizou-se nos moldes da mediação com a participação da vítima, infrator e profissionais da área criminal, contudo, no ano de 1989, em decorrência dos questionamentos existentes quanto à efetividade dos programas vinculados às crianças e adolescentes, promulgou-se uma importante legislação, a denominada "Children, Young Persons and Their Families Act", ou seja, a Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias, a qual introduzia as práticas restaurativas à justiça penal juvenil.

À vista disso, Maxwell (2005, p. 279-280) traz que a ideia central da inserção das práticas restaurativas também consistiu em possibilitar o cuidado dos familiares a sua própria prole, devido às técnicas retributivas tradicionais retirarem os jovens e crianças da convivência da parentela e do espaço social habitual. Neste sentido, a participação e auxílio aos grupos familiares introduzidos ao sistema legal juvenil, por apresentarem justificativas mais eficazes e protetoras à criança e ao adolescente, consequentemente, desligaram-se da ideia predominante de imputação de responsabilidade pelo ente estatal mediante as decisões do judiciário, como abordagem principal a ser feito ao jovem infrator.

O êxito das práticas restaurativas aplicadas à esfera infantojuvenil em Nova Zelândia, segundo Orsini e Lara (2013, p. 307), fez com que no ano de 2002 estendesse a utilização das daquelas ao tradicional sistema judiciário do país, em seu respectivo âmbito criminal, como modo adicional, ou seja, complementar de resolução de suas lides.

Do mesmo modo, interessa-se destacar que junto ao surgimento e propagação deste novo modelo de justiça, houve a fortificação da justiça restaurativa em meados da década de 90 com a publicação da obra de Howard Zehr, intitulada "Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça". Entendida como imprescindível aos estudos aborda um modelo que em consonância a Zehr (2008, p. 265) considera uma visão humanitária de tratamento da vítima até então negligenciada e do infrator, o qual se imputava tão somente o castigo entendido como devido, isto porque, as novas lentes apontam para importância do convívio social e o quão é impactante a ação do sujeito perante aos outros, e que as

mesmas ações geram responsabilidades. Diante disso, Zehr também liga o modelo restaurativo a um padrão de vida, devido à carga valorativa positiva atrelada à própria dignidade humana.

Com o alastramento internacional das práticas restaurativas, o Conselho Econômico e Social da ONU solicitou junto à Comissão de Prevenção de Crime e Justiça Criminal a padronização dos métodos restaurativos e da mediação, surgindo em 2000 a Resolução intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”. Decorridos os anos, o mesmo Conselho editou nova Resolução 2012/12, constando em conteúdo a definição das diretrizes e principiologia basilares da justiça restaurativa a serem utilizadas no âmbito criminal conforme Orsini e Lara (2013, p. 307). Tal Resolução foi de suma importância para adesão dos procedimentos restaurativos por diversos países com a finalidade de obter melhoramento nos vigentes sistemas.

Deste modo, Santos (2011, p. 63) aduz que a justiça restaurativa também se expandiu para América Latina, podendo-se afirmar que fora aderida por países como Argentina, Colômbia e Brasil. Diante disso, o sistema argentino incorporou as práticas restaurativas, em 1996, tendo em vista o incentivo às conciliações pelo Ministério da Justiça e da sociedade acadêmica, inclusive no âmbito criminal. Quanto o país colombiano, os elementos restaurativos foram adotados inicialmente para refrear a justiça privada (feita pelas próprias mãos), isto é, em determinadas comunidades menos abastadas utilizavam-se das resoluções no espaço comunitário, das quais incidiam abusos ilegais, o que justificou o desenvolvimento de novos métodos em prol de uma convivência harmônica.

Dentre os países que aderiram às práticas restaurativas está também o Brasil, o qual possui diversos projetos e estudos realizados e distribuídos em diferentes estados e, desta maneira, notabiliza-se, em especial, a forte representatividade no estado do Rio Grande do Sul. Busca-se na esfera nacional, em razão das estatísticas insatisfatórias do sistema retributivo e preventivo brasileiro, a reformulação por meio



deste novo modelo de justiça que se denomina restaurativo e, por conseguinte, visa-se o trabalho com sujeitos de todas as faixas etárias e classe social, abarcando, portanto, conflitos desde o espaço escolar até os decorrentes de crimes mais gravosos.

Diante disso, atesta-se que os primeiros estudos relacionados ao modelo de justiça restaurativa no país ocorreram em meados de 1999, e conforme aduz Orsini e Lara (2013, p. 308) estes primeiros trabalhos teóricos e de observação realizaram-se no sul do país a comando do Professor Pedro Scuro Neto. Todavia, frisa-se que a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça também serviu como grande incentivadora para o expansionismo do método às outras regiões do país. Assim, complementa Bianchini (2012, p. 105) que em 2004, seguindo o movimento de reformas, a Escola Superior da Magistratura (AJURIS) fundou um núcleo de estudos de justiça restaurativa, o qual também fora originado o importante projeto Justiça para o Século XXI.

Ademais, Scuro Neto (2005, p. 225) aborda que em um desses estudos procedeu-se com a análise da aplicação das práticas restaurativas a um caso concreto de roubo praticado por dois infratores, sendo que a um deles fora utilizado o sistema convencional e ao outro o restaurativo. As conclusões obtidas foram as de que, ao se aplicar o método restaurativo, o ofensor passa a ter maior compreensão das consequências de sua conduta e no fato verídico apresentado ocorreu o ressarcimento da parte daquele à vítima, a qual também teve voz, enquanto que ao outro, somente trabalhou-se no sentido de cumprimento da pena, ignorando-se por completo a real situação conflitiva existente entre os sujeitos.

Outro grande evento fomentador das práticas restaurativas em solo nacional foi o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado também no ano de 2005 em Araçatuba – SP, que defendeu a implantação deste modelo de justiça para solução de conflitos advindos de atos infracionais, conforme Santos (2011, p. 76). Assim, a Carta de Araçatuba apresentou o conteúdo principiológico e valorativo para aplicação da justiça restaurativa no Brasil, frisando a ineficiência do sistema retributi-

vo moderno e a intensificação da criminalidade, cumuladas com o não atendimento aos interessados no conflito. Após a Carta de Araçatuba, sucederam documentos como a Carta de Brasília, com a Conferência Internacional de Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, a de Recife, no seu segundo Simpósio, fundamentada na promoção dos direitos fundamentais. No que se refere, em especial à proteção das crianças e adolescentes, a Carta de São Luiz do estado de Maranhão foi de grande importância.

A justiça restaurativa desenvolveu-se no país de maneira substancial no âmbito infantojuvenil segundo relata Barboza (2014, p.64). Assim, em meados de 2005 a metodologia restaurativa passou a ser utilizada junto as medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes infratores, dispostas no ECA. Pode-se afirmar, portanto, que o ano de 2005 foi de grande importância para o desenvolvimento desse promissor modelo de justiça, visto que se apresentou o projeto elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, designado “Promovendo práticas restaurativas no sistema de justiça brasileiro”. De modo igual, importa-se frisar que a partir do referido projeto foram desenvolvidas várias atividades e junto a estas, três projetos pioneiros reproduziram-se no sistema judicial.

Os três projetos pilotos brasileiros de justiça restaurativa foram desenvolvidos em três comarcas de diferentes Estados, isto é, em Porto Alegre – RS, Brasília – DF e São Caetano do Sul – SP. Em conformidade com Silva (2011, p. 73-74), na cidade de Brasília as práticas restaurativas foram realizadas junto ao Juizado Especial Criminal (JECRIM). O autor alega que na capital federal se empregaram tais práticas para delitos considerados de menor potencial ofensivo, utilizando-se da metodologia mediadora entre vítima-infrator.

Já em São Caetano, Silva (2011, p. 73-74) informa que inicialmente se atentou aos conflitos existentes no espaço escolar, ou seja, produziu-se, de certo modo, o cooperativismo entre órgãos educacionais e judiciais,

isto porque se averiguou que muitas das ocorrências se dão no ambiente escolar. Logo, na cidade paulista trabalhou-se em especial com o Juizado da Infância e Juventude com o propósito de refrear a necessidade de resolução de conflitos pelo próprio judiciário ou como o autor elucidou “evitar o contato de adolescentes com o sistema de justiça” como meio principal.

Deste modo, Barboza (2014, p. 64) refere-se ao terceiro projeto instituído no Brasil, sendo o desenvolvido no Rio Grande Sul, mais precisamente na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre. Segundo Porto (2008, p.110), a implantação da justiça restaurativa no âmbito juvenil tem fundamentação no objetivo de erradicar as raízes históricas punitivas advindas da antiga Doutrina da Situação Irregular e dos fundamentos repressivos do sistema penal retributivo.

Logo, pode-se afirmar que o Rio Grande do Sul tem um destaque como forte precursor das práticas restaurativas devido ao desenvolvimento de projetos pioneiros nas mais diversas regiões, assim como a criação de centros próprios para a realização dos procedimentos restaurativos, patrocinados pelo conhecido programa “Justiça para o século XXI”. (grifo nosso) Ademais, importa-se apontar que além da capital rio-grandense, o município de Passo Fundo também demonstra seu pioneirismo, não somente pela instalação de local apropriado para os procedimentos restaurativos, mas também pela aprovação do legislativo da Lei 5.165 de 03 de dezembro de 2015, fundadora do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa no ano de 2015, que visa resolver conflitos ligados à infância e juventude, trânsito, criminal entre outras possibilidades, por meio da principiologia deste novo modelo de justiça (PASSO FUNDO, 2015).

Além dos avanços mencionados do município de Passo Fundo, complementa-se a realização junto ao Juizado Regional da Infância e Juventude da Oficina de Planejamento e Gestão no ano de 2016, fundamentada na metodologia e principiologia do sistema “Dragon Dreaming”. Destaca-se que a comarca passo-fundense foi a 6ª unidade jurisdicional a

receber esta oficina que possui como objetivo a implantação do Programa Justiça para o Século XXI, por meio de cursos para capacitação de facilitadores, profissionais condutores dos círculos restaurativos, a datar o mês de julho deste mesmo ano. Assim, os métodos do Dragon Dreaming podem ser utilizados antes e após a realização dos cursos, intencionando a promoção do empoderamento e fortalecimento das equipes e comunidades.

Do mesmo modo, acrescenta-se a história do desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, a mais recente disposição normativa aprovada em 31 de maio de 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se, pois, da Resolução 225, a qual versa sobre uma política nacional aplicada ao poder judiciário, dispondo além do conceito, princípios, participantes e a forma pela qual deve ser realizada a justiça restaurativa no âmbito dos respectivos tribunais.

Neste sentido, notabiliza-se que o paradigma de justiça restaurativa apresenta uma significativa expansão nas últimas décadas pelos motivos previamente mencionados, relativos a ineficácia do sistema moderno atual, sendo identicamente perceptível este fato com a adoção ou criação de projetos pilotos e centro apropriados para a realização dos trabalhos por várias regiões do país. É sob esta ótica que se caracteriza como imprescindível a apresentação e análise dos procedimentos restaurativos desenvolvidos nacionalmente, enfatizando-se a aderência do modelo de justiça restaurativa aplicada mediante a ministração de círculos, também conhecidos por círculos restaurativos da paz retratados por Kay Pranis, uma das maiores defensoras deste modo de solução de conflitos não judicial, conforme se abordará a seguir.

## **2.2 Justiça restaurativa aplicada: círculos restaurativos**

Após a breve apresentação quanto à difusão da justiça restaurativa nos mais diversos países, em especial no território nacional, apresentar-se-á como objeto de estudo do presente tópico o modo pelo qual este

modelo de justiça vem sendo trabalhado nos projetos brasileiros, em razão da aderência da metodologia circular propagada por Kay Pranis. De natureza igual, mostrar-se-á o caráter humanitário por meio das diretrizes e princípios utilizados nos círculos restaurativos.

Na construção do que vem a ser a justiça restaurativa, Vasconcelos (2008, p. 127) aborda a importância que este modelo de justiça tem diante da sociedade, sobretudo na esfera jurídica. Por meio da percepção institucional do modelo restaurativo, conclui-se que suas propostas se mostram como um melhoramento no que concerne ao manejo da própria justiça, visto que ao viabilizar a participação das pessoas em suas respectivas lides, promove uma mudança da visão negativa tida até então em relação ao próprio sistema judicial.

Proseguindo com esta compreensão de justiça restaurativa é que Costa e Silva (2011, p. 109) ressaltam a utilização da justiça restaurativa como um dos importantes instrumentos interligados a própria democracia. A relação feita ao Estado Democrático de Direito<sup>1</sup> consiste na defesa de que o ordenamento jurídico, assim como a própria estrutura do judiciário carecem de reformas, as quais estão voltadas a efetivação dos direitos fundamentais tão defendidos por este regime democrático.

Sendo, portanto, a justiça restaurativa um mecanismo viável para a construção de um novo entendimento de solução de conflito, adequado às relações interpessoais e observador das causas e resultados no contexto social. Ao propor uma solução diferenciada em resposta ao ato infracional cometido, atende à proteção dos direitos como a própria igualdade e liberdade, isto porque, igualiza as partes para que possam autonomamente solucionar seus próprios conflitos mediante o diálogo, bem como o da dignidade, por possuir objetivos restauradores no que se refere aos danos e às futuras relações para, assim, atender as necessidades da vítima, infrator e aos que fazem parte do convívio social destes.

---

<sup>1</sup> O Estado Democrático tem como fundamentos importantes a garantia dos direitos fundamentais individuais e coletivos positivados, e, sobretudo, o reconhecimento dos cidadãos como titulares destes direitos que devem ser, pelo ente estatal, portanto, defendidos e efetivados (COSTA, 2012, p. 113).

Busca-se por meio da metodologia restaurativa, além da responsabilização, a restauração do dano e o reequilíbrio das relações. Nesse sentido, Costa e Silva (2008, p. 111) reconhecem a essência da justiça restaurativa por meios de princípios e, junto aos já conhecidos como a integração dos sujeitos abarcados por um delito e a subsequente responsabilização, também reafirmam o atendimento aos direitos fundamentais, a autorresponsabilidade e autodeterminação. Além disso, ao observar-se esta principiologia conclui-se pela possibilidade de uma assistência mais efetiva no que condiz às necessidades dos envolvidos e, por isso, é que também se pode afirmar que a sua utilização se torna exequível independentemente da faixa etária de quem vier a participar.

Ao se mencionar que o modelo restaurativo de solução conflitos tem aplicabilidade para as pessoas de todas as idades, pode-se destacar, em especial, o emprego de tal prática ao público infantojuvenil. Conforme enfatizam Hammes e Sturza (2013, p. 330), propõe-se uma modalidade de diálogo não violento, capaz de distinguir as necessidades dos participantes por meio da manifestação dos seus sentimentos, preconizando-as a fim de que possam ser atendidas por meio das diversas técnicas pacíficas que este modelo de justiça tem a oferecer, inclusive dos adolescentes que se encontram em processo de transição para a vida adulta e, do mesmo modo, são carecedores de bases sólidas para se tornarem responsáveis em relação aos seus próprios atos, as quais podem ser ofertadas por este mesmo paradigma restaurativo.

Outrossim, atenta-se salientar que a atual metodologia pacifista e respeitadora dos direitos fundamentais junto ao sistema pátrio possui vários meios de realização, isto é, a justiça restaurativa pode ser ministrada de diversas formas. Nesse sentido, torna-se plausível exemplificar que, juntamente com os círculos restaurativos, os quais são objeto do presente trabalho e serão posteriormente explicados, apresentam-se outras formas de resolução de conflitos derivadas dos princípios basilares da justiça restaurativa, consistindo as mais conhecidas em: mediação para vítima-ofensor e conferência grupal.

Objetivando distinguir, Silva (2011, p.68) define que o procedimento de mediação consiste na realização de um trabalho presencial conduzido por um profissional denominado facilitador ou mediador, o qual visa mediar o diálogo entre os diretamente envolvidos numa situação conflituosa. Quanto ao meio de conferência grupal, Pranis (2010, p. 5) afirma que também se compreende pela conversação das partes, contudo, amplia-se o número de participantes, tendo em vista incluírem na realização das conferências àqueles que fazem parte do convívio diário da vítima como também do ofensor, ou seja, as pessoas que de certa forma possuem papéis significativos na vida das partes, os familiares.

Em relação à terceira modalidade apresentada dentro da justiça restaurativa e objeto deste estudo, o denominado círculo, trabalha-se com uma proposta ainda mais abrangente no que toca aos partícipes da solução de conflitos. Tal afirmativa se mostra verídica posto que, na forma circular, são chamadas juntamente com a vítima, infrator e familiares, outros sujeitos, como integrantes da comunidade e profissionais do judiciário consoante argumenta Zehr (2008, p. 62).

A partir da análise comparativa das três técnicas restaurativas, constata-se na mediação a realização de um trabalho menos participativo em relação às outras formas segundo alegam Froestad e Shearing (2005, p. 84), visto que o diálogo se restringe à vítima e infrator, sob o gerenciamento de um mediador ou facilitador, enquanto que nas outras técnicas restaurativas, convidam-se a participar da solução do conflito outras pessoas que possuem, de algum modo, interesse na cessação das divergências.

Notabiliza-se também que, entre os três métodos citados, o processo circular caracteriza-se por ser mais amplo devido ter uma maior atividade participativa e por consequência, alcançar a solução da lide de maneira mais eficaz ou até mesmo integral por haver a fundamental participação da comunidade. Segundo Zehr (2008, p. 62) a substancialidade da participação de membros comunitários, sejam eles convidados pelas partes ou participantes por interesse em determinada infração,

confere na promoção de diálogos que auxiliam a entender as motivações de um delito e analisar a responsabilidades do grupo social perante aquele caso concreto.

Outrossim, atenta-se ao fato de que os procedimentos ora mencionados não se detêm a uma única possibilidade de utilização ou a um momento processual, mas em conformidade com Pranis (2010, p. 5) podem ser realizados em situações de “encaminhamento informal, encaminhamento formal, depois da denúncia e antes da pronúncia, depois da pronúncia e antes da sentença, como parte dela”. Igualmente, a autora afirma que ao se tratar de hipótese de prática circular aplicada para decisão judicial, designar-se-ão os círculos como de sentenciamento, servindo também como meio de ressocialização. Além disso, volta-se a frisar que os círculos restaurativos possuem notável aplicação na esfera infantojuvenil, haja vista a importância da participação da família e comunidade no crescimento e desenvolvimento da criança e adolescente.

Logo, apresentadas algumas das formas as quais a justiça restaurativa pode ser efetivada parte-se para o aprofundamento da forma preponderantemente eleita e aplicada pelos diversos projetos de pacificação restaurativa do país, isto é, o procedimento circular. Nesse sentido, tem-se como fundamental para o entendimento da importância da aplicabilidade dos círculos restaurativos a interpretação dos princípios e diretrizes da justiça restaurativa.

Ademais, enfatiza-se que o caráter humanitário apresentado pelas lentes desse novo modelo de justiça remete-se a amplitude do significado e reconhecimento dado aos sujeitos interligados por um conflito surgido de um determinado delito. Por tal razão, é que também se perfaz como objeto de explanação a análise de quem são os participantes dos círculos restaurativos.

No que diz respeito à realização dos procedimentos restaurativos, interessa-se notabilizar que estes acontecem por meio da adequação, segundo Vitto (2005, p. 44). Logo, isto significa dizer que, sob o entendimento do autor, não há imposição às partes para se adequarem às



ordens do sistema retributivo, qualificadas pela rigidez e expressa formalidade, mas que se executam os trabalhos de acordo com a realidade dos participantes.

Da mesma forma, Vitto (2005, p. 44-45) traz indispensabilidade de se proceder com um momento preparatório à aplicação real da metodologia restaurativa. Segundo o autor, a conveniência da preparação reside em analisar cada caso e suas complexidades, podendo ocorrer na fase investigatória ou mesmo no processo. Ademais, na fase preparatória das práticas restaurativas é feita a comunicação com as partes, atendendo-se as dúvidas com devidos esclarecimentos e, de mesma maneira, identificando-se os outros participantes da família ou próximos e comunidade com o propósito de também prepará-los. Atenta-se para a possibilidade da feitura de círculos prévios e individuais com a vítima ou ofensor, em virtude da futura aproximação dos mesmos, visando à obtenção de resultados eficientes.

Sob esta perspectiva, torna-se possível compreender que não há uma limitação no que se refere à realização dos círculos, uma vez que as sessões podem ser realizadas com todos ou apenas alguns participantes. Esta possibilidade se justifica no atendimento e respeito às peculiaridades do caso.

Em definição aos círculos restaurativos, pode-se compreender como um método eficiente para o desenvolvimento de conversações em grupos, as quais propositam a construção dos relacionamentos rompidos por atos infracionais e a tomada de decisões resolutórias de conflitos. Outrossim, o processo circular mostra sua imprescindibilidade por atentar-se a inter-relação entre os envolvidos com o intuito de auxiliá-los na busca por boas soluções, isto acontece devido ao incentivo que cada um recebe em agir com respeito as diretrizes estabelecidas, antes mesmo da abordagem do conflito, e que demonstram a paridade em relação ao valor e dignidade e, sobretudo, a voz que é dada a cada um dos participantes, segundo Pranis (2011, p. 11).

A participação das partes na resolução das divergências que as cercam reflete numa das características basilares da justiça restaurativa, o empoderamento. Segundo ressalva de Oxhorn e Slakmon (2005, p. 204), quando se prefere os métodos restaurativos ao invés dos tradicionais é concedido aos envolvidos o poder de solucionar de modo ativo seus próprios conflitos, em contrapartida a desmotivação destes pelo sistema retributivo.

Posto isso, Vitto (2005, p. 45) expressa que os círculos restaurativos podem ser executados mediante a realização de encontros, com fundamental participação dos infratores, das vítimas, familiares ou pessoas que tenham proximidade com as partes, assim como integrantes da comunidade, e se possível profissionais da área jurídica, como os procuradores dos envolvidos. Para o gerenciamento do procedimento circular, tem-se um profissional com capacidades técnicas para a construção de diálogos propícios a reconciliações e restaurações e que vai buscar em todos os momentos aplicar as diretrizes da justiça restaurativa, o nominado facilitador.

E em complemento ao supramencionado, Paz e Paz (2005, p. 126) ressaltam que os interessados em determinada solução de conflitos devem, conjuntamente, encontrar a centralidade do conflito e, posteriormente, dialogar sobre as questões causadoras de descontentamento e que incidiram negativamente sobre as suas próprias vidas com a finalidade de se chegar consensual e voluntariamente a uma alternativa restauradora dos danos e do próprio convívio social. Propõe-se, portanto, a restauração sob uma perspectiva de atendimento às necessidades do ofendido, comunidade, como também de quem praticou o ato lesivo, distanciando-se de afirmações referentes a julgamentos ou exclusivas imputações de culpa.

Com base na fundamentação supra e com a finalidade de se obter uma percepção mais clara do procedimento restaurativo circular, torna-se necessário analisar os elementos elencados por Kay Pranis, considerados importantes para a construção dos círculos. Frisa-se que a autora,

estabelece uma forma de feitura dos círculos mediante o seguimento de algumas fases.

Assim, inicialmente Pranis (2011, p.16-18) parte do esclarecimento da própria organização circular do ambiente, onde se encontram as ideias de interconexão e igualdade entre as partes, construindo-se um raciocínio desprendido da adversidade proposta pelos métodos comuns e voltado ao bem todos. Igualmente, destaca-se a imprescindibilidade de se estabelecer o início e o final de um círculo, visto que as cerimônias deste procedimento servem como meio de auxiliar as partes a permanecerem centradas nos trabalhos e participarem de forma plenamente verdadeira, para que ao final se obtenham resultados satisfatórios, visando também o futuro.

Do mesmo modo, Pranis (2011, p. 16-18) aponta a colocação ao centro do círculo de objetos que tenham grande valor aos membros, como meio de facilitar a exposição dos sentimentos. Seguindo-se com a definição consensual das diretrizes, as quais importam em como todos se comportarão durante o encontro, tendo por escopo dar segurança para que as verdades de cada um possam ser ditas. Contudo, para o desenvolvimento do diálogo se estabelece o objeto da palavra e, conforme este é passado adiante dá o direito aquele que o detém de falar e aos outros de ouvir, proporcionando um controle pelos próprios participantes da dinâmica circular. Frisa-se que a desenvoltura das conversações acontece também por perguntas norteadoras que servem de preparação para a abordagem do conflito principal.

Em decorrência do desenvolvimento desta metodologia, Gonçalves (2012, p. 138) faz uma correlação à concretização dos direitos ao observar que todos terão, identicamente, a oportunidade de falar e, de maneira igual, terão o direito de ouvir no momento em que o outro participante estiver exercendo o da palavra. Logo, a efetivação dos direitos no procedimento circular, especialmente o da igualdade, provém do objeto da palavra.

De modo igual, Hammes e Sturza (2013, p. 330) complementam este entendimento no sentido de que, por se diferenciar das técnicas judiciais tradicionais, o paradigma restaurativo abre um espaço para que as partes possam falar de seus sentimentos, emoções, abalos sofridos, surgidos a partir da experiência vivida em virtude de determinado fato delituoso, tanto na ótica da vítima quanto do infrator, familiares e membros da sociedade. Os diálogos, ao serem realizados em ambientes propícios e que transmitem segurança às partes, permitem que estas possam relatar os fatos danosos e as expectativas quanto ao futuro.

Desta maneira, procura-se trabalhar com as necessidades daqueles que foram vitimados pela ocorrência de um fato delitivo e são esquecidos no desenrolar dos trâmites processuais. Consoante Zehr (2008, p. 25), a insatisfação das vítimas se constitui devido à forma que se é tratado o crime, por este ser entendido como uma ofensividade ao ente estatal.

Ademais, dentre as benesses trazidas pelas práticas restaurativas ao sistema contemporâneo, foram elencados pontos primordiais por Paz e Paz (2005, p. 126) e que, notoriamente, estão presentes nos procedimentos circulares. Desta maneira, ao se trabalhar com a justiça restaurativa, a visualização do crime é para além da ofensa à legalidade e, por assim ser, mostra-se como um desafio ao sistema retributivo. Além disso, atenta-se ao fato de que há ocorrência de uma desestabilização na relação interpessoal entre ofensor, ofendido e sociedade em geral e, do mesmo modo, abre-se o leque do conceito de vítima, haja vista a necessidade de se analisar o caso concreto por todos os seus ângulos.

Logo, Zehr (2012, p. 77) confirma que podem ser entendidas como vítimas não somente aquelas atingidas diretamente na ocorrência de um delito, mas também os que fazem parte no meio social como familiares das vítimas primárias e do infrator, bem como os membros comunitários. Do mesmo modo, o paradigma restaurativo desconsidera ao ente estatal o papel de vítima, imputando-lhe apenas o de responsável das investigações e promoção da segurança.

Por conseguinte, Bianchini (2012, p. 148) trabalha uma concepção de infrator mais amplificada àquela tradicionalmente definida pelos responsáveis na resolução da lide, procuradores, auxiliares da justiça, magistrados, assim como entendida pelo senso comum. Por esta análise, notabiliza-se que o ofensor, por mais que tenha realizado o ato delitivo de modo intencional, encontra-se em situação de distanciamento para com as consequências dos seus próprios atos em detrimento da vítima e da sociedade como um todo, ocasionado pelo sistema retributivo e suas justificativas baseadas na observância da lei para solução das lides.

Compreende-se que a prática de um delito tem implicações diretas na vida pessoal de todos envolvidos pelo referido fato, inclusive do autor do delito, podendo se tornar um impeditivo consequente de possíveis traumas. Sob o olhar do modelo restaurativo, Zehr (2012, p.80) explicita a nova percepção do ofensor, na medida em que se é reconhecido que este também pode ter sido vítima de algum dano e, por isso, também faz jus a um tratamento digno. A oportunidade do arrependimento, perdão e conciliação facilitam a reintegração à comunidade.

Por tal motivo, os métodos restaurativos se mostram como instrumentos imprescindíveis para apresentar ao infrator os frutos de sua conduta, de modo a considerar as resultâncias das ações delitivas em um sentido abrangente, ou seja, atentando-se também aos efeitos incidentes sobre o plano judicial, comunitário, econômico, inclusive psicológico, consoante denota Bianchini (2012, p. 149). Assim, as demonstrações das consequências da infração infligem ao autor à conscientização social e compreensão das responsabilidades advindas de sua própria conduta e, de modo subsequente, dá ao respectivo sistema uma face humanitária.

Em relação à participação da comunidade em um círculo restaurativo, nota-se a sua importância ao visualizar-se que os titulares de uma lide, vítima e ofensor, fazem parte desta coletividade, logo, o acontecimento de um fato delituoso afeta, mesmo que de maneira indireta, o meio social onde estão inseridos consoante estabelecem Costa e Silva (2012, p. 112). Além disso, a interação da comunidade promove uma

concepção de reciprocidade, ou seja, uma conscientização social ligada à ideia de pertencimento ao meio o qual se faz parte. Aparece dentro desse contexto um objetivo comum de paz social, o qual é construído mediante a conversação sobre as diferentes visões formadas a partir da ocorrência de um delito e, subsequente, nas palavras das autoras há a possibilidade de se “resgatar o equilíbrio rompido pelo delito e garantir um maior nível de bem-estar e segurança no espaço local”.

Com igualdade, trata-se a importância do papel a ser cumprido pelo facilitador, visto que é este o profissional responsável pela condução e, portanto, manter a estabilidade do desenrolar do círculo restaurativo. Destarte, Pranis (2011, p. 11) ressalta as obrigações do facilitador diante do círculo, no sentido de que este deve realizar em conjunto com os participantes um diálogo que transmita segurança, como também preze pela qualidade no desenvolvimento dos trabalhos. Por ter a prerrogativa para administração de um procedimento qualitativo, ao se deparar com qualquer situação incompatível com os princípios restaurativos e diretrizes definidas em determinado caso, será este responsável para pausar o grupo, chamando a atenção para a problemática e, posteriormente, reestabelecer a conversa.

Em complementação as atribuições da justiça restaurativa, faz-se necessário destacar a característica da voluntariedade no que concerne a realização desta metodologia, visto que não se trata de imposição às partes conforme retrata Silva (2011, p. 60-61). A realização da prática restaurativa ao superar a simples imputação de responsabilidades penais ao infrator por parte das autoridades judiciais facilita que o reconhecimento da conduta delitiva e a compreensão da culpabilidade das próprias ações partam do autor do delito, de modo autônomo às vontades alheias.

Logo, trata-se de um mecanismo que viabiliza a possibilidade de o infrator reparar o dano causado a outrem por meio de ato voluntário deste. De natureza igual, a voluntariedade também é demonstrada pela vítima por meio do seu empoderamento, advindo do reconhecimento do importante papel que esta cumpre no desenrolar do processo, objetivan-

do que esta encontre as respostas de que tanto precisa e auxilie na busca por um resultado satisfatório.

Ademais, preza-se pela confiança do conteúdo abordado neste procedimento, sendo este, portanto, mais um dos preceitos aderidos pela justiça restaurativa, isto é, a confidencialidade. Segundo o que dispõe Silva (2011, p. 61), o sigilo das informações propicia maior segurança para que os participantes possam, com maior tranquilidade, dialogar sobre as desavenças que as interligam e, dentro das possibilidades, resolver o conflito existente, haja vista que o conteúdo das práticas restaurativas é indisponível para fins probatórios processuais, bem como para qualquer ameaça de agravamento da situação do ofensor, o que facilita ainda mais a sua participação.

No que tange a viabilidade de acordo a partir da prática restaurativa, Vitto (2005, p. 45) afirma que ocorrendo este será elaborado de forma precisa, abarcando possíveis obrigações definidas proporcional e razoavelmente. O mesmo termo de acordo ficará a mercê de fiscalização referente ao cumprimento ou não do estabelecido entre as partes, assim como sujeito a exame judicial e da mesma forma influenciará aplicação da medida repreensiva.

Além disso, podem ser realizados pós-círculos, conforme enfatiza Bacellar e Santos (2016, p.139), para que ocorra a verificação de que o acordado pelos envolvidos está sendo cumprido. Notabilizando-se que as partes juntamente com o facilitador poderão constituir um novo acordo em caso de descumprimento, assim como, encaminhá-lo para o judiciário.

À vista disso, Zehr (2012, p. 77-79) resume em três importantes pontos o modelo de justiça restaurativo, sendo: a compreensão de que o delito é substancialmente uma ofensa aos relacionamentos interpessoais, esta ofensa gera deveres e obrigações, por fim, tem-se a necessidade de reparação dos danos, restauração individual e das relações e, se for o caso, a restituição de bens. Logo, a imposição de qualquer penalidade se apresenta em segundo plano em relação aos deveres que o ofensor tem

para com as vítimas, sendo que a própria privação da liberdade deve limitar-se ao necessário.

Portanto, após a apresentação de alguns aspectos da justiça restaurativa, em especial quanto à metodologia circular, tonar-se se perceptível que esta não vem a desresponsabilizar, mas auxiliar de modo complementar o sistema contemporâneo na solução de conflitos decorrentes de atos delitivos. Observa-se que o seu caráter de complementariedade resgata conceitos anteriormente esquecidos pela cultura retribucionista e punitiva e propõe uma reformulação sob um viés mais humano, que podem ser visivelmente notados a partir de uma abordagem comparativa entre o paradigma restaurador e o retributivo.

### **2.3 Análise comparativa dos sistemas restaurativo e retributivo**

No presente tópico, far-se-á a demonstração comparativa entre o sistema atual de responsabilização do infrator, delineado nos moldes da retribuição e prevenção, e o visado modelo de justiça restaurativa, desenhado por meio de preceitos humanitários. Retoma-se a ideia de que o modelo restaurador visa à solução dos conflitos na integralidade, pleiteando-se o melhor para os interessados ao caso concreto, sob a ótica da responsabilidade, restauração e reequilíbrio.

A justiça restaurativa se apresenta como instrumento eficaz e de reformulação dos conceitos atuais sobre o crime, devido à preocupação com os resultados gerados no contexto social atual e a busca pelo bem-estar de todos. Deste modo, Zehr (2008, p. 174-175) ao analisar o conceito de crime sob a ótica retributiva delimita alguns aspectos como a sua definição diretamente ligada à violação da própria lei e as consequências danosas tratadas em um plano abstrato.

Assim, Gomes Pinto (2005, p. 24) complementa nesse sentido ao visualizar por meio da interpretação retribucionista de conceito normativo de delito, a definição do Estado como parte lesionada na ocorrência de um acontecimento penal, isto porque, este detém para si o papel de re-



presentar a sociedade e, por consequência, defender a primazia do interesse público. Ignoram-se totalmente os direitos dos reais envolvidos e a originalidade de determinado conflito, ou seja, as necessidades das vítimas, ofensores e comunidades são omitidas na esfera judicial.

Em contrapartida a esta percepção, a justiça restaurativa aponta um conceito de crime diferenciado ao técnico-jurídico, isto é, defende a ideia de que o ato penal deve ser analisado dentro do contexto social conjuntamente com as respectivas implicações éticas, sociais, econômicas e políticas, consoante Zehr (2008, p. 174-175). Sob as lentes do paradigma restaurativo, o delito vem a ser uma ofensa aos relacionamentos interpessoais e os danos passam a ser definidos de modo concreto.

À vista disso, Mccold e Wachtel (2003, p. 2) também partem da ideia de que a justiça restaurativa se desenvolve mediante fundamentos diversos aos supracitados, ainda que se vise, de alguma forma, à diminuição da criminalidade. Tal entendimento aponta que se trata de um trabalho realizado mediante o apoio e proteção às partes de um determinado conflito, em que se buscam consequências positivas, haja vista que tanto o cidadão que praticou o delito quanto o que fora lesionado por este, retomam aos seus postos de titularidade para a resolução da lide a que fazem parte.

Nessa perspectiva, Costa e Silva (2011, p. 112) afirmam que “um sistema de justiça coerente não pode negligenciar as emoções, as necessidades, os sentimentos de quem dele o precisar”. Assim, de acordo com as autoras, tal afirmativa fica evidente ao se abordar paradigma restaurativo, por este apresentar uma preocupação com a resolução do conflito de maneira totalizante, ou seja, as técnicas restaurativas visam trabalhar inclusivamente com as emoções, correlacionadas ao convívio social e a afetividade, sucedidas daquela situação conflitiva que afeta as partes.

Seguindo-se a análise, Mccold e Wachtel (2003, p. 2) ressaltam que a justiça contemporânea também se apresenta por meio de conceitos sancionatórios com priorização da punibilidade objetivando o controle

social. Do mesmo modo, notabiliza-se que a interpelação retributiva promove de maneira estigmatizante a rotulação dos cidadãos infratores, somando-se este fator ao conjunto de aspectos negativos que constituem um sistema obsoleto. As consequências desta forma de resolução de conflitos atrelam-se ao fomento da indiferença, inexistindo campo para oportuna ressocialização.

A contraposição restaurativa aos conceitos sancionatórios podem ser entendidas ao passo que a responsabilidade é correlacionada a restauração, conforme o ponto de vista de Gomes Pinto (2005, p. 24). Ademais, o autor explica que a restauração se justifica em uma dimensão social que se atenta às relações futuras sob a ideia de interconectividade.

Nesse sentido, Zehr (2008, p.175) também pontua para a ideia de ressocialização, bem como de reintegração, o fato de que por meio das práticas restaurativas também se é dada a importância ao dano causado ao ofensor. Esta concepção ligada ao reconhecimento de que o ofensor também é lesionado garante a este, não apenas seus direitos, como também lhe são atendidas suas necessidades.

Em complemento ao supracitado, Vasconcelos (2008, p. 127) afirma que ocorre uma transformação de silogismos repressivos sobrevividos do sistema retribucionista penal, com a implantação da justiça restaurativa. A compreensão do autor fundamenta-se por meio dos princípios do novo paradigma de justiça, visto que a preocupação deste não consiste em dar a imediata resposta a conduta infracional mediante a aplicação de penas, mas se direciona a reparação de danos, seja no plano material seja sob uma perspectiva simbólica ligada ao arrependimento e perdão.

No que se refere ao procedimento, Gomes Pinto (2005, p. 25) apresenta o sistema retributivo por meio das características de solenidade, publicidade e complexidade das normas e linguagem utilizadas. Ademais, o autor evidencia a litigiosidade e a obtenção da solução do conflito mediante a decisão das autoridades judiciárias e intervenções dos profissionais do direito.

Além disso, Zehr (2008, p. 199) aborda a convicção de delito como violação ao ordenamento jurídico, demonstra um modelo de justiça fundamentado pela administração da dor e determinação de culpabilidade, bem como se aproveita a ideia da adversariedade na solução processual. Logo, para a justiça atual, quem pratica uma infração penal está em condição de contrariedade ao Estado e, por isso a aplicação das legislações penais será priorizada, ao invés de se atentar aos resultados negativos advindos do cometimento de determinado delito e que atingem as pessoas, bem como o espaço social.

Já no que condiz ao procedimento restaurativo, Trentin e Coitinho (2013, p. 345) demonstram que a nova visão do crime proposta por este paradigma transforma o processo judicial tradicional em uma “ação comunitária de recomposição”, conforme as próprias palavras das autoras. Esta modificação advém da concepção de colaboração e solidariedade entre as partes, em que se torna possível por meio desta integração à restauração dos danos e abalos sofridos, ao invés, de imputar-se, única e somente, a medida punitiva.

A partir da justiça restaurativa intenta-se o encorajamento das partes envolvidas, vítima e infrator, mediante auxílio de facilitadores, para utilizar-se da ferramenta principal das metodologias restaurativas, isto é, o diálogo como meio de solução de conflitos. Ao se priorizar a comunicabilidade, ocorre a igualização entre as partes e entre estas e o profissional condutor de tais procedimentos e, por isso, outra possibilidade de reparação é a que acontece em relação ao próprio relacionamento pessoal entre as pessoas interligadas pelo delito, segundo alega Vasconcelos (2008, p. 127).

Outrossim, é possível resumir os procedimentos restaurativos por determinadas características como, por exemplo, a voluntariedade cumulada ao princípio da oportunidade, a informalidade e o sigilo das informações, elencadas por Gomes Pinto (2005, p. 25). Além disso, adiciona-se às mencionadas a possibilidade da decisão compartilhada entre as pessoas participantes de uma sessão restaurativa, em conformidade com

uma noção de coletividade, isto porque o indivíduo deve se visto dentro do meio em que vive.

Deste modo, Mccold e Wachtel (2003, p. 2) ressaltam que as práticas restaurativas ambicionam a reintegração da relação interpessoal, onde por um lado se tem a possibilidade de os envolvidos expressarem seus sentimentos e, por outro lado, desfruta da oportunidade de se trabalhar com o arrependimento do infrator pelo dano causado. Esta possibilidade de dialogar sobre as próprias emoções e necessidades auxilia para que ofensor possa deixar de ser notado de forma negativamente rotulada, não apenas perante a vítima, mas também em relação ao espaço comunitário, facilitando, então, o seu processo de ressocialização.

Com propriedade, Saliba (2007, p. 140) alega que o modelo restaurativo de justiça por meio de suas atribuições e princípios tende a garantir os direitos fundamentais, em especial o da dignidade da pessoa humana, isso porque a realização de sua metodologia acontece por meio do respeito ao ser humano conjugado com ao empoderamento que é dado às partes de um conflito, para que as mesmas se autodeterminem individual e coletivamente. Esta capacidade de se correlacionar a justiça restaurativa com a real efetividade dos direitos fundamentais não é visível quando feita em relação ao sistema retributivo.

A afirmação de que o sistema retributivo tem sido falho no tocante a efetivação dos direitos inerentes à condição humana reside na própria escolha do método para solução dos conflitos, devido esta abranger de modo limitativo apenas respostas punitivas, ou seja, o aprisionamento dos sujeitos consoante Saliba (2007, p.140). E sob esta acepção, compreende-se que o modelo de retribuição e prevenção não se mostra apto a trabalhar com a integralidade dos fatos produzidos por um delito.

Contrapondo-se ao supradito, Costa e Silva (2011, p. 110) enfatizam que o paradigma restaurativo propõe uma superação ao ideal prioritário retributivo, isto é, de imposição de culpa e punição por meio da inserção de um procedimento comunitário, definido pelas autoras como um processo baseado em “princípios inclusivos de democracia participativa”,

haja vista o envolvimento direto das pessoas na solução de suas próprias lides, juntamente com familiares e comunidade.

Assim, a compreensão do caráter humanitário das práticas restaurativas é confirmada por Zehr (2008, p. 24), tendo em vista o autor considerar que desde o surgimento das mesmas sempre se trabalhou por meio do “esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo”. Noutros termos, conclui-se que a justiça restaurativa busca atender as necessidades que o processo judicial tradicional, por vezes, negligencia aos seus reais titulares.

Complementam este entendimento as autoras Costa e Silva (2011, p. 114), ao apresentarem a ideia de que a paradigma restaurativo realiza o atendimento das necessidades da vítima, ofensor e demais participantes de maneira satisfatória, retomando a ideia da importância do objeto da palavra utilizado na metodologia de círculos, haja vista ter como importante ferramenta o diálogo para se chegar a uma solução consensual. Este acordo obtido pelas partes tem efeitos positivos por proporcionar a inclusão e solidariedade, assim como a comunicação não-violenta e o regaste a valores que passaram ao segundo plano com a instituição do sistema público e codificado de retribuição.

Além disso, no que se refere à importância do diálogo entre os participantes, conforme supramencionado, a presença da comunicação não-violenta nas práticas restaurativa promove reflexões positivas em relação a busca por soluções. Assim, Rosenberg (2006, p. 25) elenca quatro componentes existentes na comunicação não-violenta auxiliares na reconstrução dos relacionamentos interpessoais, sendo eles a observação, sentimento, necessidades e pedido.

Com tal característica, Rosenberg (2006, p. 25) enfatiza que o aprendizado dos envolvidos mediante a aderência dos componentes da mencionada técnica pacífica, proporciona aos participantes, em primeiro momento, observar sem julgar e, em seguida, dá ênfase aos sentimentos, para que as pessoas possam identificá-los. A partir disso, chega-se ao reconhecimento das necessidades dos envolvidos viabilizando o quarto

objetivo, o pedido, em que ocorre a descoberta do que é possível de se fazer para o enriquecimento da vida, sob a ótica individual e da coletividade.

A partir desta breve comparação, pode-se concluir que aquelas práticas restaurativas advindas dos povos antigos se legitimam cada vez mais quando comparadas ao sistema retributivo e preventivo atual. Conforme fora analisado anteriormente, a metodologia abordada visa solucionar os conflitos sob a ótica da violação de pessoas e relações, as quais são dignas de restauração e amparo no que concerne às suas necessidades. E por assim se mostrar, faz-se necessário apresentar sua aplicabilidade e resultados na atualidade.

Enfatiza-se que o campo eleito por esta pesquisa é o que se relaciona ao público infantojuvenil, conforme será abordado no desdobramento do próximo capítulo, isto porque, as técnicas restaurativas, especialmente a circular, por serem baseadas nos preceitos da comunicação não-violenta indicam uma resolução de conflitos concreta e integral. São procedimentos que, de acordo com Porto e Mazzardo (2013, p. 366), possuem essência vivencial, ou seja, reconhecem que o “ser humano, enquanto reflexo do mundo em que vive, manifesta comportamentos mais agressivos ou pacificadores suas aprendizagens de vida”.

Portanto, diante do entendimento construído quanto à inserção da justiça restaurativa ao sistema atual, como forma de remodelação de conceitos tradicionais abarcados nos ideários da punição e retribuição, inclusive no que toca a situação dos jovens no presente contexto social, far-se-á a análise da aplicabilidade das práticas restaurativas na solução de conflitos advindos dos atos infracionais, uma vez que o adolescente infrator, encontra-se em processo de formação da personalidade e, por vezes, não encontra o amparo necessário para se tornar, em um futuro próximo, um adulto responsável para consigo mesmo e perante aos outros.

## **Inserção do paradigma restaurativo na socioeducação**

Este capítulo tem como objetivo abordar a realização das práticas restaurativas junto à resolução de conflitos na esfera infantojuvenil. Demonstrar-se-á a imprescindibilidade das mesmas para a superação de silogismos retribucionistas que visam tão somente à imputação da culpabilidade, os quais abarcam também as soluções de conflitos diretamente ligadas aos adolescentes, especialmente, do município de Passo Fundo – RS.

Recorda-se que tal concepção fora construída no desfecho do presente trabalho, a qual explicita a forte influência do paradigma retributivo à responsabilização do jovem infrator, isto é, à aplicação das medidas socioeducativas. Segundo Serro *et al.* (2008, p. 22), não se pode negar a característica sancionatória de tais medidas, posto que às mesmas se aplicam os princípios do processo penal contemporâneo.

Todavia, para uma melhor compreensão quanto ao cenário atual da esfera infantojuvenil, tem-se como fundamental analisar os aspectos históricos, tendo em vista as significativas transformações sofridas com o passar dos tempos e as diversas influências sociais. Logo, o aparato histórico visa explicar momentos importantes em relação às tratativas do adolescente, como a teoria menorista, presente no Código de Menores de 1979, instituidora de medidas repressivas conforme cita Ishida (2009, p. 9), e a vigente Doutrina de Proteção Integral defendida constitucionalmente e pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

Com efeito, buscar-se-á em um segundo momento ilustrar as formas existentes de responsabilização pelo ato infracional cometido. Nesse

sentido, serão explanadas as medidas socioeducativas propriamente ditas e as práticas infracionais, dispostas a partir do artigo 103 do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

E por fim, mediante elaboração de entrevista qualitativa com profissional capacitado na ministração de práticas restaurativas, devidamente autorizada pelo Comitê de Ética da IMED, apresentar-se-á os desfechos práticos da institucionalização da justiça restaurativa na solução de conflitos decorrentes das ações de adolescentes da Comarca de Passo Fundo – RS. Demonstrando-se a essencialidade de tais técnicas para a socioeducação, por meio de relatos contados por um profissional com capacitação, denominado facilitador.

Deste modo, entende-se como primordial iniciar com um delineamento no que se refere às evoluções históricas do direito da criança e adolescente. Ademais, apresentar uma reflexão quanto à essencialidade de se buscar novas soluções para atender os jovens infratores, uma vez que, segundo Silva (2014, p. 83), os índices de criminalidade se mostram altos e indicam a ineficácia do atual sistema estatal para resolver os conflitos sociais, bem como na prevenção da reincidência e atendimento das garantias instituídas pela Doutrina de Proteção Integral.

### **3.1 Marcos evolutivos do amparo à criança e adolescente: Da Situação Irregular à Doutrina de Proteção Integral**

A história do direito da criança e do adolescente foi sendo moldada conforme as transformações históricas e sociais, assim como pelos entendimentos dominantes em cada período. Atualmente, existem legislações tanto nacionais quanto internacionais tratando da proteção dos direitos e garantias do público infantojuvenil, entretanto, o caminho percorrido foi caracterizado por medidas de natureza sancionatória, as quais ainda possuem forte influência na contemporaneidade.

Retomando-se uma breve síntese sobre os primórdios, Soares (2003, s.p.) alega que o tratamento da criança e do adolescente brasilei-



ros sofreu grande influência do povo romano, no período anterior ao Código de 1830, e tal influência implicou em penalidades severas para o público infantojuvenil da época. Segundo a autora, vigorava naquele tempo as Ordenações Filipinas, as quais estabeleceram a idade dos sete anos como o início da punibilidade, ainda que concedida a atenuação da pena e a exclusão da pena de morte. Considerava-se jovem adulto o que tivesse entre dezessete e vinte e um anos, e ao maior de vinte um anos era conferida a imputabilidade plena.

Assim, não havia grandes distinções entre adultos, crianças e adolescente, a não ser os referidos casos de redução ou exclusão da pena de morte. Além disso, Ishida (2009, p. 2-3) complementa tal pensamento ao alegar que a aplicação da imputabilidade, para o influente direito romano, também levava em consideração a capacidade de compreensão, que não era vista nas crianças com menos de sete anos de idade. Ademais, quanto à Idade Média e a influência do Direito Canônico, o autor enfatiza que também ocorreu a separação da faixa etária baseada na delimitação dos sete anos, bem como a preocupação com o menor, mais especificamente, era voltada a contenção das práticas delitivas.

Logo, tratou-se o público infantojuvenil, tanto pela capacidade de compreensão, isto é, discernimento, quanto pelo aspecto etário, dependendo das influências de cada época. De mesma maneira, pode-se notar que a atenção inicialmente dada a este grupo estava diretamente ligada aos possíveis atos penais, mas que de acordo com o perpassar dos tempos, com as transformações sociais, esta compreensão foi se modificando conforme será explicitado ulteriormente.

A exemplificar algumas das transformações, em meados no século XVIII, segundo Amin (2015, p 45-46) o governo brasileiro demonstrou preocupação com o abandono, aliás, criaram-se instituições sob a influência higienista, abordada no início deste trabalho. Já no século XIX passou a levar-se em consideração o discernimento, com o instituído Código Penal de 1830, delimitando a inimputabilidade aos que tivessem quatorze anos de idade. Posteriormente, a autora datou 1906 como o

momento em que se distinguiram as instituições de prevenção, em que se trabalhava com a situação de abandono, daquelas correccionais, destinadas para o adolescente que, por ventura, tivesse delinquido.

Segundo Custódio (2009, p. 11), o positivismo da era republicana no Brasil combinado com as convicções higienistas conservadas no século XIX, ensejaram a elaboração de políticas voltadas à construção de um sistema por meio da marginalização, o qual implantou no país o paradigma menorista, voltado às ingerências no âmbito infantojuvenil.

Assim complementa Rocha (2016, p.5), que foi neste período que o ente estatal se posicionou verdadeiramente à situação do adolescente, contudo, a atenção era voltada para a correção dos jovens que eram vistos como “delinquentes e infratores”. Além disso, a sociedade também teve um papel importante nessa época ao assumir as responsabilidades relacionadas aos casos de abandono ou carência, mesmo com a insuficiência de recursos no referido período.

Estas concepções do direito do menor em conformidade com Custódio (2009, p. 11-12), marcaram o ordenamento jurídico, substancialmente, pelo caráter disciplinar sobre a juventude. Adianta-se que a cultura do menor apresentou duas leis significativas, considerando-se em primeiro momento o Código de Mello Mattos de 1927, precedido pelo Código de Menores de 1979, ambos propagadores do conceito de situação irregular, conforme será explicitado no presente tópico.

Com a instituição do Estado baseado em ideais democráticos, a atenção às crianças e adolescentes apareceu com maior força, tanto nacional quanto internacionalmente de acordo com Silva (2008, p.25). Além disso, o autor traz que se construiu a concepção da obrigatoriedade do ente estatal para com a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente, os relativos à infância e juventude, buscando distanciar a esfera penalista para a criação de legislações específicas atinentes às particularidades da pessoa em desenvolvimento.

Ressalta-se que as legislações nacionais referentes às crianças e adolescentes sempre sofreram fortes influências dos ordenamentos de

âmbito internacional no decorrer da história. Nesse sentido, pode-se citar a Declaração de Genebra de 1924, que para Mاتيolli e Oliveira (2013, p. 16) “apresenta uma infância vulnerável que deve ser protegida pelo mundo adulto, limitando a enumerar deveres para com esta infância”, isto porque, os objetivos elencados em seu texto demonstravam a preocupação com o desenvolvimento da infância, compreendendo, inclusive, a situação de abandono resultado após a guerra.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 é outro documento importante para a proteção da infância e juventude, por abordar no decorrer do seu texto que “todos são livres e iguais em dignidades e direitos”, bem como especifica no seu artigo 25 a proteção à infância. Anos depois, fora aprovada a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, apresentando, segundo Silva (2008, p.27), dez princípios norteadores de proteção. Incluindo-se no rol, especialmente, “o dever de propiciar oportunidades e facilidades capazes de permitir o seu desenvolvimento”, “a proteção contra todas as formas de negligencia, crueldade e exploração” e “contra todos os atos que possam dar lugar a qualquer forma de discriminação”.

Posterior à Declaração, pode-se citar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, o qual dispõe em seu artigo 24 a proteção à infância, observando a condição de desenvolvimento (BRASIL, 1992). Junto aos já mencionados documentos influentes das leis da criança e do adolescente, tem-se como fundamental apontar a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, a qual ordena que todas as crianças detêm o direito de medidas protetivas condizentes à sua condição, as quais devem partir tanto do ente estatal, quanto do grupo familiar e sociedade em geral, de acordo com o seu artigo 19, segundo Ferrandin (2009, p. 28).

Com tal característica, em 1985, aprovou-se as Regras Mínimas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude ou Regras de Beijing que, consoante Ferrandin (2009, p. 33-34), confere aos Estados parâmetros para atender os adolescentes em conflito com a lei, relacionados a

garantias de direitos, bem-estar e atendimento da proporcionalidade, visualizando a pessoa e o ato infracional. Ademais, acrescentam-se aos princípios destas Regras, direitos e garantias processuais ligadas ao acesso à justiça para os adolescentes infratores.

Do mesmo modo, a Convenção sobre o Direito da Criança, de 1989, inovou em relação aos regulamentos anteriores, no sentido de que ordenou aos Estados uma conduta ativa, ou seja, de comprometimento com o melhoramento da vida infantil, de maneira prioritária. O referido texto legal defende o melhor interesse, em todas as esferas, devido à vulnerabilidade do grupo ora tratado, segundo salientam Mattioli e Oliveira (2013, p.17-18).

No ano posterior, foram estabelecidas as Diretrizes das Nações Unidas da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), também influentes na construção do Estatuto da Criança e Adolescente. As diretrizes dispõem sobre as políticas destinadas a prevenir o envolvimento dos adolescentes com a criminalidade, abarcando conforme Ferrandin (2009, p. 32) “pontos determinantes da formação psíquica da criança”. Além disso, o autor complementa com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, de 1990, a qual busca assegurar a excepcionalidade do aprisionamento do adolescente infrator, pontuando a utilização deste meio pelo mínimo de tempo possível, importante disposição para a aplicação da medida socioeducativa de internação no cenário atual.

Depois da demonstração da evolução dos direitos da infância e juventude da esfera internacional, pode-se concluir pela abrangência de questões voltadas desde a preocupação com a condição de pessoa em formação e sujeito de direitos até pontos relacionados à autoria de infrações e acessibilidade à justiça. Estas questões foram importantes para a construção do ordenamento nacional, o qual partiu de uma visão criminalista, conforme supradito, para uma mais voltada à proteção, apesar dos percalços ainda existentes tanto na interpretação das próprias normas quanto no entendimento do senso comum no que concerne a

situação das crianças e adolescentes brasileiros. Por isso, faz-se necessário analisar tanto os aspectos do modelo menorista, quanto os da teoria da proteção integral, para uma melhor compreensão das hodiernas intervenções ao grupo infantojuvenil.

De acordo com Coelho (1998, p. 94) podem ser distinguidas três correntes referentes à proteção da criança e do adolescente, sendo a doutrina do direito penal, a doutrina da situação irregular e por fim, a doutrina da proteção integral. Assim sendo, a doutrina do direito penal se caracterizou pela retribuição, isto é, abrangeu o adolescente, mas somente para fins de responsabilização pelo ato delitivo cometido. A segunda etapa, entendida pelo autor como intermediária, pautou o termo “menor” combinado com a ideia de “patologia social”, conforme determinava a legislação vigente da época e, por fim, a doutrina da proteção integral, decorrente do reconhecimento pela Organização das Nações Unidas – ONU dos direitos da população infantojuvenil.

Com tal característica, Amin (2015, p. 47) salienta que, a partir das influências dos ordenamentos internacionais, construiu-se o regramento nacional denominado Doutrina do Menor. A Doutrina do Menor apresentou duplo caráter por voltar-se a carência e a delinquência ao mesmo tempo, os principais destinatários eram crianças e adolescentes pobres. E, segundo Custódio (2009, p. 17), utilizando-se de razões ligadas à situação econômica, a Doutrina do Menor, caracterizou-se pelo segregacionismo causador da exclusão dos jovens menos favorecidos da época.

Nesta perspectiva, Amin (2015, p. 47) aduz que por meio desta teoria menorista ocorreu uma criminalização da criança e do adolescente pelo Estado, visto que a interferência deste último sucedeu pela justificativa respaldada na obrigação de proteção. Assim, a primeira norma do menor, o Decreto 5.083, apresentou-se como Código de Menores do Brasil de 1926, o qual foi sucedido pelo Decreto 17.943-A, o conhecido Código Mello Mattos em 1927, ambos já demonstravam resquícios para a concepção da posterior Doutrina da Situação Irregular.

Importa-se lembrar de que, mediante o Código de 1927, fora criada a figura do juiz de menores e, consoante Silva (2010, p.15), estabeleceu-se a idade de quatorze anos para fins de imputação de penas. Se esta legislação, por um lado apresentou sua face assistencialista no que se refere à infância em situação de abandono, por outro lado ressaltou a diferenciação entre criança e jovem, reafirmado a questão da pobreza combinada à delinquência como ponto de partida de estigmatização.

Posteriormente, seguindo o paradigma menorista fora instituída uma nova legislação para o público infantojuvenil, o Código de Menores de 1979 ou Lei 6.697, o qual trouxe consigo a Doutrina da Situação Irregular, segundo Veronese e Santos (398, p. 61), caracterizando, de certo modo, a violência. Este Código marginalizou a infância e adolescência relacionando-a a pobreza para fins de compreensão da situação irregular, pois conforme o disposto em seu artigo 2º considerava o menor entre zero a dezoito anos, pela circunstância de abandono pela família, desprovimento de condições para a subsistência, sem assistência judiciária, com desvio de conduta ou autor de prática infracional.

Sem qualquer diferenciação em relação às especificidades, Silva (2010, p.61) dispõe que estavam sujeitos às ingerências do juízo de menores, tanto o menor de dezoito anos que viesse a delinquir, quanto o abandonado. Assim, aos autores de uma infração, compreendidos entre os quatorze e dezoito anos de idade, aplicava-se medidas legais de acordo com o entendimento do magistrado após a apuração do fato, enquanto que aos menores de quatorze anos, ainda que não houvesse processo para tanto, eram previstas medidas por ser considerado em situação de irregularidade. Importa-se recordar que a internação era recorrente, não somente ao infrator, mas à vítima de maus tratos, abandono ou negligência.

Concluem, França e Dabull (2014, p. 184), o referido Código de Menores não compreendeu questões relacionadas à proteção da criança e do adolescente, mas a aplicação de medidas sancionatórias a estes, entendimento que passou a ser modificado na década de 80 por meio de

movimentos sociais. Tais movimentos intencionaram a superação da cultura menorista, para a instituição da, então, Teoria da Proteção Integral, defensora do direito da criança e do adolescente.

Além disso, França e Dabull (2014, p. 187) aduzem que, por meio do constitucionalismo, desencadearam-se importantes transformações no que se refere às antigas convicções. Iniciou-se, portanto, pela superação dos ideais defendidos no Código de Menores, isto é, da existência de uma classe da minoridade, compreendida pela “desqualificação e inferiorização de crianças e jovens”, para a inserção de princípios constitucionais basilares das tratativas da esfera infantojuvenil, assim como da aderência do devido processo legal e limitação do sistema estatal retribucionista e sancionatório perante os atos infracionais do mencionado público e, especialmente, a atribuição de condição de sujeito de direitos, merecedor de tratamento igualitário, nas disposições legais.

Assim, na década de 80, seguindo os movimentos internacionais em prol da criança e do adolescente, a legislação voltada a este grupo tomou nova face, buscando desprender-se das anteriores com a instituição da Doutrina de Proteção Integral. Uma das grandes mudanças, portanto, se apresentou na vigente Constituição Federal de 1988, isto porque, a mesma trata expressamente do público infantojuvenil em seu texto. Observando-se em seu artigo 227 a propagação do princípio da prioridade absoluta, bem como reconhece a condição de sujeito de direitos, elencando alguns deles, bem como impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurá-los e, particularmente, veda atos de opressão e discriminatórios. (BRASIL, 1988)

Em seguida, no ano de 1990, ocorreu a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei 8.069/90, com o objetivo de assegurar um sistema de garantias, pelo reconhecimento da titularidade de direitos à criança e ao adolescente por meio da Doutrina de Proteção Integral, largando-se o caráter assistencial e interventivo mediante o judiciário (BRASIL, 1990).

Para a Doutrina da Proteção Integral consoante Costa (2012, p.132), além dos pressupostos os quais a delineiam, são abarcados alguns princípios importantes, os quais a complementam, sendo estes encontrados no decorrer da Carta Magna e na Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança e incorporados à mencionada lei juntamente com os nela expressos. Dentre os princípios adotados pela doutrina estão o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da condição peculiar de desenvolvimento, princípio da manifestação ou direito de ser ouvido e princípio da brevidade excepcionalidade.

Com tal característica, junto à teoria da proteção integral e seus princípios, é adotada a ideia de descentralização voltada à responsabilidade para com a infância e a juventude em todas as esferas, consoante Amin (2015, p. 57), inclusive com a criação de conselhos municipais e tutelares, tendo-se a participação da sociedade, além do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Conanda, criado em 1991.

Além disso, a hodierna lei, além de buscar a promoção desta concepção de titularidade de direitos subjetivos fundamentais e deveres da sociedade como um todo, construídos pela atual doutrina, abrange as questões pautadas nos atos infracionais de autoria dos adolescentes. Aborda de maneira específica o tratamento destes jovens, trazendo em seu artigo 2º a distinção entre criança e adolescente, sendo este último o compreendido entre doze e dezoito anos de idade e sujeito às medidas socioeducativas segundo previsão do artigo 104, haja vista condição de penalmente inimputável (BRASIL, 1990).

Para tanto, França e Dabull (2014, p. 187) aduzem que para as crianças com até doze anos de idade, no caso de prática de infração, são previstas medidas de proteção descritas nos artigos 101 e 105 do Estatuto. No que se refere aos maiores de doze anos até os dezoito anos de idade, elencam-se as medidas socioeducativas previstas do artigo 112 da referida lei, as quais, conforme já mencionado, estão sujeitas aos princípios específicos para a infância e juventude, assim como aqueles previstos ao processo penal no momento de apuração dos atos infracionais.



Sob esta perspectiva, também é possível ressaltar que na busca pelo aperfeiçoamento do Estatuto, em especial no que se refere às medidas supracitadas, criou-se há pouco tempo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o Sinase, por meio da Lei 12.594/12, com o objetivo de responsabilizar o adolescente e viabilizar a reparação deste pelos danos decorrentes da sua prática infracional. Esta responsabilização prevista pelas leis da Doutrina de Proteção Integral requer o respeito do conjunto principiológico defendido pelo sistema garantista, contudo, conforme Ferrandin (2009, p. 49) no desenrolar prático dos procedimentos alguns dos preceitos acabam não sendo observados, conforme se abordado do próximo item.

### **3.2 Da responsabilização do adolescente infrator: modalidades de medidas socioeducativas**

A forma atual de responsabilizar o jovem infrator pela autoria de um ato infracional encontra fundamentação na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei 12.594/12, criadora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Com estas leis, busca-se respeitar o instituído modelo de garantias e direitos do grupo infantojuvenil, porém, o desenrolar dos procedimentos de apuração da autoria de uma infração vêm demonstrando a prevalência de uma cultura de retribuição e punição, causadora da inobservância da condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Conforme Costa (2014, p. 21), o sistema brasileiro de responsabilização pelo cometimento de atos penais se divide em dois, ainda que se tenha a compreensão de integração do ordenamento como um todo. Desta maneira, tem-se o sistema penal destinado aos maiores de dezoito anos, considerados imputáveis e o sistema juvenil, destinado à apuração das condutas dos que possuem entre doze a dezoito anos de idade. Para a autora, ambos os sistemas “são fundados na responsabilização em razão

da liberdade individual que tiveram de escolha ao cometerem ilícitos penais”.

Assim, inicia-se com o entendimento de Elias (2010, p. 105) em relação ao destinatário das medidas de responsabilização, ou seja, o adolescente que, em conformidade com o Estatuto, possui entre doze a dezoito anos. Desta maneira, o autor enfatiza que só haverá a imputação de uma medida socioeducativa ao adolescente que praticar uma conduta tipificada pelas leis penalistas como contravenção penal ou delito, caso em que, deverá ocorrer o devido processo legal com resultado não igual a pena, mas à medida correspondente ao ato prevista na legislação específica.

Com tal característica, entende-se que tanto a criança como o adolescente não podem ser intitulados como autores de um delito, visto que em consonância ao que alega Barros (2015, p. 199), os mesmos não o cometem. Chega-se a esse entendimento porque tanto no dispositivo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Carta Magna no artigo 228 e no Código Penal Brasileiro em seu artigo 27, enaltece-se a inimputabilidade àquele cuja idade não seja superior a dezoito anos. Portanto, a este são direcionadas as medidas socioeducativas pelo cometimento de ato infracional, observando que aquele que detiver idade inferior a doze anos imputar-se-á medida diferenciada, isto é, de proteção.

Assim, de acordo com o artigo 103 da lei infantojuvenil, compreende-se por ato infracional qualquer conduta empreendida pelo adolescente que tenha tipificação de crime ou contravenção penal. A atual caracterização do ato infracional difere-o do crime com o propósito de demonstrar, portanto, a natureza extrapenal da legislação específica da infância e da juventude, segundo Diácomo e Diácomo (2013, p. 155).

Ao cometer um ato infracional, o adolescente passa a ser “socialmente responsável pelos seus atos” consoante Martins (2010, p. 165) e, por isso, a ele deve ser empregada uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante

o acatamento de todos os requisitos legais. De acordo com Worm (2007, p. 67) na escolha de uma das medidas socioeducativas para determinado caso concreto, o magistrado também deve considerar questões como a estrutura do grupo familiar, a gravidade do ato, a proximidade com a criminalidade e a possibilidade do real cumprimento da medida.

Estas medidas, portanto, englobam: a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e as previstas no artigo 101, I ao IV referentes ao encaminhamento aos responsáveis, acompanhamento e orientação temporários, matrícula de frequência em ensino fundamental oficial e, por fim, inclusão nos serviços e programas comunitários, sendo aplicadas de acordo com a idade da data do fato. Importa-se lembrar de que o tempo de cumprimento pode variar entre seis meses a três anos, mediante avaliação, porém a liberação compulsória ocorre com os vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

Desta maneira, para Worm (2007, p. 69) a primeira das medidas socioeducativas apresentadas pelo artigo 112 do Estatuto, a advertência, aparece como a menos severa em relação às outras, isto ocorre porque se trata de uma medida verbal que terá a sua formalização em um termo com as assinaturas do adolescente infrator e de seu responsável. Ressalta-se que, a reiteração de uma infração implica a tomada de providências mais rigorosas, indicando que tal admoestação é para situações de primariedade ou infrações leves, tendo o objetivo de causar reflexões ao jovem inserido no ambiente social.

A segunda medida apontada pelo artigo 112 em seu inciso II, é a obrigação de reparar o dano combinado ao artigo 116, o qual trata da restituição de bens, ressarcimento do dano e compensação à vítima. Assim, Elias (2014, p. 158) exemplifica situações de roubo, furtos, apropriação indébita, em que o jovem ofensor pode restituir a coisa ou ressarcir a vítima por meio de dinheiro, sendo que neste último caso se fala na possibilidade econômica do adolescente, ficando sujeito a análise

do magistrado da infância e juventude para eventual aplicação de medida diversa.

Em análise a esta medida, Ferrandin (2009, p. 78) ressalta a existência da face retribucionista e repressiva da obrigação de reparar o dano. Para o autor, durante a efetivação do dever de reparação, compensação ou ressarcimento, tem-se uma responsabilidade psíquica que afeta diretamente o adolescente autor da infração.

No que concerne à prestação de serviços à comunidade prevista também no artigo 112 combinado ao artigo 117 do Estatuto, deve ocorrer pelo período de até seis meses em instituições públicas, educacionais, assistências, hospitalares, entre outras. Além disso, Ferrandin (2009, p. 80) assemelha esta medida à prevista na legislação penal, por elencar requisitos como à atenção das aptidões do adolescente, cumprimento da jornada de no máximo oito horas semanais, desde que não prejudique a frequência escolar ou trabalho. Apresenta como um dos objetivos, conforme o autor a “experiência de vida comunitária e de percepção de valores sociais”.

Em relação à liberdade assistida, mencionada nos artigos 112, IV e 118 do Estatuto, esta será utilizada quando mostrar adequação ao caso concreto, visto a necessidade do adolescente de acompanhamento, orientações ou auxílio de profissional capacitado, podendo perdurar no mínimo seis meses. Logo, o ofensor permanece com a família, contudo, Moraes e Ramos (2015, p. 1.063) enfatizam que o papel do orientador designado pelo judiciário consiste em realizar tarefas, arroladas no artigo 119, relacionadas ao adolescente e a família deste, podendo-se exemplificar a frequência escolar, promoção social mediante a inserção do adolescente e grupo familiar em programas oficiais ou assistenciais.

Ao prosseguir com a apresentação das medidas socioeducativas, aparece a figura do regime de semiliberdade como uma das medidas mais rigorosas da lei infantojuvenil por ser um meio de privação da liberdade. Prevista no artigo 112, V e no artigo 120 do Estatuto, Worm (2007, p. 76) afirma que para a execução desta medida é imprescindível

respeitar o contraditório e a ampla defesa, após isso, o adolescente deve ficar no turno da noite em instituição específica, enquanto que no período diurno deve obrigatoriamente frequentar instituições educacionais e profissionalizantes. Além disso, para fins de cumprimento, limita-se o prazo de três anos, assim como se tem a liberdade compulsória aos vinte e um anos de idade.

Por fim, a mais severa das medidas, a internação do adolescente infrator, também prevista no artigo 112, no inciso VI, e nos artigos 121 a 125 da mencionada lei. Esta medida, de acordo com o que dispõe o Estatuto, é cabível quando o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça, por reiteração no cometimento de outras práticas consideradas infracionais e pelo repetitivo descumprimento imotivado de medida já aplicada. Além disso, a internação pode ser provisória ou definitiva, mediante decisão judicial condenatória, assim como aplicada em casos de regressão de regime, devido ao não cumprimento de outra medida, conforme mencionado (BRASIL,1990).

Para Ferrandin (2009, p. 83-84), o rigor da medida de internação importa da compreensão de que esta deve atender os princípios da excepcionalidade, brevidade e a observância da condição da pessoa em desenvolvimento. De acordo com Barros (2015, p. 230), a brevidade está relacionada com o cumprimento da medida em um período curto e necessário para a ressocialização, a ponto de que não ocorra uma interferência prejudicial na formação do jovem internado.

Em relação aos princípios da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, Barros (2015, p. 230) aponta que se compreende ao primeiro a aplicação da medida tão somente em situações previstas em lei e que a esta não seja cabível outra. Já ao segundo princípio, refere-se à proteção da integridade do adolescente física ou psicológica, posto que a fundamentação da aplicação de medidas se justifica no propósito de ressocialização do mesmo.

Deste modo, a medida de internação, vista pela sua natureza excepcional, deve ser revisada periodicamente a cada seis meses. Segundo

Elias (2014, p. 166-167), na reavaliação podem ocorrer às situações de substituição, revogação e prorrogação, notabilizando-se que o prazo máximo para cumprimento da medida é de três anos, sendo que há possibilidade de serem desenvolvidas atividades externas pelo adolescente, desde que se tenha autorização e estas sejam aconselháveis.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente procura elencar em seu texto todas as possíveis medidas cabíveis para o adolescente autor de um ato infracional, contudo, limita seu conteúdo no que concerne a efetiva execução das medidas socioeducativas. No ano de 2004, segundo Veronese e Lima (2009, p.37) o trabalho conjunto entre Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Especial de Direitos Humanos, auxiliados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), resultou na apresentação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

De acordo com Silva (2014, p. 90), a ausência de regulamentação específica para a execução das medidas socioeducativas perdurou até janeiro de 2012, isto porque, anterior a esta data, mais especificamente em 2006, tentou-se a introdução de um Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o Sinase, por meio da Resolução 119. Entretanto, as diretrizes da mesma não foram colocadas em prática devido à compreensão dos profissionais da área da infância e juventude da época de que se tratava tão somente de uma orientação.

Logo, para solucionar a problemática quanto à falta de normas capazes de gerar insegurança jurídica, em 18 de janeiro de 2012, ocorreu à promulgação da Lei 12.954, instituidora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, denominado Sinase, com o objetivo de regulamentar a executoriedade das medidas socioeducativas. Com esta característica, o artigo 1º da referida lei abarca que o Sinase é um conjunto de regras e princípios voltados às medidas socioeducativas, mas, além disso, distribui competências a todos os entes federativos, bem como abrange todos os planos e políticas públicas relacionadas ao adolescente infrator (BRASIL, 2012).

De acordo com Veronese (2015, p.130), o Sinase foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) com a observância do texto constitucional, dispositivos internacionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A importância da criação deste sistema se refere ao fato de que ele demonstra um progresso no que concerne aos trabalhos socioeducativos realizados com os adolescentes infratores, isto porque, objetiva, sobretudo, a inclusão destes jovens.

Do mesmo modo, Barros (2015, p. 376) enfatiza a importância do Sinase ao contexto social, ao passo que defende tal sistema sob a perspectiva de que este, além de abarcar todas as garantias e direitos condizentes ao adolescente em conflito com a lei, promove individualização das responsabilidades, impõe diretrizes ao poder público e uniformidade dos processos. Almeja-se evitar a tomada de decisões pelas autoridades judiciárias de maneira diferenciada e arbitrária em relação ao público infantojuvenil.

Além disso, por meio de relatório do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP publicado em 2015, demonstra-se que uma das grandes inovações do Sinase foi à criação do Plano Individual de Atendimento (PIA). Este plano almeja a promoção da integração do adolescente ao meio social, respeitando-se seus direitos fundamentais e observando suas particularidades (CNMP, 2015).

Pode-se concluir, recorrendo-se ao artigo 1º, parágrafo 2º da Lei do Sinase, que para a execução das medidas socioeducativas a referida norma estabelece alguns objetivos a serem alcançados mediante este procedimento específico, segundo Barros (2015, p. 376). Logo, a lei refere-se a três objetivos específicos, sendo a responsabilização do adolescente infrator e o incentivo à reparação, dentro das possibilidades, a integração social do adolescente por meio do plano individual acima referido e a desaprovação da conduta infracional, atentando-se ao que limita a sentença no condizente à medida privativa de liberdade, inclusive os dispostos em lei.

Seguindo a análise da responsabilização dos jovens, Silva (2014, p. 89) afirma o duplo caráter das medidas socioeducativas, ou seja, pedagógico e retributivo. Assim, por meio da perspectiva pedagógica, estas medidas objetivam a reeducação e reintegração com o propósito de resgate do jovem à sua própria família e à sociedade, inclusive a ele mesmo. Além disso, deseja-se transpassar a este adolescente infrator valores morais e éticos, para que este possa se identificar com a comunidade em que vive.

Já no que se refere à essência sancionatória das medidas socioeducativas, tem-se o entendimento de que se utiliza de técnicas coercivas com a intenção de ressocializar o jovem à comunidade em que vive consoante o que dispõe Silva (2014, p. 89). Com tal característica, tais medidas devem ser aplicadas de maneira cautelosa, para que, conforme a autora não se caracterize para o jovem uma simples imputação de penalidades, “o que pode acarretar mais revolta, fortalecimento da ideia de baixo poder pessoal (...) configurar um fator determinante para o ingresso do jovem na criminalidade”.

Sob esta análise, Veronese (2015, p. 126) afirma que os fundamentos do direito da criança e adolescente trazidos com a Doutrina da Proteção Integral idealizam um caminho diferente do apresentado pelo sistema de retribuição e prevenção, de cunho punitivo. A doutrina, conforme aponta autora, requer o reexame dos conceitos repressivos propagados pelo perpassar dos séculos, exemplificados nos “sistemas de confinamento: manicômios, claustros, prisões, institutos fechados”.

Assim, o Estatuto da Criança do Adolescente mostra-se como um grande avanço da contemporaneidade em relação às legislações anteriores, com o propósito da proteção integral e observância de preceitos imprescindíveis em prol da condição peculiar de pessoa em formação do adolescente. Ocorre que, conforme já foi abordado no presente trabalho, a cultura punitiva ainda impera e possui grande influência em relação ao próprio tratamento do adolescente infrator, bem como sobre as convicções do senso comum.



Sob esta perspectiva, não se questiona o avanço da legislação vigente, mas o distanciamento entre o que esta idealiza em seu conteúdo e a realidade social, conforme Martins (2010, p. 169). Para a autora, o descompasso entre o disposto no Estatuto e o cotidiano de desigualdades sociais, destes jovens e seu grupo familiar, faz prevalecer o desamparo sociocultural e econômico, tendo em vista que as próprias famílias envolvidas na sua realidade social “pouco ou quase nunca dispensam atenção à educação a sua prole”.

Já no que se refere ao ente estatal, este institui as leis para que estas sejam cumpridas, para que o adolescente, por exemplo, se adeque a estas normas, ainda que este não tenha qualquer suporte e se encontre em condições desfavoráveis, as quais não são promovidas pelo próprio Estado, conforme alega Martins (2010, p. 170). Concluindo-se, portanto, pelo existente descaso com a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, por meio da tão somente estruturação das legislações.

Apesar da essência da atual legislação infantojuvenil, Piedade e Muniz (2013, p. 244) salientam que ainda impera a ideia de punição e retribuição para o senso comum, quando se fala no tratamento dos adolescentes autores de atos infracionais. É possível exemplificar o anseio da coletividade pela rigorosidade na responsabilização do jovem, com o movimento político e social voltado para a redução da maioridade penal e a busca por meios mais severos.

Ocorre que, aumentar a rigorosidade das medidas aplicáveis aos adolescentes não é um recurso adequado para solucionar a questão da delinquência juvenil, uma vez que, consoante Piedade e Muniz (2013, p. 244) a própria redução penal, por exemplo, já demonstra que os caminhos da retribuição e punição denotam o agravamento da superlotação das instituições, logo um aumento da criminalidade. Nessa perspectiva, torna-se importante buscar meios mais eficazes e humanitários, isso porque os autores entendem que, se há falha do ente estatal na ressocialização e diminuição da reincidência dos adultos pelo atual sistema, não será impondo medidas mais severas aos adolescentes que ocorrerá a

contenção da delinquência, muito pelo contrário, facilitará ainda mais o contato destes com violência.

Diante deste entendimento, Barros (2015, p. 376) complementa que devem ser buscados fundamentos nas garantias abarcadas pela legislação da criança e do adolescente para requalificação das técnicas utilizadas na responsabilização do adolescente, para que verdadeiramente se crie um cenário voltado à ressocialização deste jovem, tendo em vista que, atualmente, determinados centros de atendimento socioeducativo assemelham-se às instituições carcerárias. Do mesmo modo, Veronese (2015, p. 132) também defende a imprescindibilidade de mudanças quanto aos silogismos punitivos, em especial, na execução das medidas restritivas de liberdade, para que estas sejam realmente utilizadas de maneira excepcional.

Assim, um dos caminhos para a modificação da cultura da punibilidade pode ser encontrado nas propostas defendidas por um modelo de justiça que vem ganhando destaque no cenário atual, qual seja, a justiça restaurativa, conforme fora abordado no segundo capítulo deste trabalho. Lembra-se que, as práticas restaurativas, trabalham com os conflitos decorrentes de atos penais na sua integralidade ao considerar as necessidades das pessoas envolvidas, característica importante para se trabalhar com aqueles que se encontram na condição de pessoa em desenvolvimento, como tanto se atribui aos adolescentes.

A correlação da justiça restaurativa com a execução das medidas socioeducativas para Macêdo (2016, p. 147) consiste na comunicação de valores e princípios humanitários do novo paradigma, importantes para realização de um trabalho pedagógico, inclusive no plano de atendimento individual do adolescente autor de uma infração. Deste modo, para uma melhor compreensão quanto à possibilidade de se obter resultados mais efetivos com a utilização da metodologia restaurativa na esfera infantojuvenil, apresentar-se-á, no próximo capítulo, a pesquisa de campo realizada por meio de entrevista, visando-se demonstrar os desfechos práticos dos métodos restaurativos no município de Passo Fundo –RS.

### **3.3 Justiça restaurativa na socioeducação: realização de círculos restaurativos com adolescentes infratores de Passo Fundo – RS**

Esse tópico<sup>1</sup> tem como objetivo demonstrar os desfechos práticos do modelo de justiça restaurativa, especialmente, quanto à utilização deste com adolescentes autores de atos infracionais. Para isso, apresenta-se a pesquisa de campo realizada com um dos facilitadores da comarca de Passo Fundo - RS, Vinícius Francisco Toazza. Capacitado nas técnicas restaurativas, desenvolve tais trabalhos desde o ano de 2011, inclusive, a frente de círculos feitos com adolescentes acolhidos no Centro de Atendimento Socioeducativo – CASE, da referida comarca.

Antes de adentrar ao conteúdo objeto deste trabalho, importa-se dizer que o entrevistado da presente pesquisa possui diversas qualificações ligadas aos métodos pacíficos de solução de conflitos, obtidos por meio de cursos oferecidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos padrões do Programa Justiça para o Século XXI, e junto ao Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo. Além de atuar como facilitador de práticas restaurativas do Tribunal de Justiça na Vara da Infância e Juventude de Passo Fundo – RS, também possui o cargo de presidente do Conselho da Comunidade do Sistema Penitenciário e conciliador cível.

Salienta-se que seu envolvimento com a justiça restaurativa surgiu do contato direto com a realidade dos sistemas prisionais e socioeducativos, visto que conforme explica “a gente não vê muita esperança dentro do atual sistema prisional e quando foi me apresentado à justiça restaurativa, eu via uma possibilidade daqueles que cometeram uma falta,

---

<sup>1</sup> Todos os trechos desenvolvidos no desenrolar deste tópico, que apontam o facilitador entrevistado, decorrem de pesquisa de campo, autorizada pelo Comitê de Ética da IMED, a qual consiste em entrevista realizada no segundo semestre de 2016, de forma pessoal e por meio da feitura de perguntas, elaboradas previamente, sendo gerais e específicas, referentes à unidade piloto de práticas restaurativas no município de Passo Fundo – RS, criada nos moldes do Programa Justiça para o Século XXI do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

enfim, um delito contra a sociedade, uma forma deles poderem restaurar suas vidas, mas também as relações que eles têm com a sociedade”.

Desta maneira, ressalta-se que a comarca demonstra um grande avanço no que se refere à aderência das técnicas pacíficas de solução de conflitos, inclusive, conforme palavras do profissional, no ano de 2015, “foi assinado um termo com o Tribunal de Justiça, através da Vara da Infância e da Juventude aqui da Comarca e se tornou um modelo piloto das práticas em justiça restaurativa, para os casos do Juizado da Infância e Juventude”. Além disso, conforme foi mencionado no capítulo referente à propagação da justiça restaurativa no país, foi aprovada no ano de 2015 a lei municipal direcionada aos métodos pacifistas e autocompositivos, designada como a Lei 5.165/15, a qual dispõe sobre o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa (PASSO FUNDO, 2015).

Portanto, a partir do termo assinado com a instituição da unidade piloto de justiça restaurativa, várias foram as vertentes apresentadas para se trabalhar com a justiça restaurativa em Passo Fundo, entretanto, a técnica corriqueiramente utilizada é a dos círculos restaurativos, advinda dos povos neozelandeses conforme Porto (2008, p. 110). A veracidade de tal afirmativa consiste nas palavras do entrevistado, conforme relata ser realizado “o círculo que envolve os menores infratores, que cumprem medidas socioeducativas no CASE, também aqueles que estão em casas de acolhimento, estão em outros modelos, que podem ser encaminhados tanto do conselho tutelar, por entidades, por ONGS, ou pelo próprio Fórum, através das Varas Judiciais”.

Além da criação do recente modelo piloto de justiça restaurativa, no ano de 2011, por meio de incentivo da Secretaria de Educação da Prefeitura de Passo Fundo – RS foi integrado o Centro de Estudos de Práticas de Justiça Restaurativa de Passo Fundo (Ceprajur). Junto a Secretaria de Educação compuseram o referido centro de estudos o Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE), Assistência Social Diocesana Leão XIII, 7<sup>a</sup> Coordenadoria Regional de Educação (CRE), Ministério Público - 3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada, Juizado da Infância e Juventude, 2<sup>a</sup>

Vara da Família e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Nota-se que o propósito ensejador da criação do centro foi à busca pela qualificação no atendimento de conflitos em escolas municipais e evitar futuros processos judiciais (PASSO FUNDO, 2011).

De acordo com Vinícius Francisco Toazza, a justiça restaurativa apresenta muitas benesses que não são vistas nos trabalhos executados pelo sistema retributivo e preventivo atual. Assim, afirma que analisando o sistema atual, o sujeito privado de liberdade não tem facilidades para se reinserir na comunidade, haja vista que “por mais que se pague a pena, fique um tempo recluso, quando retoma à sua vida normal, a sua rotina, né, ele não tem aquele contato, as relações deles ainda continuam fragilizadas e, para mim, a justiça restaurativa consegue fazer com que as pessoas recuperem seus vínculos, tentam, não digo limpar a sua história de vida de erros, mas ela tenta, ela dá uma projeção para o futuro”.

Complementa-se ao supradito com o que dispõem Bacellar e Santos (2016, p. 144), tendo em vista que ressaltam a situação do modelo de justiça retributivo e preventivo contemporâneo, caracterizado pela imputação de culpa e, conforme as palavras dos autores “busca-se punir o mal – o crime, com outro mal – a pena, configurando o procedimento retributivo”. Diferentemente do que se apresenta nos procedimentos restaurativos, visto que estes possuem um dinamismo próprio, em que o facilitador promove o diálogo entre as partes para que seja possível, ao mesmo tempo, auxiliá-las nas necessidades decorrentes do delito, segundo Hammes e Sturza (2013, p. 330).

Esta forma mais ampla de trabalhar o conflito é caracterizada, em especial, nos círculos restaurativos, como ocorrem em Passo Fundo – RS. Conforme Vinícius, “os círculos que envolvem algum conflito, eles são pautados sobre o conflito, então, os facilitadores, o papel deles é estudar o fato, mas não se deter ao que aconteceu no passado, mas tentar ver soluções para o futuro”.

Nesse sentido, ao seguir a análise da responsabilização do adolescente infrator, primeiramente, volta-se ao conceito defendido pelas

legislações atuais da infância e juventude norteadas pela Doutrina da Proteção Integral, em que se tem como imprescindível a observância dos jovens que se encontram em peculiar condição de pessoa em formação. Este entendimento está em consonância com o que afirma Costa (2014, p. 21), haja vista que a autora enfatiza a obrigação do ente estatal, do grupo familiar e da comunidade em fornecer um tratamento diferenciado e condizente com as necessidades específicas do público infantojuvenil, nesta fase especial, de pessoa em desenvolvimento.

Assim, no que concerne aos centros de execução de medidas socioeducativas, o entrevistado alega que são ofertados alguns serviços ao adolescente internado, “tem a escola que eles são obrigados a frequentar, cursos profissionalizantes, tem a questão que envolve a psicologia, o serviço social, atendimento jurídico, médicos, dentistas”, bem como ficam “em alojamentos, quartos pra dois”.

Todavia, de acordo com Porto (2008, p.105), apesar das conquistas do direito da criança e do adolescente, ainda há forte influência dos fundamentos retribucionistas sobre o tratamento dos jovens. Podem ser exemplificadas ideias baseadas nas concepções de banimento no meio social, reclusão e isolamento conjuntamente com o castigo. Estas ideias, conforme Bazon, Diniz e Komatzu (2016, p. 267) confirmam a cultura punitiva que, em vez de trabalhar com meios adequados a cada caso concreto que envolve um adolescente infrator, generaliza a situação de delinquência e proclama por mais severidade na responsabilização.

Contudo, o entrevistado propõe uma reflexão quanto à ideia de encarcerar para ressocializar. Explicita, pois, que o jovem mesmo com amparo “materialmente dentro de um ambiente, ele vai ficar um período, se não construir perspectivas, e essas perspectivas tem que passar através dessas relações externas àquele local que ele está recluso, [...] não vai conseguir retirar ele daquela vida que ele estava antes, porque quando ele sai de um período socioeducativo, têm todas essas questões das necessidades vitais”. Conclui-se que voltando para o local de onde havia

sido retirado, voltam consigo as necessidades e, conseqüentemente, o adolescente “vai reincidir novamente, isso é meio que fato”.

Contrapondo a cultura de punição, Porto (2008, p.105) defende a utilização das metodologias restaurativas junto às medidas socioeducativas, com o intuito de envolver os jovens, com seus familiares e comunidade, por meio de uma comunicação pacífica e, para se proceder com a desinstitucionalização de raciocínios estritamente repressivos. Logo, o entrevistado, salienta que na realização dos círculos “as pessoas vão se conhecendo, e quanto mais elas vão se conhecendo, mais vínculos elas vão adquirindo, e vai se criando essa empatia pra poder trabalhar em grupo”. Sendo este o diferencial, tendo em vista que, ao invés de se buscar maior penalidade, almeja-se trabalhar o conflito advindo da infração penal, de maneira que se tenha compreensão dos atos.

Esta percepção consiste, segundo Silva (2014), em compreender que a agressividade por parte do adolescente pode estar indicando uma forma de pedido de ajuda e de reafirmar sua condição em desenvolvimento. É possível notar a necessidade de auxílio por meio dos diálogos realizados nos círculos restaurativos, a exemplificar, quando o entrevistado afirma “o menino trouxe o caso da ausência paterna, muito forte, que a gente percebeu que isso influenciou muito nas condutas que ele tinha, e a mãe, por nunca estar presente em casa” segundo relatou o entrevistado.

Isso se correlaciona às condições precárias e vulneráveis em que se encontram os adolescentes que estão em contato com a violência, pobreza, entre outros fatores sociais capazes de afetar o processo de formação destes. Evidencia-se, de certa forma, o desamparo e não reconhecimento das particularidades do público infantojuvenil em determinadas situações, segundo Costa (2012, p. 119).

Esta situação retrata a realidade dos adolescentes internados no centro socioeducativo de Passo Fundo, conforme o seguinte trecho “são adolescentes, hoje, que muitas vezes vem de um contexto familiar muitas vezes desestruturado, na sua grande maioria, muitos deles apresentam uma ausência paterna, então, às vezes, mães com 5 ou 8 filhos de dife-

rentes pais e, com poucas, enfim, opções de vida. São jovens ali, uma escadinha de filhos, que não tem condições, às vezes, muitas vezes, da alimentação em casa, daí tendo vários problemas, inclusive de drogas, drogadição e bebidas, ou pelos pais, ou inclusive eles se inserindo nesse meio. Tem uma desistência da escola, dificuldade de aprendizado, dificuldade de persistir em alguma coisa porque tu vê todo esse contexto”.

Também se torna importante complementar por meio das palavras de Vinícius, que durante a formação deste adolescente, quase sempre, o amparo vem “de pessoas que não deveriam, enfim, não seriam as pessoas ideais, muitas vezes a pessoa se apega ao traficante, ao dono da boca, porque é o que oferece pra ele uma oportunidade de emprego, enfim, um valor ali pra ele vender a mercadoria e acabam se empregando ali. Começam a desistir da escola, ficam durante a noite naquela função e no dia seguinte não conseguem ir pra aula e fazer as atividades normais, então, tudo isso é um contexto que acaba levando a cometerem as infrações penais”.

De acordo com Costa (2012, p. 44) os adolescentes “formam sua identidade por meio de um processo intersubjetivo, em interação com a comunidade onde estão inseridos”. Por essa perspectiva, as técnicas restaurativas se mostram fundamentais na aproximação do adolescente com o meio social, isto porque, conforme Bacellar e Santos (2016, p. 139), por meio destas, ao jovem que delinuiu é oportunizado o autoconhecimento e possibilidade de construir um sentimento de pertencimento ao mesmo grupo, à comunidade. A adoção do paradigma restaurativo é capaz de promover a mudança do antigo modelo de adversariedade, para um pautado na colaboração.

Para Pranis (2000, p.4), visualiza-se na justiça restaurativa a integração e o reestabelecimento dos adolescentes com o meio comunitário e familiar. Assim, voltando à técnica circular desenvolvida na Vara da Infância e Juventude de Passo Fundo, por meio do relatado por Vinícius, pode-se ter uma percepção de como vêm sendo realizados os trabalhos restaurativos na comarca, balizados pelos objetivos abarcados por Pranis.



Deste modo, conforme palavras do facilitador entrevistado, sobre a realização de procedimentos circulares na comarca, são apresentadas três etapas, sendo a primeira “o pré-círculo (onde é proposto pra ver se as pessoas aceitam), porque um dos princípios é que tenha voluntariedade, a pessoa não pode ir obrigada a um círculo, então tem que ir de livre e espontânea vontade”. Também, “nesse círculo os facilitadores sentam, escolhem o objeto de fala, que é um objeto que vai equacionar a fala, de que todos falam e que todos ouçam, e tu tenta escolher um objeto que seja significativo naquele grupo, ou naquele conflito, naquele momento, no tipo do círculo, pra que seja simbólico”.

Posteriormente, ocorre o efetivo encontro e, neste caso, recorda-se de que a participação não é apenas do ofensor e das vítimas, mas também de familiares e representantes comunitários, bem como servidores públicos. As pessoas convidadas aos círculos são as que tanto a vítima quanto o infrator entendem ser importantes, “podem ser familiares, pessoas ligadas à instituição, por exemplo, um menor infrator, que está no CASE, ele pode trazer um profissional lá do próprio núcleo socioeducativo, como uma psicóloga, um assistente social, ou alguém do próprio agente educacional, socioeducativo, ou também pessoas ligadas a uma escola, professora, diretora, alguém que ele se sente apoiado, pra no círculo ter, enfim, condições de resolver o conflito”.

Além disso, na realização dos círculos restaurativos a comunidade exerce um papel importante e, sob este entendimento, Pranis (2000, p. 6) afirma que a comunidade tem a responsabilidade de apoiar os envolvidos, expor os impactos que a infração causou e auxiliar na inserção dos jovens, oferecendo oportunidades a estes, para que possam reparar os danos. Esta concepção é abordada por Vinícius no seguinte exemplo de auxílio comunitário ao jovem infrator, “o menino não tinha ainda um emprego, daí a assistente social da escola ofereceu um estágio pra ele na biblioteca, então ele recebia uma bolsa na biblioteca”.

Além disso, na realização da metodologia circular, o facilitador entrevistado aborda alguns passos que podem ser dados para

aprimoramento e facilitação do diálogo como, além da escolha do objeto da fala, a escolha dos objetos do círculo e segue-se “com uma cerimonia de abertura, que é o momento que os facilitadores propõem uma música, uma mensagem, um poema, algo que faça com que as pessoas passem a se sentir a vontade, possam se abrir”.

O segundo passo abordado pelo entrevistado é o check-in, para esclarecimentos e compreensão de como as pessoas estão se sentindo e estabelecimento de valores. Desta maneira, “cada um escreve um valor e acrescenta no círculo, depois acrescenta os acordos, os compromissos, as regras, os princípios que quer trazer pra nortear o trabalho pra que tudo ocorra bem”.

Após o pré-círculo, na presença dos envolvidos, realiza-se o círculo propriamente dito, em que as partes contam as suas histórias e, consoante Pranis (2000, p. 5), este momento é importante para a construção de relacionamentos saudáveis, com objetivo de que os envolvidos se sintam ligados uns aos outros. Esta prática é realizada com os círculos do público infantojuvenil da comarca e, conforme relata o facilitador as partes “começam a falar das suas vidas, das suas intimidades, elas começam a ver que tem muito em comum, isso vai criando elo entre elas, vai criando empatia”.

A etapa das histórias é fundamental e sob a ótica do facilitador “No decorrer da história você percebe que as pessoas começaram a se enxergar entre as diversidades, tu propõe então a rodada que se chama “perguntas centrais””. A partir deste momento, portanto, são trabalhadas perguntas, as quais são exemplificadas pelo facilitador nas seguintes: “Como você foi afetado? Quais as necessidades que surgiram?”. E nesse sentido, “a vítima vai ouvir o que levou o agressor a fazer tal coisa, enquanto o agressor vai ouvir o que causou na vítima”.

O fecho dos círculos restaurativos consiste em analisar os resultados. Logo, ocorre o check-out que, de acordo com o entrevistado, é o momento em que as partes falam “o que foi pra elas o círculo, se mudou alguma coisa, se foi interessante, se foi positivo, se teve alguma coisa que

não gostou, enfim, trabalha como a pessoa está voltando pra sua casa”. Subsequente a isso, faz-se o cerimonial de encerramento, “encerra com uma mensagem, com um vídeo, com algo que motive e encoraje as pessoas. Faz as combinações do pós-círculo que é o momento posterior que vai checar se as pessoas conseguiram cumprir seu acordo”.

Desse modo, após a apresentação de como são realizados os círculos restaurativos na comarca de Passo Fundo-RS, torna-se viável a apresentação de alguns dos casos que foram trabalhados pelo facilitador entrevistado junto aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Salienta-se que, o primeiro caso a ser relatado, trata de dois adolescentes internados no centro socioeducativo de Passo Fundo.

Portanto, explana-se as palavras do facilitador sobre o círculo já realizado: “eu já fiz um círculo em que envolvia dois adolescentes que tinham um conflito na rua, e quando foram conviver juntos isso estava dificultando o convívio lá dentro. Eles ficavam “se prometendo”, [...] eles brigaram em uma festa, e esse fato interferia na vida dos demais meninos dentro do núcleo socioeducativo. Então foi proposto pela comarca da infância e juventude, eu e um colega fizemos esse círculo e, então, foi tentado buscar resolver o problema que eles tinham”.

O conflito gerado dentro do núcleo socioeducativo segundo o facilitador, neste caso específico, ocorreu “por causa de uma menina que eles tinham brigado lá na festa”, contudo, após os diálogos pacíficos propiciados por meio do círculo restaurativo, o resultado foi de que “eles conseguiram ultrapassar aquilo, que foi simplesmente uma falta de diálogo. E foram problemas pessoais, familiares, enfim, íntimos que eles apresentaram” e o conflito originário passou para um plano secundário.

Além disso, o entrevistado enfatizou que “a partir das necessidades que eles tinham acabou se buscando outras soluções. Lógico que se comprometeram a conversar mais entre eles, a passar mais momentos juntos, lá no próprio lugar, pra evitar futuras discussões, e sempre tentar buscar o diálogo. Por isso fizeram o compromisso de tentar conversar antes de ir já pra agressão como aconteceu naquela festa”. Neste sentido,

Pranis (2000, p. 5) enfatiza que não há desvalorização do ser humano, ainda que na condição de ofensor, nutre-se a empatia.

Outro caso abordado pelo facilitador Vinícius, trata-se de um adolescente envolvido com roubo em uma pizzaria, também do centro socioeducativo passo-fundense. Ressalta-se que, conforme informado pelo entrevistado, este é um caso em que o jovem praticamente não obteve suporte do núcleo familiar, por ter o irmão presídio, o pai alcoólatra, mãe falecida, sendo que se procurou convidar ao círculo as tias, com uma tentativa de reinserir o adolescente à família, contudo, houve entraves no sentido de que as mesmas apresentaram a justificativa de impossibilidade de ficar com o adolescente, bem como a desistência devido ao comportamento desregrado.

Portanto, trata-se de um caso com mais complexidade devido às várias demandas surgidas no desenrolar do trabalho restaurativo. Inclusive o entrevistado aborda situações da desestruturação do grupo familiar, como a situação do pai como fator determinante, “o próprio alcoolismo do pai, que foi o que interferiu em toda a família”, bem como a tentativa frustrada de inserir o adolescente na escolar “a gente conseguiu a matrícula, o menino começou a aprontar na escola”.

Fatores os quais fizeram tomar a decisão junto de sua equipe de trabalhar, em primeiro plano, com as necessidades do jovem para posteriormente se pensar na reparação pelo ato infracional que cometeu em detrimento do estabelecimento comercial. Apesar dos percalços, o entrevistado acredita, segundo suas palavras, “que pode ter êxito esse círculo, mas como são muitas demandas acaba que vai demorando, vai perdendo até muitas vezes a esperança. Mas eu ainda acredito que a gente vai conseguir fazer um trabalho bom”.

Junto aos casos anteriores, o facilitador entrevistado também relatou outras situações em que se utilizou da metodologia restaurativa para solucionar outros conflitos, como “assalto em joalheria, que foi feito por colegas meus, e se trabalhou com vítima e ofensor desse assalto, o senhor que inclusive era dono da joalheria e que ficou até parálico, conseguiu

perdoar o menino. Tiveram casos escolares, que a gente tem trabalhado também, pra resolver os problemas dentro das escolas, porque são menores que futuramente vão para o CASE, às vezes acaba lá. Espera o colega lá fora, dá uma facada, enfim, um contexto que acaba levando a uma medida socioeducativa”.

Assim, é possível compreender a fundamentalidade dos círculos, visto que, consoante Zehr (2008, p. 41) o adolescente autor de uma infração precisa aprender reconhecer o seu próprio valor, ter responsabilidade da tomada de decisões, aprender a lidar de maneira pacífica com as próprias frustrações. Por isso, o entrevistado afirma que “infância e da juventude também tem essas funções preventivas, pra evitar que essas pessoas, quando tu vê que começa o conflito, ir pacificar, evitar que desencadeie em uma medida socioeducativa”.

Além disso, Vinícius complementa com aspectos positivos da inserção da justiça restaurativa ao se trabalhar com as carências afetivas dos jovens “uma esfera além da comportamental, do cognitivo, de tu refletir, enfim, e não repetir o comportamento, a parte emocional é fundamental”. Além disso, informa “quando a gente começa a trabalhar isso no círculo a gente vê como algo como muito positivo em evitar a reincidência, em evitar a repetição de comportamentos. Quando ele (adolescente) ouve o quanto ele causa mal a aquela avozinha que cria ele desde pequeno, o constrangimento, a vergonha, a dor, as dificuldades de ir até o local aonde ele tá recluso, por o que ele fez, pelo fato que ele cometeu, ele vê o quanto de dor ele tá causando a quem ele ama”.

Logo, constrói-se uma compreensão quanto os as referências positivas de institucionalizar a justiça restaurativa ao cumprimento de medidas socioeducativas, isto porque, conforme já fora defendido, este novo modelo de justiça apresenta-se sob um viés humanitário. De acordo com a ótica do facilitador Vinícius, tem-se a justiça restaurativa “como uma alternativa viável hoje, porque é muito mais fácil a justiça restaurativa ser concretizada, nesse sentido das pessoas cumprirem as coisas, do que quando é pela retributiva. Sem contar o efeito que tem, porque a

justiça trabalha para futuro, como daqui pra frente serão as reações dessas pessoas envolvidas nos conflitos, ou nos círculos que não são conflituosos, os preventivos, como vai melhorar a vida dessas pessoas”.

Desta forma, após a abordagem da unidade piloto de práticas restaurativas junto a Vara da Infância e Juventude de Passo Fundo – RS se tem uma visão mais ampla quanto aos efeitos da justiça restaurativa no cenário atual da socioeducação. E por isso, pode-se concluir que este novo paradigma de justiça, que valoriza o adolescente e a este reconhece a condição de sujeito de direitos da pessoa em desenvolvimento, tem muito a contribuir, não somente na solução do conflito gerado pelo ato infracional, mas direciona a uma possível conscientização para a não reincidência e para reinserção deste adolescente ao meio social, inclusive, efetiva os direitos transcritos no texto constitucional.

## Considerações finais

Levando-se em consideração o que fora desenvolvido no presente trabalho acerca da propagação da justiça restaurativa, desde o contexto de seu surgimento até contemporaneidade, e a forte presença de tal modelo de justiça na seara da socioeducação, bem como da análise da instituição do sistema retributivo e preventivo de responsabilização, torna-se possível construir um entendimento concludente em relação à imprescindibilidade da adoção desta forma complementar de trabalhar conflitos surgidos de uma conduta infracional. Para isso, faz-se uma breve retomada do exposto no decorrer deste trabalho com o propósito de clarear eventuais indagações.

Deste modo, volta-se para problemática ensejadora da referida pesquisa, a qual se refere sobre a possibilidade de as práticas restaurativas serem realmente metodologias capazes de trabalhar as situações conflituvas que envolvem jovens infratores, de modo integral e eficaz. Assim como, retoma-se à inquirição quanto à verossimilhança da técnica restaurativa de círculos, ser ou não apta para a responsabilização, ressocialização e restauração, por meio da conscientização dos resultados danosos gerados pelo ato infracional e da não reincidência, dos adolescentes.

Para tanto, importa-se relembrar que o pensamento de punição e imputação da culpabilidade, bem como isolamento do infrator do meio social foi construído no passar dos tempos e mantém-se até os dias atuais, norteando, portanto, na construção do moderno sistema retribucionista e preventivo. Ressalta-se que o mesmo sempre foi influente nas tratativas relacionadas ao público infantojuvenil, tanto na essência das legislações quanto nas práticas processuais. Deste modo, considera-se que o modelo de justiça contemporâneo se encontra em

situação de desequilíbrio no que se refere à contenção social, assim, pode-se dizer que igualmente a esfera da socioeducação está envolta desta instabilidade.

Ademais, entende-se que o sistema hodierno se apresenta como uma evolução de seus antecessores desenvolvidos conforme as necessidades da sociedade nas respectivas épocas, pelo surgimento de legislações direcionadas aos direitos fundamentais. Contudo, indiscutíveis são as falhas, devido à predominância de uma cultura punitiva de encarceramento e estrito cumprimento da legalidade, atrelados aos ideários de punição e isolamento do infrator para a diminuição da criminalidade e solução dos conflitos, haja vista a concepção defendida ser de que o delito é tratado como uma violação à lei em desfavor do Estado, apresentando como fator preocupante a presença de pessoas cada vez mais jovens nas estatísticas da marginalidade.

O descompasso das técnicas do sistema retributivo para com a realidade consiste, particularmente, no não atendimento integral das repercussões individuais e coletivas posteriores a um delito e afeta diretamente os cidadãos em idade infantojuvenil, isto porque, a este também se direcionam silogismos repressivos e não são devidamente trabalhadas as necessidades peculiares da fase da adolescência, apesar do amparo material dos centros socioeducativos, que demonstram superlotações junto às casas carcerárias, contribuindo para a resistência destes jovens em permanecerem em um contexto de criminalidade, com a reiteração de infrações.

Assim, busca-se como forma complementar ao modelo de justiça estatal o paradigma restaurativo por, essencialmente, valorizar as necessidades do ser humano quando afetado por algum ato delitivo, promovendo uma solução pacífica e empática mediante o diálogo. A justiça restaurativa possui vestígios nas práticas de solução de conflitos de povos primitivos conforme supradito, e a sua propagação na modernidade está diretamente correlacionada à insatisfação quanto aos resultados obtidos pelas técnicas retribucionistas de punição, substancial aos adoles-



centes infratores, e por envolver não apenas ofensores e vitimados, mas familiares e comunidade, com o entendimento de que a infração penal transcende à estrita legalidade e desestrutura o ambiente social, porque este ato gera necessidades a serem atendidas.

Reafirma-se, nesse sentido, que a forma em que são efetivamente desenvolvidas as leis e doutrina direcionadas à responsabilização dos adolescentes infratores, materializada nas medidas socioeducativas, possui duplicidade em seu caráter. Demonstram a essência pedagógica por terem respaldo na Doutrina da Proteção Integral, oferecendo assistência antes não ofertada aos jovens nas ruas.

Juntando-se a primeira, apresenta-se a natureza sancionatória, em que se vê atrelada a culpa ao adolescente pela infração cometida. Além disso, compara-se ao sistema penal voltado aos adultos, por solucionar o conflito mediante atendimento de formalidades legais e seguir seus fundamentos e princípios, visto que o magistrado determina uma medida assemelhada à conhecida pena a ser cumprida pelo jovem infrator, como maneira de responsabilizá-lo e solucionar determinado conflito, indicando a imprescindibilidade de um novo paradigma.

Dentre as técnicas restaurativas, possíveis de serem trabalhadas estão a mediação, a conferência e os círculos, sendo estes últimos abordados com maior propriedade por esta pesquisa. Ressalta-se que, são procedimentos longos, mas que proporcionam aos infratores, inclusive adolescentes, a oportunidade de trabalharem dignamente seus problemas na integralidade destes e enxergarem as reais consequências de seus atos e a sua repercussão, não apenas para as suas vidas, mas para todos os que o cercam.

O presente trabalho expôs a execução das práticas restaurativas junto à unidade piloto da Vara da Infância e Juventude de Passo Fundo – RS, promovidas pelo Programa Justiça para o Século XXI, e utilizadas nas situações de ocorrência de atos infracionais. Demonstra-se por meio deste projeto piloto, que ao seguir as propostas das práticas restaurativas no seu modelo de facilitação por círculos se viabiliza resolver cada confli-

to como um todo, envolvendo em um diálogo informal infratores, vítimas, familiares e pessoas da sociedade conduzidas por um denominado facilitador, sem quaisquer hierarquias, mas que presam o sigilo, a voluntariedade, o respeito, bom relacionamento e são informais.

Neste sentido, notabiliza-se que os resultados são benéficos não só para aquela situação, mas de maneira futura, tendo em vista que o adolescente passa a reconhecer a sua responsabilidade e por isso, acabam surgindo sentimentos de arrependimento, perdão, compaixão que, por consequência, tornam-se formas de prevenir e evitar o cometimento de infrações futuras que poderão ocasionar o encarceramento do adolescente ao chegar à maior idade penal.

Conclui-se, portanto, que as práticas restaurativas mostram caminhos mais efetivos, pois visam trabalhar o conflito como um todo, responsabilizando o infrator e dando a real oportunidade de se conscientizar e não reincidir em suas ações, sendo que este acaba tendo o contato de forma direta com a dor causada para uma possível vítima de sua ação delitiva. Isto porque, a justiça restaurativa mostra a este infrator o caminho do arrependimento e perdão, tratando-o novamente como um cidadão de direitos, pois da mesma forma como fez vítimas, também pode ser considerado uma vítima de sua própria história e condição. A justiça restaurativa se mostra mais eficaz, no sentido de que não trabalha apenas com o infrator na sua condição individual, mas o adolescente frente à vítima, à família e a sociedade em geral.

## Referências

- AGUINSKY, Beatriz; CAPITAO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *In: Rev. katálysis*, 2008, vol. 11, n.2, p.257-264. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802008000200011>>. Acesso em: 02 abr. 2016.
- AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 43-52.
- AMIN, Andrea Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *In: Curso de direito da criança e do adolescente*. 8. ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53-59.
- ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1949, Rio de Janeiro. **Declaração Universal De Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Organização das Nações Unidas, 2009. 10 p. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2016.
- BACELLAR, Roberto Portugal. Mudança de cultura para o desempenho de atividade de justiça restaurativa. *In: GOMIDE, Paula Inez Cunha; STAUT JUNIOR, Sérgio Said. Introdução à psicologia forense*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 135-148.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARBOSA, Danielle Rinaldi. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. *In: Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade*, 2009, v.1, n. 1, p. 47-69. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/natureza-jur%C3%ADdica-da-medida-socioeducativa-e-garantias-do-direito-penal-juvenil>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

BARBOZA, Iuscia Dutra. Práticas restaurativas e o campo judicial brasileiro: um estudo de caso no juizado regional da infância e juventude de Porto Alegre. *In: Sistema penal e violência: Revista eletrônica da Faculdade de Direito*. v. 6, n. 1, p 62-64, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16660>>. Acesso em: 24 out. 2015.

BARROS, Ana Maria de; JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. A cidadania e o sistema penitenciário brasileiro. *In: UNIEDUCAR*, Pernambuco: 2004. 20 p. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf> >. Acesso em: 01 mar. 2016.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**: Estatuto da Criança e do Adolescente. Coleção Sinopses para Concurso. 3. ed. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2015.

BAZON, Marina Rezende; DINIZ, Eduardo Saad; KOMATSU, André Vilela. Adolescente infrator. *In: GOMIDE, Paula Inez Cunha; STAUT JUNIOR, Sérgio Said. Introdução à psicologia forense*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 259-272.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas** [recurso eletrônico]. [s.l.]: Ridendo Castigat Moraes.[1794]. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ebo00015.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas/SP: Servanda Editora, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1927). Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida As Leis de Assistência e Proteção A Menores**. Brasília, DF, 12 out. 1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 06 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação**. Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 06 de out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de outubro de 1990. **Promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 9 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 06 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 06 out. 2015.

CABRAL, Suzie Hayashida; SOUZA, Sonia Margarida Gomes. O histórico processo de exclusão/inclusão dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil. *In: Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 10, n. 15, jun. 2004, p. 71-90.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 28 fev. 2016.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969**. *In: Revista de informação*, Brasília, a. 35, n. 139, p. 93-108, jul./set 1998. Disponível em < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf> > Acesso em: 30 set. 2016.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969, San José, Costa Rica. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 7 out. 2016.

COSTA, Ana Paula Motta. Execução socioeducativa e os parâmetros para a interpretação da lei n. 12.594/2012. *In: COSTA, Ana Paula Motta Costa. Execução de medidas socioeducativas: Instrumentos para garantia de direitos fundamentais dos adolescentes atendidos, a partir da Lei n. 12.594/2012 e da experiência do SINASE de Passo Fundo – (RS)*. Florianópolis: IMED Editora, 2014.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2012.

COSTA, Marlene Moraes da Costa; SILVA, Linara da. A justiça restaurativa como mecanismo alternativo de resolução de conflitos em consonância ao ideário comunista-constitucional. *In*: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clovis. **Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos**. Curitiba: Multideia, 2011. p. 99-115.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009.

CUSTÓDIO, André. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 10 out. 2016.

DIÁCOMO, Murillo José; DIÁCOMO, Ildeara Amorin. **Estatuto da criança e do adolescente interpretado e anotado**. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantia do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da pena de prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Felipe Jappe de; DABULL, Matheus Silva. Aspectos socioculturais sobre a redução da maioridade penal no Brasil contemporâneo. *In*: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva. **Direitos humanos de crianças e adolescentes e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2014. p. 181- 195.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – O Modelo zwelethemba de resolução de conflitos. *In*: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 79-123.

GENTIL, Plínio A. B.. A igualdade: em busca de conteúdos para a justiça na filosofia do direito. **Direito e Sociedade**, Três Lagoas - MS, v. 9, n. 9, p.8-25, jan.- dez. 2009. Disponível em: <[http://aems.edu.br/publicacao/direito/downloads/Direito\\_Sociedade\\_Alta.pdf#page=8](http://aems.edu.br/publicacao/direito/downloads/Direito_Sociedade_Alta.pdf#page=8)>. Acesso em: 09 abr.16.

GONÇALVES, Percilda de Cassia Silva da Silva. A justiça restaurativa e os círculos de paz. *In*: PETRUCI: Ana Cristina Cusin [et al.] (Orgs.). **Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012.

HAMMES, Jaqueline Machado; STURZA, Janaina Machado. Os círculos restaurativos como política pacificadora: a comunicação não violenta. *In*: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Tamir. **Direito e políticas públicas VIII**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 321-336.

ISHIDA, Válter Kenji. **A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.

JACCOUD, Mylene. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In*: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 163-186.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Origem**: Diferentes países e culturas a mesma inquietude social. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0#.Vhv5vvlViko>>. Acesso em: 20 set. 2015.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Programa de justiça para o século chega em Passo Fundo**. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/j21.php?id=545&pg=0#.V13VuLsrLIW\\_](http://www.justica21.org.br/j21.php?id=545&pg=0#.V13VuLsrLIW_)> Acesso em: 16 jul. 2016.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Passo Fundo mais perto da justiça restaurativa**. Disponível em < [http://www.justica21.org.br/j21.php?id=539&pg=0#.V13S-LsrLIW\\_](http://www.justica21.org.br/j21.php?id=539&pg=0#.V13S-LsrLIW_) > Acesso em: 16 jul. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o Desejo da Liberdade e Conter o Poder Punitivo**. Vol. 1. Escritos sobre a Liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Ana Paula da Silva; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. A propósito da prisão e do trabalho penitenciário. *In*: **Teoria Política e Social**, v.1, n.1, p. 15-29, dez. 2008. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/tps/article/view/2942/250>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

MACÊDO, Sóstenes Jesus dos Santos. **Sistema de Justiça (Penal) Restaurativo Algumas Reflexões do Modelo Brasileiro**. 2016, 174 f. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador, Bahia, 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20657>>. Acesso em: 10 out.2016.

MARTINS, Marcos Vinícius. Princípios penais e constitucionais: uma abordagem crítica e atual. In: CALLEGARI, André Luis; WOTTRICH, Lisandro Luis; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Constituição e ciências criminais: estudos em homenagem aos 15 anos da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 45-64.

MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. As medidas sócio-educativas do ECA: conquista ideal ou paliativo real? In: **Revista Eletrônica Arma da Crítica**. Ano 2, número 2, mar. 2010. p. 163- 176. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/medidas-s%C3%B3cio-educativas-do-eca-conquista-ideal-ou-paliativo-real>>. Acesso em 30 set. 2016.

MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos humanos de criança e adolescente: o percurso da luta pela proteção. In: **Imagens da Educação**, v.3, n.2, p. 14-26, maio/ago2013. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/20176/pdf>>. Acesso: 4 out. 2016.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça restaurativa: Coletânea de artigos**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), 2005. p. 279-319.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. In: **Restorative Practices EFORUM**. 2003. Disponível em: <[http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article\\_pdfs/paradigm\\_port.pdf](http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm_port.pdf)> Acesso em: 21 jul. 2016.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios históricos-culturais. Um ensaio crítico sob os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição a justiça retributiva. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça restaurativa: Coletânea de artigos**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 53-78.



MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane de Viera. A prática do ato infracional. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 8 ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1.005-1.129.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. *In*: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça restaurativa**: Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 439-472.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social. 3. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2003.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p.305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <[http://asi.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana\\_sena\\_dez\\_anos\\_praticas\\_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://asi.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 17 out. 2015

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. *In*: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 187-210.

PASSO FUNDO. Lei nº 5.165, de 03 de dezembro de 2015. **Institui o programa nacional de pacificação restaurativa e dá outras providências**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/rs/p/passos-fundo/lei-ordinaria/2015/517/5165/lei-ordinaria-n-5165-2015-institui-o-programa-municipal-de-pacificacao-restaurativa-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

PASSO FUNDO. Prefeitura Municipal de Passo Fundo – RS. **Centro de estudos é criado para resolução de conflitos**. 2011. Departamento de Comunicação Social. Disponível em: <<http://www.pmpf.rs.gov.br/interna.php?t=19&i=173>>. Acesso em: 12 out. 2016.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça restaurativa – processos possíveis. *In*: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 125-130.

PIEIDADE, Fernando Oliveira; MUNIZ, Raunir Oliveira. (Re)inserção dos adolescentes infratores no Maranhão. *In*: COSTA, Marli Marlene Moraes da (Org.). **Direito e políticas públicas VIII**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 241-258.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? *In*: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.19-39.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil**: Uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. 2008. 182 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, 2008. Disponível em: <[http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2008/rosane\\_teresinha\\_carvalho\\_porto.pdf](http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2008/rosane_teresinha_carvalho_porto.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2015.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; MAZZARDO, Luciane de Freitas. Justiça restaurativa: a (des) judicialização do conflito pela linguagem não violenta. *In*: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Tamir (Orgs.). **Direito e políticas públicas VIII**. Curitiba: Multideia, 2013. p.355-372.

PRANIS, Kay. **Círculo de justiça restaurativa e de construção de paz**: guia do facilitador. Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/arquivos/guiapraticakaypranis2011.pdf>> Acesso em 16 de maio de 2016.

PRANIS, Kay. Desenvolvendo Empatia com os Jovens através de Práticas Restaurativas. **Public Service Psychology**, Minnesota, v. 25, n. 2, p.1-7, primavera 2000. Tradução de Tônia Van Acker. Disponível em: <[http://justica21.org.br/j21.php?id=357&pg=0#.V\\_78TI8rLIW](http://justica21.org.br/j21.php?id=357&pg=0#.V_78TI8rLIW)>. Acesso em: 26 out. 2015. p.1-7.

ROCHA, Enid. A trajetória da política da criança e do adolescente no Brasil. *In*: **Relatório Avaliativo ECA 25 anos**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2016. p. 5-15.

ROSENBERG, Marshall B.. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

- SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma retributivo**. 2007. 184 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho, PR, 2007. Disponível em: < <http://www.uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1935-marcelo-goncalves-saliba/file>>. Acesso: 01 mar. 2016.
- SANTOS, Robson Fernando. **Justiça restaurativa: um modelo de solução penal mais humano**. 2011. 119 f. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103343>>. Acesso em: 19 set. 2015.
- SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não a rebaixamento da imputabilidade penal. *In: Revista Direito em Debate*, v. 6, n. 9, 1997, p. 86-98. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/855>> Acesso em 23 abril 2016.
- SCURO NETO, Pedro; PEREIRA, Renato Tardelli. A justiça restaurativa como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação. *In: Contribuição ao Simpósio Internacional da Iniciativa Privada para a Prevenção da Criminalidade*. NEST/Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha, São Paulo, abril de 2000. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20Nest.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.
- SERRO, Dalilian Luiz et al. A aplicabilidade dos princípios e das garantias do processo penal ao direito processual penal juvenil. *In: Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*. 7 ed., ano 3, 2012. p. 21-32. Disponível em: <<http://www.tjdf.tjus.br/institucional/imprensa/artigos/2012>>. Acesso em: 06 out. 2016.
- SILVA, Gustavo de Melo. **Ato infracional: fluxo do sistema de justiça juvenil em Belo Horizonte**. 2010. 161 f. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em sociologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, MG, 2010. Disponível em: <[http://www.biblioteca.digital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/VCSA-8BNN93/ato\\_infracional\\_fluxo\\_do\\_sistema\\_de\\_justi\\_a\\_juvenil\\_em\\_belo\\_horizonte.pdf?sequence=1](http://www.biblioteca.digital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/VCSA-8BNN93/ato_infracional_fluxo_do_sistema_de_justi_a_juvenil_em_belo_horizonte.pdf?sequence=1)> Acesso em: 20 de maio de 2016.

SILVA, João Carlos Carvalho da. **A reconstrução do discurso penal na pós-modernidade: para uma análise crítica da justiça restaurativa.** 2011. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2011. Disponível em: <[http://www.uenp.edu.br/index.php/prorh-publicacoes/doc\\_view/1945-joao-carlos-carvalho-da-silva](http://www.uenp.edu.br/index.php/prorh-publicacoes/doc_view/1945-joao-carlos-carvalho-da-silva)> Acesso em: 20 abril 2016.

SILVA, Linara da. A execução da medida socioeducativa de liberdade assistida a partir da lei n. 12.594/2012 – SINASE: Limites e possibilidades no âmbito comunitário. *In*: COSTA, Ana Paula Motta (Org.). **Execução das medidas socioeducativas:** Instrumentos para garantia de direitos fundamentais dos adolescentes atendidos, a partir da Lei n. 12.594/2012 e da experiência do SINASE de Passo Fundo – (RS). Florianópolis: IMED Editora, 2014. p. 83-117.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato infracional e garantias:** uma crítica ao direito penal juvenil. Florianópolis: Editora Conceito, 2008.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal de adolescentes no Brasil:** uma breve reflexão histórica. Rio Grande do Sul: Ministério Público, 2003. Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm%3E>>. Acesso em: 05 de out. 2016.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. Mediação e justiça restaurativa: institutos alternativos de tratamento de conflitos. *In*: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Tamir (Orgs.). **Direito e políticas públicas VIII.** Curitiba: Multideia, 2013. p.337-353.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008

VERONESE, Josiane Rose Petry. O adolescente autor do ato infracional sob a perspectiva da intersetorialidade. *In*: **Revista de Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 47, p.125-143, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/6430>>. Acesso em: 4 out. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. *In*: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 1, n. 1, p.29-46, 2009. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/about>>. Acesso em: 5 out. 2016

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo. *In: Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 17, n. 112, p. 393-412, jun./set. 2013. Quadrimestral. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1119/1111>>. Acesso em: 4 out. 2016.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. *In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 41-51.*

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker São Paulo: Palas Athena, 2008.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código criminal. **MAPA: Memória da Administração Pública Brasileira**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça: Arquivo Nacional, 2014. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5538> > Acesso em: 22 de mar. 2016

WORM, Naima. **Adolescentes infratores: estudo acerca da medida sócio-educativa de internação nas unidades do Centro de Atendimento Sócio-educativo ao adolescente – CASA como defesa da cidadania**. 2007. 175 fls. Dissertação (Mestrado), Universidade Prebisteriana Mackenzie, Coordenadoria de Pós Graduação em Direito Político e Econômico. São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: < [http://up.mackenzie.br/fileadmin/user\\_upload/\\_imported/fileadmin/PUBLIC/UP\\_MACKENZIE/servicos\\_educacionais/stricto\\_sensu/Direito\\_Politico\\_Economico/Naima\\_Worm.pdf](http://up.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/_imported/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servicos_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Naima_Worm.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011 : um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. 2 ed. Brasília : CNMP, 2015.

## **Anexo A**

### **Instrumento de coleta de dados**

#### **1) Perguntas genéricas:**

- a) Quais trabalhos vêm desenvolvendo e o cargo que ocupa?
- b) Há quanto tempo trabalha com isso?
- c) Onde aprendeu?
- d) O que o levou a ter interesse por esse trabalho, inclusive pela justiça restaurativa?

#### **2) Perguntas específicas da Justiça Restaurativa:**

- a) Qual é a forma de aplicação da justiça restaurativa em Passo Fundo?
- b) De que forma adquiriu conhecimento/capacitação para poder ficar a frente de um círculo restaurativo?
- c) Como acontecem os círculos restaurativos?
- d) Quais casos/crimes que podem ser trabalhados e quem faz o filtro desses casos?
- e) E quais exemplos pode citar em que foi utilizado o modelo restaurativo, inclusive no que condiz aos adolescentes infratores?
- f) Sob a análise dos casos resolvidos já notou aspectos positivos na conduta e na questão da não reincidência?
- g) Os jovens do CASE são receptivos quanto ao modelo restaurativo?
- h) Quais os principais entraves para aplicação da justiça restaurativa?
- i) Considera, portanto, a justiça restaurativa como um modelo mais eficaz e humano em comparação ao sistema retributivo?

## **Anexo B**

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



**[www.editorafi.org](http://www.editorafi.org)**  
[contato@editorafi.org](mailto:contato@editorafi.org)